



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO
CONVÊNIO UFSC/UFAC
TURMA ESPECIAL – RIO BRANCO/AC

Simone Jaques de Azambuja Santiago

O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO
BRASIL À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS

Florianópolis.
2007

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO
BRASIL À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS

Dissertação submetida à
UFSC para obtenção do título
de Mestre em Direito.
Orientador: Professor Dr.
Fernando Kinoshita.

Florianópolis
2007

Santiago. Simone Jaques de Azambuja.

O acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Dissertação. 2007.

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2007, reuniram-se em sessão de arguição pública do trabalho da Mestranda Simone Jaques de Azambuja Santiago, intitulado O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, apresentado para a obtenção do título de Mestre, pela Universidade Federal de Santa Catarina, do Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Relações Internacionais, os componentes abaixo identificados, que o consideraram APROVADO.

Banca examinadora

Prof. Dr. Fernando Kinoshita - Orientador
Presidente da Banca

Prof. Dr. Anderson Pereira de Andrade
Membro titular da Banca

Prof. Dr. Eduardo T. Lebre
Membro titular da Banca

Prof. Dr. José Rubens Morato Leite
Membro suplente da Banca

Florianópolis, Santa Catarina, 11 de dezembro de 2007.
AGRADECIMENTOS

Ao SENHOR JESUS, pois sem ELE nada seria possível.

Ao meu pai Ely, que com muitas saudades relembro do grande amigo e da presença imprescindível que representou em minha vida pelas grandes lições de amor.

A minha mãe Schirley, que silenciosamente se agrada com minhas conquistas.

Ao meu esposo Jonathan, pela felicidade da nossa vida em comum, e pela participação e estímulo constantes, inclusive do apoio incondicional recebido do início ao fim deste trabalho.

Ao meu filho Jonathan Filho, benção, alegria diária e atual motivo de todos os meus esforços.

As colegas e amigas, Célia e Miriam Késia, pelo companheirismo na realização de muitos trabalhos.

Ao colega Edson Carvalho, que deu inicialmente sugestões fundamentais na construção deste tema.

Ao meu orientador Professor Doutor Fernando Kinoshita, pela consideração, incentivo, segurança, paciência e atenção dispensadas a minha pessoa.

A Faculdade da Amazônia Ocidental (FAAO) e a Faculdade União Educacional do Norte (UNINORTE) pelo apoio recebido durante todo o curso.

A Universidade Federal do Acre e a Universidade Federal de Santa Catarina, na pessoa de seus professores, pela valiosa oportunidade oferecida na ampliação de conhecimentos.

“Todos neste mundo devem ser sábios. Ter sabedoria é tão bom como receber uma herança. A sabedoria é melhor do que o dinheiro. A vantagem da sabedoria é que ela conserva a vida da gente”. (Eclesiastes – 7:11:12)

RESUMO

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC para obtenção do título de mestre, elaborada por Simone Jaques de Azambuja Santiago, que analisa a questão do acesso à justiça como direito humano, assim considerado no direito internacional, e direito fundamental na esfera constitucional, ambos no resgate da cidadania. O estudo do tema acesso à justiça se desenvolve a partir de uma perspectiva crítica, histórica e conceitual dando-se ênfase na importância de sua interligação com o princípio da igualdade; passando pela questão do seu tratamento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos; a prática desse direito no âmbito da legislação de alguns países, como a possibilidade da exigência de cumprimento do mesmo pelos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e também da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Por último é realizada uma abordagem sobre a prática do acesso à justiça no Brasil, desde o período colonial até a criação da Defensoria Pública, através do reconhecimento da imprescindibilidade de seu adequado funcionamento na defesa dos necessitados, destacando ainda os avanços conquistados até os dias de hoje, nos planos federal e estadual, dessa importante instituição que é considerada essencial para a existência real do Estado Democrático de Direito.

Palavras chaves – Acesso à justiça – Direitos Humanos - Direitos Fundamentais – Princípio da Igualdade - Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Defensoria Pública.

ABSTRACT

Dissertation submitted to the Federal University of Santa Catarina - UFSC to obtain the title of master, produced by Simone de Azambuja Jaques Santiago, which examines the issue of access to justice as a human right, well regarded in international law and fundamental right in the constitutional sphere, both the rescue of citizenship. The study of the subject access to justice is developing from a critical perspective, historical and conceptual is giving emphasis on the importance of its interconnection with the principle of equality, including the issue of their treatment before the Inter-American Human Rights System, the practice that right under the law of some countries, such as the possibility of fulfillment of the requirement of the same by member-parties of the Organization of American States (OAS) and the Inter-American Convention on Human Rights. Finally is there a practical approach on access to justice in Brazil, from the colonial period until the creation of the Defensoria Pública, by the recognition of imprescindibilidade of its proper functioning in the defense of the indigent, also highlighting the advances achieved until the days of today, both federal and state, this important institution that is considered essential to the real existence of a democratic state.

Search-Access to justice-Human Rights-Rights-Fundamental Principle of Equality - The Inter-American Human Rights-Defensoria Pública.

RESUMEN

Dissertation presentado a la Universidad Federal de Santa Catarina - UFSC para obtener el título de maestro, producido por Simone de Azambuja Jaques Santiago, en que se examina la cuestión del acceso a la justicia como un derecho humano, bien considerada en el derecho internacional y el derecho fundamental en la constitucional Ámbito, tanto el rescate de la ciudadanía. El estudio del tema de acceso a la justicia está en desarrollo desde una perspectiva crítica, histórica y conceptual está dando énfasis en la importancia de su interconexión con el principio de igualdad, incluida la cuestión de su tratamiento en los Inter-American Human Rights System, la práctica Ese derecho en virtud de la legislación de algunos países, como la posibilidad de cumplimiento de la exigencia de la misma por parte de miembros de la Organización de los Estados Americanos (OEA) y la Convención Interamericana de Derechos Humanos. Por último hay un enfoque práctico sobre el acceso a la justicia en el Brasil, desde la época colonial hasta la creación de la Defensoría Pública, por el reconocimiento de imprescindibilidad de su buen funcionamiento en la defensa de los indigentes, también se destacan los avances logrados hasta el día de Hoy, tanto federales y estatales, esta importante institución que se considera esencial para la existencia de un verdadero estado democrático.

Buscar - acceso a la justicia - Derechos Humanos - Derechos Fundamentales - Principio de Igualdad - El Centro Interamericano de los Derechos Humanos - Defensoría Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO RESGATE DA CIDADANIA.....	13
1.1 Considerações evolutivas sobre o acesso à justiça e a cidadania.....	16
1.2 Aspectos conceituais sobre o acesso à justiça.....	26
1.2.1 Conceitos de justiça e acesso à justiça.....	26
1.2.2 Noções gerais sobre o acesso à justiça: assistência judiciária, assistência jurídica e justiça gratuita.....	30
1.2.3 Noções gerais sobre os obstáculos e soluções para o acesso à justiça.....	34
1.3 O acesso à justiça nas Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti.....	39
1.3.1 Da primeira onda renovatória: a assistência judiciária para os pobres.....	40
1.3.2 Da segunda onda renovatória: representação para os interesses difusos.....	44
1.3.3 Da terceira onda renovatória: do enfoque ao acesso à justiça.....	46
CAPÍTULO II – O ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	48
2.1 Os Direitos Humanos e seus instrumentos internacionais de garantia.....	48
2.1.1 Conceito de Direitos Humanos e a sua distinção dos Direitos Fundamentais.	48
2.1.2 Aspectos destacados da Declaração Universal de Direitos Humanos.....	51
2.1.3 Aspectos destacados da Convenção Interamericana de Direitos Humanos....	55
2.1.4 Aspectos destacados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	56
2.1.5 Aspectos destacados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	58

2.2 Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Direito de Acesso à Justiça

...60

2.2.1 A interligação entre o Princípio da Igualdade e o Acesso à Justiça.....60

2.2.2 O direito de acesso à Justiça como Direito

Humano.....65

2.3 Estudo comparativo do Acesso à Justiça e da Assistência Judiciária em países selecionados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos68

2.3.1 Considerações preliminares.....68

2.3.2 Argentina.....69

2.3.3 Bolívia.....71

2.3.4 Chile.....72

2.3.5 Estados Unidos da América.....72

2.3.6 México.....71

2.3.7 Peru.....77

CAPÍTULO III - O ACESSO À JUSTIÇA E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA.....80

3.1 Aspectos históricos e conceituais da Assistência Judiciária e da Defensoria Pública no Brasil.....80

3.1.1 Da evolução legislativa da Assistência Judiciária e da Defensoria Pública.....80

3.1.2 Conceitos e Finalidades da Defensoria Pública.....86

3.2 Da organização e do funcionamento em geral das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados	89
3.2.1 Da Defensoria Pública da União.....	92
3.2.2 Da Defensoria Pública do Estado do Acre.....	92
3.2.3 Da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.....	93
3.2.4 Da Defensoria Pública do Estado do Amapá.....	94
3.2.5 Da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.....	94
3.2.6 Da Defensoria Pública do Estado da Bahia.....	95
3.2.7 Da Defensoria Pública do Estado do Ceará.....	95
3.2.8 Da Defensoria Pública do Distrito Federal.....	96
3.2.9 Da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.....	96
3.2.10 Da Defensoria Pública do Estado de Goiás.....	97
3.2.11 Da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.....	97
3.2.12 Da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.....	98
3.2.13 Da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul.....	98
3.2.14 Da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	99
3.2.15 Da Defensoria Pública do Estado do Pará.....	100
3.2.16 Da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.....	101
3.2.17 Da Defensoria Pública do Estado do Paraná.....	101
3.2.18. Da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.....	101
3.2.19 Da Defensoria Pública do Estado do Piauí.....	102
3.2.20 Da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.....	102
3.2.21 Da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.....	104
3.2.22 Da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.....	104
3.2.23 Da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.....	105

3.2.24 Da Defensoria Pública do Estado de Roraima.....	106
3.2.25 Da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.....	106
3.2.26 Da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.....	109
3.2.27 Da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.....	110
3.2.28 Da Defensoria Pública do Estado de Tocantins.....	106
3.3 O (A) Defensor (a) Público (a) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos	111
3.3.1 Noções gerais sobre a (o) Defensor (a) Público (a).....	111
3.3.2 Noções gerais sobre a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP.....	112
3.4 Dos avanços legislativos em matéria de Defensoria Pública no Brasil	114
3.4.1 Da Lei complementar 80/94, que trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e também dos Estados e seus princípios.....	114
3.4.2 Da Emenda Constitucional n. 45/2004.....	116
3.4.3 Da Proposta de Emenda Constitucional n. 487/2005.....	117
3.4.4 Da legitimidade para ação civil pública.....	119
3.4.5 Do projeto de lei que garante de recursos na esfera federal e estadual.....	120
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS	125
ANEXOS	134
ANEXO A - Lei Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.....	134
ANEXO B - Proposta de Emenda Constitucional n. 487, de 2005, que dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá providências.....	171

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça tem sua importância amplamente discutida desde os tempos mais remotos, principalmente, diante da perspectiva de que este tema não se limita tão somente ao oferecimento por parte do Estado da assistência judiciária integral e gratuita, mas de muitos outros meios que possam facilitar concretamente o alcance e a satisfação da (o) cidadã (o) ao seu direito.

Entre os meios que devem também facilitar o acesso à justiça estão os meios alternativos e facilitadores, como por exemplo, a própria orientação jurídica extraprocessual e a tentativa de conciliação que são elementos igualmente importantes e imprescindíveis na busca de justiça, e que possuem muitas vantagens, entre elas, a redução de número de processos em tramitação no Judiciário.

Porém, para a concretização desses mecanismos extrajudiciais que se caracterizam pela informalidade, eficácia e rapidez se faz necessário o comprometimento do Estado em patrocinar adequadamente esses meios que servirão ao atendimento dos conflitos sociais.

Mas quando esses meios alternativos não forem suficientes para a resolução de conflitos sendo inevitável a demanda judicial, o Estado também terá que oferecer gratuitamente a assistência de advogado a todos que não puderem arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pois dessa maneira estará zelando pela igualdade entre as partes demandantes.

Essa preocupação do oferecimento da assistência de advogado pago pelo Estado, ao cidadão desprovido de recursos, tanto no atendimento judicial, como na

consulta e orientação jurídica extraprocessual é bastante antiga e atualmente constitui direito humano fundamental da (o) cidadã (o).

O acesso à justiça é também tido por diversos autores, como um direito básico dentre os direitos humanos, sendo igualmente, assegurado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos considerada como o primeiro documento a estabelecer internacionalmente direitos dirigidos incondicionalmente e indistintamente a todos.

No âmbito das Américas, muitos dos países que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos através de seus textos constitucionais dão ênfase a necessidade de acatamento aos direitos humanos, estando entre eles, a questão da igualdade e do acesso à justiça que são princípios que estão amplamente ligados ao reconhecimento da plena cidadania.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por sua vez, deixa clara a sua posição de que para a efetivação de uma sociedade livre, justa e solidária, nos estreitos caminhos do direito, se faz necessário o devido respeito a tais princípios. Neste sentido, a instituição denominada Defensoria Pública foi implantada na maioria dos Estados do Brasil, bem como, na esfera federal representando a concretização desses princípios, como importante e fundamental elo para o alcance da justiça como um todo, forma de também dizimar as desigualdades e atingir efetivamente a cidadania.

Esta importante instituição serve principalmente como acesso, mas também como meio de conscientização de direitos, pois não há como um cidadão exercer pacífica ou contenciosamente um direito que não se sabe titular. Assim sendo, observa-se que a população em sua maioria simplesmente não exerce seus direitos por desconhecê-los, o que é muito grave, pois essa ignorância causa grande parte das mazelas econômicas, sociais, jurídicas, ambientais, políticas e culturais, tendo sido uma característica da realidade brasileira. Abolir tal ignorância é papel essencial do Estado através do fortalecimento, por exemplo, da própria Defensoria Pública.

Diante destas constatações, o presente trabalho tem por principal objetivo analisar o acesso à justiça através do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como, a forma com que este princípio está sendo também implementado no Brasil.

No primeiro capítulo destaca-se o acesso à justiça propriamente dito, dando ênfase ao seu conceito e à sua importância através da história. Realiza igualmente,

um comparativo sobre a questão da assistência judiciária e jurídica e ainda, analisa os obstáculos e possíveis soluções em prol da devida concretização deste importante direito humano.

No segundo capítulo procede-se ao estudo do acesso à justiça como direito fundamental, direito de igualdade e direito humano reconhecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, e por isso inserido em várias Constituições de países integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Entre alguns desses países selecionados que são objeto de estudo comparativo, encontram-se: Argentina, Bolívia, Chile, Estados Unidos da América, México e Peru.

No terceiro é abordada a questão do acesso à justiça no Brasil, através da análise histórica e situação atual das Defensorias Públicas nos planos federal e estadual, sendo tais instituições consideradas como essenciais na concretização deste importante direito humano. Também é dada ênfase a existência da preocupação por parte de vários segmentos da sociedade, como também, das conseqüências para com a população catarinense mais desprovida de recursos, pela ausência da implantação da Defensoria Pública Estadual até o momento, já que embora, sendo uma exigência constitucional, o Estado de Santa Catarina é ainda o único a não dispor desta instituição, pois, mesmo que o Estado de Goiás não a tenha implantado efetivamente, já aprovou a lei de criação e abriu edital para o concurso de Defensores Públicos.

Além disso, neste último capítulo são ainda analisados os conceitos, finalidades, organização, funcionamento e avanços pertinentes à Defensoria Pública, com destaque à questão da Emenda Constitucional n. 487/05 que deverá definitivamente fortalecer a instituição concedendo a tão esperada autonomia financeira e administrativa, a exemplo do que já ocorre, com a Magistratura e o Ministério Público, resultando na conquista da tão sonhada paridade de “armas”.

CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO RESGATE DA CIDADANIA

1.1 Considerações evolutivas sobre o acesso à justiça e a cidadania

Atualmente muito se tem falado a cerca do acesso à justiça como direito humano fundamental, em seu sentido mais amplo, termo este que vem ganhando importância para o devido reconhecimento e conquista da plena cidadania.

Ao tratar-se do tema acesso à justiça, é inevitável a discussão a cerca da cidadania, uma vez que essa é reflexo do outro, pois onde a cidadania encontra-se afetada e limitada, não há efetivo comprometimento com a justiça, os direitos humanos e muito menos com a especificidade da igualdade de condições.

Assim sendo, verifica-se que desde os primórdios da civilização há a busca desse acesso à justiça para solucionar conflitos dentro da sociedade, pois no período da autotutela ocorria a aplicação da chamada justiça com as próprias mãos através dos próprios membros da comunidade, do ofendido e dos seus familiares.

Neste mesmo período, devido à desproporcionalidade entre as ofensas causadas e a punições sofridas, quando da concretização da justiça com as próprias mãos, bem como pela total ausência, principalmente, dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, é que o Estado tomou para si toda a responsabilidade da função jurisdicional, dando-se início à preocupação de possibilitar meios para que todos tivessem o direito à uma ordem jurídica justa, através do acesso à justiça, aspecto dos mais importantes na questão da cidadania, conforme se observa no transcurso deste trabalho acadêmico.

Feitas estas considerações iniciais, para ingressar no estudo do Acesso à Justiça é fundamental analisar aspectos históricos com maior profundidade a fim de compreender a sua importância e considerando-se, porém, que a idéia e o

significado da expressão variaram no tempo, em função de uma série de influências de natureza política, religiosa, sociológica e filosófica.¹

Assim, a preocupação especificamente com o acesso à justiça é bastante antiga, valendo-se ressaltar que durante a antigüidade já havia garantia de defensores aos pobres que encontravam suas primeiras garantias no Código de Hamurabi onde constava a regulamentação de modo a impedir a opressão do fraco pelo forte, incentivando-o a procurar a instância judicial sempre quando oprimido², conforme Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, neste mesmo código havia "... nítida menção ao acesso à justiça, bem como especial preocupação com a informação quanto ao seu direito e ao meio de persegui-lo".³

Portanto, desde esse Código de Hamurabi, entre os anos de 2.067 e 2.025 a.C., há referências históricas da existência do direito de os menos abastados poderem usufruir da proteção especial do Estado-Juiz. Inclusive, o soberano de Sumer e Acad fez esculpir em seu monumento a seguinte regra⁴:

Eu sou o governador guardião. Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad. Em minha sabedoria eu os refiro, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça.

Em Atenas, após os tempos mais primitivos em que o processo e as normas eram mais simples, a justiça também deixou de ser completamente gratuita, mas continuava a existir fortemente o fundamento de que todo o aquele que tivesse seu direito atingido, também teria direito a um defensor e para isso eram nomeados anualmente 10 (dez) advogados com a finalidade de prestar essa defesa aos pobres perante os tribunais cíveis e criminais.⁵

Por outro lado, em Roma, neste mesmo tempo, houve a consolidação das idéias de igualdade perante a lei que conseqüentemente contribuía com a

¹CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 3.

²CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.4.

³ Id., ibid., p. 3-4.

⁴Defensoria Pública da União: Princípios Institucionais, Garantias e Prerrogativas dos Membros e um Breve Retrato da Instituição. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/defensoria/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>. Acesso em: 22.06.2007.

⁵Id., ibid., p.03.

manutenção do patrocínio gratuito aos mais necessitados, tendo sido de Constantino (288 a 337 d.C.) a iniciativa da primeira ordem legal. Tal iniciativa, por sua vez, integrou a legislação de Justiniano (483 a 565 d.C.), para garantir profissionais com a finalidade de patrocinar as causas dos que não possuísem condições de pagar pelos honorários.⁶

Já na Idade Média toda a forma de assistência aos pobres, e nessa estava incluída a assistência judiciária, era encarada como dever de natureza ética e religiosa, isso tudo devido a influência das idéias cristãs.⁷

Neste sentido, cumpre acrescentar que no fim da Idade Média, e em toda a Idade Moderna e “Era Liberal” houve a expansão da prática dos juízes em nomearem advogados a patrocinarem gratuitamente a defesa dos mais necessitados⁸, proporcionando o acesso à justiça.

O acesso à justiça, por sua vez, se desdobra em fatores que envolvem direitos civis, políticos e sociais e que conjuntamente podem levar as pessoas à conquista de tão almejada cidadania através evidentemente da participação do Estado⁹. Portanto, se esse acesso é reflexo da cidadania, é também conseqüentemente da igualdade. Sobre esse aspecto, o professor José Afonso da Silva diz o seguinte:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º LXXVII). Significa aí também, que o funcionamento do Estado estará submetido a vontade popular. A cidadania, assim, considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido da satisfação de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. (José Afonso da Silva, 2000, *apud* Maria Aparecida Lucca Caovilla, 2003, p. 110).

⁶Id., *Ibid.*, p. 03.

⁷Id., *Ibid.*, p. 03.

⁸Id., *Ibid.*, p. 04.

⁹Alexandre César esclarece que “o acesso é, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois a participação na gestão do bem comum através dos instrumentos processuais institui uma cidadania responsável, onde o cidadão se torna responsável não somente por sua história, como também pela de seu país e de toda a coletividade”. CESAR, Alexandre. Acesso à justiça e cidadania. Cuiabá: EdUFMT, 2002, pág. 13-14.

Além disso, pode ser vista a cidadania sob dois ângulos quais sejam o individual e o coletivo. No primeiro a cidadania representa um conjunto de direitos que garante ao indivíduo sua participação na vida pública, mas no coletivo, esses direitos que dizem respeito a cidadania representam os níveis de tolerância com as disparidades.¹⁰

A cidadania ainda abarca inúmeras dimensões, mas para que se chegue a plenitude é necessário a combinação da liberdade, participação e igualdade para todos. E embora seja o ideal, serve para medir e avaliar a sua condição e momento histórico em cada país¹¹. Portanto, cidadão pleno é aquele que possui direitos civis que, por sua vez, correspondem à liberdade, direitos políticos, na participação e os direitos sociais considerados pela igualdade.

Todavia a cidadania integral com a efetivação de direitos individuais e coletivos não tem como existir se não houver a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa a homens e mulheres, isenta de todo o tipo de discriminação ou preconceito.

Alexandre César também faz uma breve análise da história da cidadania desde a Antigüidade Clássica, passando pelo declínio medieval, no ressurgimento nas cidades-Estado da Península Itálica, contando com a reação liberal-individualista das Revoluções Burguesas, a cidadania social do *Welfare State* e seu desmonte até a busca da chamada nova cidadania, através de movimentos sociais, tendo como ponto fundamental, o nascimento e positivação de direitos coletivos e difusos¹². Portanto o referido autor esclarece a divisão no tempo da cidadania em clássica, liberal e social, culminando com a construção da “nova cidadania”.

Dentro da cidadania clássica aponta para o aspecto de que nem todas as pessoas eram consideradas como cidadãos¹³, mas tão somente as que podiam exercer atividades políticas de gestão de negócios da *polis* ou *civitas* (Cidade-estado), obviamente os escravos, mulheres, estrangeiros, artesões e comerciantes assim não eram considerados¹⁴.

¹⁰SADEK, Maria Teresa. Justiça e Cidadania no Brasil. In: SADEK, Maria Teresa (org.). São Paulo: Editora Sumaré/Idesp, 2000, p. 19.

¹¹Id., *ibid.*, p. 09.

¹²CESAR, Alexandre, 2002, pág. 13.

¹³Conforme Dalmo Dallari, “Na Grécia antiga a expressão cidadão indicava apenas o membro ativo da sociedade política, isto é, aquele que podia participar das decisões políticas”. DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 1991, p. 82.

¹⁴CESAR, Alexandre, 2002, pág. 17.

Na cidadania liberal o ser humano considerado homem ou mulher, adulto ou criança, nacional ou estrangeiro era titular de direitos naturais como a vida, o clero, a liberdade, entre outros, sendo que caberia ao Estado a proteção e respeito a esses direitos. No entanto, considerando-se que somente alguns poderiam participar de decisões políticas é quando então surge a distinção entre os direitos civis do ser humano e os direitos políticos do cidadão¹⁵. Os direitos civis no século XVIII, conforme Alexandre César eram:

...caracterizados como aqueles necessários às liberdades individuais como o direito de ir e vir, a liberdade de imprensa, de pensamento e de fé religiosa, o direito à propriedade e de contratar e o direito à justiça, sendo este diferenciado por ser o direito de pleitear todos os outros direitos em condições de igualdade com a parte contrária e devido processo legal.¹⁶

Reconhece-se então no primeiro período a cidadania que contemplava os direitos civis, posteriormente a que dizia respeito aos direitos políticos, estes consolidados no século XIX, conforme acima retratado, e em um terceiro momento, no século XX, materializaram-se os direitos sociais de natureza coletiva.

Essa seqüência histórica da idéia de cidadania não é apenas temporal, mas também lógica, pois foi com base no exercício dos direitos civis, nas liberdades civis, por exemplo, que os ingleses reivindicaram o direito de votar, de participar do governo de seu país. Assim, a participação permitiu a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista que foram os responsáveis pela introdução dos direitos sociais. (MARSHALL, *apud* José Murilo de Carvalho, 2005, p. 10-11).

Por outro lado, é importante assinalar que no Brasil não ocorreu histórica e cronologicamente tal seqüência, *vis à vis* o continente europeu, pois foi apenas em 1822 com a independência que se pode dizer que os direitos políticos saíram na frente, em detrimento, dos próprios direitos civis.

O processo de independência do Brasil ocorreu com certa tranqüilidade em relação aos demais países da América Latina, pois teve como principal característica a negociação entre a elite nacional, a coroa portuguesa e a Inglaterra, tendo como mediador D. Pedro, sendo que do lado brasileiro teve como principal interlocutor José Bonifácio que vivera por muito tempo em Portugal e fazia parte da alta burocracia da metrópole. Além disso, participação mais radical teve apenas como

¹⁵Id., *ibid.*, p. 19.

¹⁶Id., *ibid.*, p. 21.

colaboradores os padres e maçons, sendo considerada, de certa forma, também pacífica¹⁷.

Essa neutralidade e pacificidade contribuíram para que se mantivesse no País a continuidade social, pois com a implantação de um governo com estilo semelhante às monarquias européias, não se ousou a tocar sobre a situação dos escravos, apesar da existência de pressão inglesa pela abolição ou para interrupção do tráfico negreiro. Desta forma, embora superficialmente contemplando direitos políticos, a independência com a manutenção da escravidão, trazia grandes limitações aos direitos civis¹⁸.

Quanto ao grave problema da escravidão, esta, por muito tempo ficou enraizada na sociedade brasileira de forma intensa, visto que até mesmo os libertos ao conquistarem uma situação financeira favorável também acabavam por adquirir escravos, ou seja, embora tenham por muito tempo lutado pela sua liberdade aceitavam a escravidão¹⁹.

Por outro lado, também havia apoio da religião católica, considerada oficial, para a persistência da referida situação, pois nos conventos, clérigos das ordens religiosas e seculares igualmente existiam escravos. Alguns padres chegavam a manter escravas amigavelmente e com elas tendo filhos, como exemplo, José do Patrocínio que foi considerado grande abolicionista²⁰.

Para Murilo de Carvalho a escravidão foi à época um dos empecilhos à integração social e política do país, mas contava ainda com outros dois fatores, como a grande propriedade e a desprivatização do poder público. Neste sentido, quanto à questão fundiária, vale recordar que a grande propriedade era intimamente ligada à escravidão e segundo ele:

“A herança colonial pesou mais na área dos direitos civis. O novo país herdou a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a grande propriedade rural, fechada à ação da lei, e herdou um Estado comprometido com o poder privado. Esses três empecilhos ao exercício da cidadania civil revelaram-se persistentes. A escravidão só foi abolida em 1888, a grande propriedade ainda exerce seu poder em algumas áreas do país e a desprivatização do poder público é tema da agenda da atual de reformas.”²¹

¹⁷CARVALHO, José Murilo de, 2005, pág. 26-27.

¹⁸Id., ibid., p. 28.

¹⁹Id., ibid., p. 49.

²⁰CARVALHO, José Murilo de, 2005, p. 50.

²¹Id., ibid., p. 45.

Assim, a grande propriedade era resultado da concentração de grandes extensões de terras nas mãos de poucos que para exploração de suas referidas áreas quando no tempo da escravidão serviam-se dos escravos. Com a abolição, tais propriedades passam a explorar os libertos que na ausência de condições de escola e emprego, após a euforia da libertação, tiveram que retornar às fazendas e trabalhar por salários precários e pagos por coronéis.

Neste diapasão, o coronelismo no Brasil impedia a participação política, pois nas fazendas existia somente a lei criada e executada pelo coronel, que dava apoio político ao governador, e em contrapartida, indicava autoridades, como o delegado de polícia, o juiz, o coletor de impostos, o agente de correio e a professora primária. Tudo isso, como forma de ter o controle absoluto e negando conseqüentemente a existência dos próprios direitos civis. Segundo José Murilo de Carvalho “A justiça privada ou controlada por agentes privados é a negação da justiça”.²²

Portanto, diante da precariedade dos direitos civis e políticos não poderia se falar em direitos sociais que pela Constituição Federal da República do Brasil de 1891, nem se quer foram reconhecidos. Ao contrário, tal Constituição pode representar inclusive um retrocesso, visto que dela foi retirada a obrigatoriedade do Estado de oferecer o estudo primário previsto na anterior Constituição Federal da República do Brasil de 1824.

Ainda, esses não reconhecidos direitos sociais, por sua vez, tinham como principal finalidade de oferecer o direito de um mínimo de bem-estar econômico, além da segurança na participação da vida social, fazendo com que os cidadãos pudessem levar a vida de acordo com os padrões que prevalecessem na sociedade. (MARSHALL, 1967, *apud* Alexandre César, 2002, p. 21).

Porém, os movimentos sociais e a ação das organizações não governamentais buscam ainda construir uma nova cidadania que além de contemplar integralmente o cidadão com respeito e proteção a todos os direitos civis, políticos e sociais já garantidos positivamente, seja ainda capaz de manter e incrementar a partir das mudanças e formação de novas concepções. Neste sentido Elizabeth Jelin enfatiza:

Tanto a cidadania como os direitos estão sempre em processo de construção e mudança. Mais que uma lista de direitos específica, que é

²²Id., *ibid.*, p. 56-57.

mutável e historicamente específica, essa perspectiva implica que o direito básico é o 'direito aos direitos' (...). Também implica conceber a ação cidadã em termos de suas qualidades de automanutenção e expansão: 'as ações próprias dos cidadãos são só aquelas que tendem a manter e, se possível, incrementar o exercício futuro da cidadania'. (JELIN, 1994, *apud* Alexandre César, 2002, p. 24).

Também historicamente com ênfase ao fator da igualdade que se chegou à necessidade de proporcionar o acesso à justiça, um direito de todos, e especialmente, àqueles desprovidos de recursos econômicos, visto que a hipossuficiência constitui obviamente obstáculo ou barreira na sua efetivação. Norberto Bobbio nesse mesmo sentido diz que “os direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.”²³

Entretanto, os modelos até então implantados não são suficientes para garantia de sua plena efetividade. Segundo Cappelletti já nos séculos dezoito e dezenove, nos estados liberais burgueses eram adotados procedimentos para solução de litígios na esfera cível que contemplavam essencialmente uma filosofia individualista dos direitos e o acesso à justiça não passava de um direito *formal* do cidadão que se limitava a propor ou contestar uma ação, e esse direito era anterior ao Estado que tinha a função de meramente não permitir que fossem infringidos por outros direitos, demonstrando assim uma total passividade aos problemas das pessoas que tentassem reconhecer e defender adequadamente na *prática* seus direitos.²⁴ (grifo nosso).

Por outra parte, embora se tenha conhecimento de discussões também sobre o acesso à justiça desde o começo do século XX na Áustria e na Alemanha, provavelmente teve como primeiro reconhecimento explícito de sua necessidade, o Código Austríaco de 1895 que declarava como dever do Estado a garantia do acesso à justiça quando as partes estivessem ao menos em juízo, conferindo ao magistrado papel ativo no sentido de preservar a igualdade das partes.²⁵

De modo complementar, segundo Cappelletti, a pobreza no sentido legal no sistema *laissez-faire*, não era preocupação do Estado e a justiça somente poderia

²³BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo, Editora Campus, 2000, pág. 17.

²⁴CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 09.

²⁵Id., *ibid.*, p. 11.

ser enfrentada por aqueles que também pudessem arcar com todos os custos, já os outros que não despendiam dos mesmos recursos eram os únicos responsáveis pelo seu destino. Portanto, esses fatores não eram levados em consideração e a preocupação centrava-se puramente na exegese e na construção abstrata de sistemas.²⁶

Em linhas gerais, a cidadania também ganha importância no Brasil desde a busca pela democracia, após a ditadura militar em 1985, que conforme José Murilo de Carvalho, a referida expressão:

...literalmente, caiu na boca do povo. Mais, ainda, ela substitui o próprio povo na retórica política. Não se diz mais “o povo quer isto ou aquilo”, diz-se a cidadania quer”. Cidadania virou gente. No auge do entusiasmo cívico, chamamos a Constituição de 1988 de Constituição Cidadã.²⁷

No entanto, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegure inúmeros direitos e garantias fundamentais contempladas no extenso artigo 5º, vive-se uma realidade bastante cruel e envolvida com grandes desigualdades sociais e econômicas, sendo que o sistema político, por sua vez, se desgasta a cada dia perdendo a confiança dos cidadãos pela falta de melhores perspectivas, pois a liberdade e a participação popular através do voto não são suficientes para a resolução de problemas por parte de governos eleitos pelo povo.

A estes efeitos, entre essas conquistas inseridas está a evidente intenção da valorização do ser humano, através da expectativa de uma nova dimensão de cidadania, no que se refere ao acesso à justiça, enquanto conjunto de direitos e garantias que nela estão agrupados²⁸. Tal assertiva está fixada em seu preâmbulo que assim ensina:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob

²⁶CAPPELLETTI, Mauro, 1988, p. 09/10.

²⁷CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 07.

²⁸CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à justiça e cidadania. Chapecó: Argos, 2003, p. 107.

a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.²⁹

Neste sentido, o acesso à justiça foi ainda ampliado a partir do reconhecimento e tutela de novos direitos individuais e coletivos, assim como os direitos difusos que protegem muitos outros direitos de cunho social. Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada Cidadã previu também novos tipos de ações de forma a assegurar e proteger efetivamente qualquer lesão a esses direitos, entre as quais podem ser citadas o mandado de segurança coletivo (artigo 5º, inciso LXX)³⁰, a ação civil pública, o mandado de injunção (artigo 5º, inciso LXXI)³¹, o *habeas data* (artigo 5º, inciso LXXII)³², a proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Código do Consumidor.³³

Além de reconhecer esses novos direitos e prever ações adequadas à respectiva proteção a qualquer lesão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também assegura a assistência jurídica como dever do Estado ao alcance de todos que comprovarem insuficiência de recursos para com as despesas que envolvem as custas judiciais e honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXIV)³⁴, através da criação das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados (artigo 134 e parágrafo único)³⁵, consideradas como instituição essencial à

²⁹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

³⁰Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: [...] LXX – o mandado de segurança pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros e associados [...].

³¹[...] LXXI – Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania [...].

³²[...] LXXII – Conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

³³CAOVILLA, 2003, p. 108.

³⁴[...] LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

³⁵Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Parágrafo único. Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

função jurisdicional do Estado, assunto este que é tratado especialmente no terceiro capítulo deste trabalho.

No entanto, mesmo diante do previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a realidade nos mostra que são poucos os que efetivamente têm a garantia do acesso à justiça, em consequência da influência de fatores sociais e culturais, pois a maioria da população sofre com a ausência de educação popular em direitos humanos que é sempre obstáculo à construção da cidadania civil e política culminando com a ignorância e desconhecimento da existência de seus direitos.

Neste mesmo sentido, Boaventura Santos diz que “... os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico”.³⁶

Por outro lado, os cidadãos “excluídos” que conseguem ter certo conhecimento de seus direitos sofrem também com o descaso do Estado através das Defensorias Públicas que trabalham em condições precárias não conseguindo atender suficientemente a grande massa que anseia por justiça. Nesse sentido José Afonso da Silva esclarece que “os pobres têm acesso precário à justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados”.³⁷

Assim, a par da ignorância jurídica, a falta de condição econômica coloca essa maioria da população à margem da justiça social com total desrespeito a dignidade do ser humano, em que o fraco é quase sempre vencido pelo forte que em demandas judiciais, por exemplo, oferecem defesas e intermináveis recursos através de advogado particular.

1.2 Aspectos conceituais sobre o acesso à justiça

1.2.1 Conceitos de justiça e acesso à justiça

Antes mesmo de chegar a conceitos do acesso à justiça, necessário é saber o que é justiça, o que é justo ou injusto, pois conforme Ricardo Castilho³⁸ não existe um conceito único, mas vários e até contraditórios.

³⁶SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e política na pós-modernidade*. 11ed. São Paulo, Cortez, 2006, p. 170.

³⁷SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 223.

³⁸CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 12.

Como então, saber se é ou não justo o direito material cuja aplicação é estimulada quando se defende maior acesso à Justiça? Essa questão é essencial, pois como nos lembra Kazuo Watanabe, “para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça”. (KAZUO WATANABE, *apud* Ricardo Castilho, 2006, p. 12).

No entanto, dizer que não há conceito único de justiça de forma a avaliar o direito positivo, conseqüentemente, não é o mesmo que dizer que não se possa descrever o que significa justiça, pois embora problemática a tarefa, ao longo da história várias definições foram dadas ao respectivo termo.³⁹

A justiça dentro da noção positivista, a princípio, significa dizer que é justo aquilo que o Direito diz, mas que por vezes é insuficiente, diante da dificuldade de considerar como justas certas normas já vigentes, por exemplo, em regimes totalitários como o nazismo.⁴⁰

Para os gregos, na Antigüidade, justiça significava igualdade e esse conceito chegou até nossos dias estando inserido no *caput* do art. 5º da nossa própria Constituição Federal.

Aristóteles por sua vez entendia que justiça significava equilíbrio, meio termo. Porém, os romanos entendiam como ordem pacificadora, com a idéia de dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*).⁴¹

Também a Bíblia se refere à justiça como significado de obediência à palavra de Deus (Velho Testamento), e amor ao próximo como a ti mesmo (Novo Testamento), mas, perante a lei do talião é entendida como princípio da retribuição⁴².

Portanto, vários e inesgotáveis são os conceitos auferidos, cabendo a difícil missão aos estudiosos e aplicadores do direito formal, da escolha no caso concreto de aplicação do mais justo, com respeito às necessidades e de acordo com a realidade de cada sociedade para que a aplicação da justiça não seja mero formalismo com a preocupação de cumprir apenas uma tarefa, correndo-se o risco de obter resultados injustos.

Mas, com relação ao acesso a essa justiça ou acessibilidade, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro diz o seguinte:

³⁹Id., *ibid.*, p. 12.

⁴⁰Id., *ibid.*, p. 12-13.

⁴¹Id., *ibid.*, p. 13.

⁴²CASTILHO, Ricardo, 2006, p. 13.

“...existência de pessoas, em sentido *lato* (sujeitos de direito), capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor (manejando adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes), de sorte a possibilitar, na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que organizam uma determinada sociedade.”⁴³

Por outra parte, também o conceito literal de acesso à justiça tem apresentado diferentes acepções ao longo do tempo, tanto formal quanto material. Dentro da acepção formal, o acesso à justiça está limitado ao âmbito de resolução de conflitos no que se refere ao Poder Judiciário, tratando-se na verdade de uma acepção restrita, assim considerada por Kazuo Watanabe.

Na acepção material, para esse mesmo autor, o acesso corresponderia a todo e qualquer órgão, incluindo inclusive o próprio judiciário, mas com direito à informação e serviços públicos e aos direitos relativos à condição humana e cidadania.⁴⁴

Ressalte-se que para que se tenha um efetivo acesso à justiça dentro da acepção material, é necessário que exista anteriormente a construção de uma ordem jurídica justa, ou seja, que respeite os direitos humanos do ser humano e esteja de acordo com as exigências sociais, pois ao contrário poderá causar graves prejuízos ao povo, conforme experiências que ocorreram no mundo através de regimes totalitários, já exemplificado anteriormente, e que violaram os direitos humanos.⁴⁵

Mas na acepção formal que restringe o acesso à justiça ao Judiciário, há que se considerar que esta mesmo sendo uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil de 1988, em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não é suficiente para a concretização da justiça aspirada, sobretudo, se antes não foram experimentadas outras formas para a solução de conflitos.⁴⁶

⁴³CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, 2003, p.57.

⁴⁴SANTOS, Nivaldo dos. Da negação do acesso à justiça. Disponível em: <[http://72.14.209.104/search?q=cache:EmNedMRoYsYJ:www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/betanianegacao.htm+\"conceito+de+acesso+à+justiça\"&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=33&gl=br](http://72.14.209.104/search?q=cache:EmNedMRoYsYJ:www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/betanianegacao.htm+\)>. Acesso em: 05.02.07.

⁴⁵CASTILHO, Ricardo, 2006, p. 15.

⁴⁶Id., ibid, p. 02.

A acepção material além de destacar a importância da participação do Poder Judiciário, como uma das vias de resolução de conflitos, enfatiza que não é apenas este o único caminho, conforme considerado pelo Estado e a população em geral, mas aponta outros meios tão importantes para os deslindes de conflitos também satisfatórios, embora pouco utilizados na prática por falta de incentivos e conhecimento tanto por parte dos operadores do direito quanto por parte dos cidadãos em geral.

Dentre esses meios de acepção material está presente a possibilidade de abarcar todo e qualquer mecanismo capaz de resolver a litigiosidade social, sendo que mesmo incluindo o judiciário, enfoca a idéia de que a justiça não existe apenas nos tribunais. De igual maneira, cabe assinalar que outros órgãos também desenvolvem esse senso dentro de suas amplitudes, inclusive, reduzindo o grande volume de processos nas varas judiciais, dando espaço para que os juízos possam cuidar de casos mais graves e necessários à tutela judicial. Sendo assim, a acepção material significa:

Conforme possível observar, a leitura do problema a partir da acepção material é multifacetada, ou seja, implica na somatória da acepção formal com todas as outras formas compositivas de litígios já aprovadas pela humanidade em sua evolução social e jurídica, desde que não impliquem na exclusão da possibilidade de apreciação do problema pelo poder judiciário. Esta é a razão por que Watanabe prefere chamá-la “acepção ampla”, segundo a qual, “haveria a preocupação com a questão da educação, com a orientação jurídica, para as pessoas melhor reconhecerem os seus direitos e agirem de forma a melhor potencializá-los”.⁴⁷

Por outra parte, para Heliana Coutinho Hess o acesso à justiça é de abrangência universal, visto que se desenvolveu na esfera da ciência do direito através da análise dos conflitos provenientes de sociedades complexas, com a admissão de mecanismos legais voltados a abrandar a desigualdade sócio-econômica, com a devida intervenção do Estado do bem-estar social.⁴⁸

De todas as formas, o termo acesso à justiça, literalmente, não é de fácil definição envolvendo vários aspectos, servindo também como forma de deliberar

⁴⁷SANTOS, Nivaldo dos. Da negação do acesso à justiça. Disponível em: <[http://72.14.209.104/search?q=cache:EmNedMROysYJ:www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/betanianegacao.htm+\"conceito+de+acesso+à+justiça\"&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=33&gl=br](http://72.14.209.104/search?q=cache:EmNedMROysYJ:www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/betanianegacao.htm+\)>. Acesso em: 05.02.07.

⁴⁸HESS, Heliana Maria Coutinho. Acesso à justiça por reformas judiciais: (comparativo entre as reformas judiciais do Brasil e da Alemanha). Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2004, p. 01.

duas finalidades essenciais do sistema jurídico, em que os cidadãos primeiramente podem reivindicar seus direitos e ou ainda resolver suas demandas através do Estado, mas sobretudo, esse sistema deve ser oferecido igualmente a todos, sem exceções, além de proporcionar justos resultados individual ou coletivamente.⁴⁹

O acesso à justiça, portanto, é um direito humano que tem sido reconhecido progressivamente, tendo destacada significação sobre os demais, valendo aqui enfatizar o que Cappelletti muito bem definiu acerca de sua importância quando disse que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”⁵⁰

Nesse sentido, estabelecer direitos sem previsão de meios para que se possa por eles reivindicar, desrespeitando garantias asseguradas, é como se nada houvesse estabelecido, pois os prejuízos seriam maiores e a injustiça seria latente.

1.2.2 Noções gerais sobre o acesso à justiça: Assistência Judiciária, Assistência Jurídica e Justiça Gratuita

Conforme se observa através da análise doutrinária, a busca pela justiça é fato constante em nossa sociedade e desde os tempos mais remotos em que o ser humano passou a viver em sociedade, havendo a necessidade e preocupação de encontrá-la através de muitas tentativas.

Assim sendo, nos tempos mais primitivos não havia preocupação com a justiça, nem mesmo com o seu acesso, o termo aplicado era o da chamada vingança que foi historicamente dividida em: a) vingança divina, b) vingança privada e, c) vingança pública⁵¹. Nessas fases denominadas de vingança havia apenas a preocupação com a reparação do mal praticado por membro da comunidade, não havendo defesa, e conseqüentemente, muitos respondiam e eram sacrificados com penas cruéis, mesmo inocentes.⁵²

⁴⁹CAPPELLETTI, Mauro, 1988, pág. 08.

⁵⁰CAPPELLETTI, Mauro, 1988, p. 12.

⁵¹NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Ed. Atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. v.1. Introdução e parte geral. 31ª ed. Nos termos da Lei n. 7.209/84 e da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1995, p. 20-21.

⁵²Id., ibid., p. 20-21.

Quanto à fase da vingança pública, esta era praticada por apenas um representante do povo, rei ou imperador, que mesmo na ausência de provas determinava penas cruéis a pessoas acusadas de cometer fatos considerados crimes para a época.⁵³

Posteriormente, quando o Estado proíbe as práticas das vinganças e se responsabiliza pela aplicação das penas é que então surge a função de fazer a justiça em seu aspecto estatal, criando-se assim também a necessidade de seu acesso de forma a conter o cometimento de injustiças ao criar mecanismos de defesa para todos aqueles considerados pobres, na forma de assistência jurídica gratuita.

Nesse sentido Cinthia Robert e Elida Séguin dizem que também “a origem da assistência jurídica gratuita perde-se na poeira dos tempos, pois é remoto o cuidado do Homem com o direito de defesa, para impedir que, em função da distinção de fortuna, sejam cometidas injustiças”.⁵⁴

Entretanto, antes de efetivamente falar-se em assistência jurídica gratuita é necessário destacar a diferença existente entre os termos acesso à justiça e acesso ao Judiciário. Assim, em grossas linhas, pode-se afirmar que o acesso à justiça é algo muito mais amplo e complexo do que o acesso ao Judiciário, visto que esse por sua vez é reflexo do acesso à justiça.

A estes efeitos, Ricardo Castilho ressalta que no “entendimento de Watanabe, para quem o acesso à Justiça é, mais que acesso à tutela do Poder Judiciário, acesso a uma ordem jurídica justa”. (KAZUO WATANABE, *apud* Ricardo Castilho, 2006, p. 14).

Por outro lado, é justo asseverar de modo complementar que, embora o acesso à justiça tenha carregado a visão aquém de sua real função, como por exemplo, ao isentar custas, taxas e emolumentos a todos que comprovarem miserabilidade, ainda assim, não é suficiente para diminuir as desigualdades, pois essas isenções refletem apenas um dos meios de acesso à justiça, ao facilitar ao cidadão também o acesso ao Judiciário.

O acesso ao Judiciário, como direito fundamental positivo, segundo Heliana Coutinho Hess, ocorre através da:

⁵³Id., *ibid.*, p. 20-21.

⁵⁴ROBERT, Cinthia. Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública/Cinthia Robert, Elida Séguin. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.151.

“interpretação, por um órgão de poder judicante, de valores e interesses, que num dado momento histórico, preenchem as lacunas deixadas pelo conceito aberto e impreciso do termo jurídico acesso (alcance, entrada, trânsito) e à justiça (valor abstrato do justo, do bem, da virtude, do direito e da equidade).”⁵⁵

Conforme já explicitado acima, o acesso à justiça não se restringe simplesmente à possibilidade de impetração de ações nos tribunais, o oferecimento ainda que precário, da sua gratuidade. O acesso à justiça, é muito mais que isso, pois esse acesso pode ser efetivado por tantos outros meios também informais e extrajudiciais, que resultem na resolução de conflitos. Neste mesmo sentido Horácio Wanderlei Rodrigues entende que:

[...] o termo acesso à justiça deve ser interpretado em dois sentidos, o primeiro, atribuindo ao significante justiça no mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos [...] No segundo sentido, anteriormente expresso, o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário e nem no próprio universo do direito estatal. É necessário, portanto, ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais efetivos e seus problemas à solução desses.⁵⁶

Sendo assim, o mais importante não é tão somente ter o direito e mecanismos para ingressar com uma ação junto ao Poder Judiciário, mas implica também que o cidadão tenha real direito a uma justa justiça que, conforme Dinamarco, isso significa que:

O acesso à justiça representa mais do que o ingresso no processo e o acesso aos meios que ele oferece. Ou nas palavras de Kazuo Watanabe: ‘A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (DINAMARCO, 1994, *apud* Maria Aparecida Lucca Caovilla, 2005, p. 53).

Porém, quando o acesso à justiça é ao mesmo tempo o acesso ao Judiciário, Ada Pelegrini Grinover, que igualmente faz a referida distinção, entende que diante do processo deve haver garantias que são imprescindíveis, pois “na

⁵⁵HESS, Heliana Maria Coutinho, 2004, p. 11.

⁵⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. – São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28/29.

exigência de o Estado garantir a todos igual acesso à Justiça”, coloca que a expressão acesso à Justiça não significa tão-somente o acesso ao Poder Judiciário, mas, mais que isso, também contempla “o acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal”. (ADA PELLEGRINI GRINOVER, *apud* Ricardo Castilho, 2006, p. 14).

Neste sentido, no reconhecimento de idéias modernas, a cerca do acesso à justiça, Ricardo Castilho faz um breve paralelo ao também dizer que:

...a idéia de acesso à Justiça, hoje, significa não mais simplesmente o acesso à tutela jurisdicional do Estado. Mais que isso, traduz a exigência de que a ordem jurídica seja justa (como dissera Watanabe), e que o acesso seja generalizado, efetivo e igualitário (como dissera Cappelletti).⁵⁷

A autora Silvana Cristina Bonifácio Souza em sua obra *Assistência Jurídica Integral e Gratuita*, se dedica a diferenciar as expressões “assistência judiciária”, “justiça gratuita” e “assistência jurídica”. Para ela, através de José Roberto de Castro, a:

“...assistência judiciária é, num primeiro plano, a faculdade legal que se assegura ao necessitado de ver o seu direito individual lesado apreciado pelo poder jurisdicional, para fins de reparação, sem que para tanto tenha que custear as despesas processuais”. (JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, *apud* Silvana Cristina Bonifácio Souza, 2003, p. 55).

Esse mesmo autor citado por Silvana Souza considera ainda que: “num plano segundo, assistência judiciária é o órgão estatal encarregado de oferecer advogado ao *necessitado*, para o mesmo postular em juízo o seu direito”⁵⁸. E conforme Silvana Souza a expressa assistência jurídica representa assim:

“...todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o necessitado, principalmente no que diz respeito ao aconselhamento preventivo, procurando eliminar o germe do conflito de interesses que, se não resolvido, chegará aos Tribunais. É, acima de tudo, um serviço jurídico consultivo ao hipossuficiente, com ampla orientação, assegurando a cidadania, a dignidade, o respeito à pessoa humana, bem como garantindo que a desigualdade social não seja fator de opressão”.⁵⁹

⁵⁷CASTILHO, Ricardo, 2006, p.14.

⁵⁸SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Editora Método, 2003, p. 55.

⁵⁹Id. *Ibid.*, p.56.

Silvana Souza conclui em breves palavras que a assistência judiciária “trata-se da concessão de advogado ao hipossuficiente, que também fica dispensado do pagamento antecipado de custas ou emolumentos”⁶⁰. Por outro lado, é importante assinalar que a citada autora considera a justiça gratuita como:

“a isenção de todas as despesas processuais, como consequência da assistência judiciária. Compreende a isenção das taxas judiciárias e selos, emolumentos e custas, devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, indenizações devidas a testemunhas e honorários de advogado e perito, e, muito recentemente, despesas com a realização do exame de código genético – DNA, requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade e maternidade (art. 3º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com o acréscimo do inciso VI feito pela Lei 10.137 de 06 de Dezembro de 2001).⁶¹

Assim sendo, percebe-se que a assistência jurídica é considerada como todo o benefício jurídico dispensado ao necessitado, incluindo prioritariamente, a orientação extrajudicial de forma inclusive de resolver o conflito, evitando sequer a apreciação do Judiciário.

1.2.3 Noções Gerais sobre os obstáculos e soluções para o acesso à justiça

Do ponto de vista da garantia dos direitos civis, José Murilo de Carvalho divide os cidadãos brasileiros em três classes, sendo que primeira classe obviamente é composta pelos “... privilegiados, os “doutores” que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e prestígio social...”. A segunda classe é composta por “... uma grande massa de “cidadãos simples” que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei. A terceira e última classe está situada dentro da “... grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos”⁶².

Por estes e outros tantos motivos que naturalmente justifica-se o grande descrédito da população em geral depositado na justiça, através do sentimento de que a mesma somente existe para assegurar os “direitos dos ricos”, pois a grande

⁶⁰SOUZA, Silvana, 2003, p. 55.

⁶¹Id. Ibid., p. 55/56.

⁶²Id. Ibid., p. 215/216.

massa, marginalizada e desconhecidora de seus direitos, não encontra meios adequados e eficazes de tornar-se parte em demandas judiciais ou extrajudiciais.

O acesso à justiça ainda que tenha sido considerado o direito mais básico entre os direitos humanos, por Cappelletti, este, todavia entende que a simples efetividade não é suficiente para atingir a perfeição sendo necessária a existência da “igualdade de armas” [expressão também conhecida por paridade de armas]. E para o alcance dessa concepção ainda utópica é preciso o enfrentamento de diversos obstáculos, entre os quais cabe citar: as custas judiciais, as possibilidades das partes, problemas especiais dos interesses difusos e as barreiras a esse acesso.⁶³

Quanto as custas judiciais, é tema atualmente bastante criticado por grande parte da sociedade, em razão dos valores cobrados exorbitantemente pela impetração de ações junto ao Poder Judiciário, sendo inclusive, apontado como uma das importantes barreiras ao acesso à justiça, principalmente, quando relacionado as causas de pequeno valor, levando com que o autor, ou prejudicado, acabe por desistir de ingressar com uma demanda, pois em alguns casos o valor a pagar, sem falar no desgaste na tramitação e demora, não compensa o valor a receber.

Ainda a respeito do valor exorbitante cobrados por custas para tramitação das ações Boaventura de Souza Santos diz o seguinte:

... a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça.⁶⁴

José Murilo de Carvalho responsabiliza o Poder Judiciário ao dizer que este não cumpre seu papel, quando o acesso à justiça é proporcionado a uma limitada parcela da população, pois a sua maioria desconhece inclusive os seus direitos, ou se os conhece não possui as condições necessárias para a respectiva validade. O mencionado autor entende ainda, que os poucos que se manifestam além de enfrentar custos, contam com a demora do processo, vez que os juízos de primeiro grau, como também os tribunais estão sempre sobrecarregados. E ainda, que os

⁶³Id, *ibid.*, p. 15/29.

⁶⁴SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e política na pós-modernidade*. 11ed. São Paulo, Cortez, 2006, p. 168.

valores cobrados por bons advogados estão além da capacidade econômica da maioria da população⁶⁵. Assim sendo, as dificuldades até então veiculadas baseiam-se no próprio sistema judiciário, distante da realidade da população.

Por outro lado, a demora reclamada pela sociedade de resposta acerca de seus pedidos veiculados junto ao órgão jurisdicional também ocasiona, além da dificuldade do acesso e dos valores das custas, prejuízos financeiros, visto que conforme Boaventura de Souza Santos "... essa vitimização é tripla na medida em que um dos outros obstáculos investigados, a lentidão dos processos, pode ser facilmente convertido num custo econômico adicional e este é proporcionalmente mais gravoso para os cidadãos de menos recursos".⁶⁶

No entanto, o Judiciário, não tem responsabilidade absoluta em não proporcionar condições adequadas do acesso à justiça à população quando esta necessita de sua intervenção, pois parte do descrédito está também ligado ao acúmulo de trabalho suportado por este Poder, que não consegue acompanhar a grande quantidade de demandas diariamente recebidas nos respectivos cartórios dos juízos de primeiros e segundo graus. É justo recordar igualmente, que as tentativas de reformas até então discutidas sobre este tema não surtiram nenhum efeito concreto.

Portanto, observam-se as soluções buscadas pelo método tradicional através do direito positivo não estão atendendo os anseios da população em ter assegurado o seu direito e diminuído o tempo de espera e sofrimento, pois o Poder Judiciário, conforme Maria Aparecida Lucca Caovilla "... carrega ainda sozinho a responsabilidade de proclamar a justiça à população, porém, está cansado, quase inoperante, frente às demandas cada vez maiores. Esse quadro deve ser mudado, pela própria sociedade, para seu benefício".⁶⁷

A estes efeitos, merece destaque ainda, a recente promulgação da Lei n. 11.441/07, que regula o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensual de forma a serem efetuados através de escritura pública nos cartórios extrajudiciais com a finalidade de diminuir as demandas judiciais. Entretanto, ainda que seja uma iniciativa louvável, verifica-se que essa referida Lei⁶⁸ não trará considerável

⁶⁵CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pág. 214/215.

⁶⁶SANTOS, Boaventura de Souza, 2006, p.168.

⁶⁷CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca, 2003, p. 56.

⁶⁸BRASIL. Lei Complementar n. 11.441/07 – que altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação

diminuição frente a grande quantidade de demandas recebidas diariamente no Poder Judiciário, pois os divórcios e separações, conforme previsão legal, somente deverão ocorrer por escolha das partes por esta via, quando ambos os cônjuges estiverem de acordo quanto aos bens e ainda, não existir interesses de menores.

Nos casos de inventário e partilha, todos os herdeiros deverão ser capazes e estarem acordados quanto a divisão dos bens do espólio. Vale ressaltar que ambas as situações são raras, pois na maioria dos casos há interesses de incapazes e litígios quando da divisão de bens. Por outro lado, as partes terão que pagar determinados valores aos cartórios e os honorários de advogados que necessariamente deverão assinar os termos para validade legal. Sendo assim, as pessoas que estiverem dentro desses casos serão beneficiadas pela questão unicamente do tempo, pois se propostas junto ao Judiciário, a sentença levaria em média de 01 (um) ano para ser proferida.

Diante da atual conjuntura por que passa o Poder Judiciário, a lei acima citada não será suficiente para resolver toda essa problemática, sendo necessário continuar pensando em outras alternativas eficazes que favoreçam a cidadania, que Wolkmer assim traduz:

[...] ainda que seja um lócus tradicional de controle e resolução de conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agências alternativas 'não-institucionalizadas' ou instâncias judiciais 'informais' (juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem 'extrajudiciais') que conseguem com maior eficiência e rapidez, substituir com vantagens o Poder Judiciário. (WOLKMER, 1994, *apud* Maria Aparecida Lucca Caovilla, 2005, p. 57).

Neste diapasão, merece destaque igualmente a Lei 9.099/95 que regula os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, retratando algumas dessas questões, pois mesmo tendo como princípios básicos inseridos em seu art. 2º, de orientar-se pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, esses na realidade não tem contemplado satisfatoriamente seus objetivos tornando-se essa "justiça" dispendiosa para as partes, como também pelos vários prejuízos experimentados pelo longo tempo na tramitação das demandas.

Portanto, o tempo longo que costuma durar uma demanda até sua resolução, conforme dito acima, pode, além disso, causar vários reflexos consensual e divórcio consensual por via administrativa.

desastrosos às partes. Neste sentido, “a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no art. 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.⁶⁹

Ressalte-se ainda, que embora a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, acima destacada, estabeleça em seu art. 9º que as partes reclamante e reclamada quando em causas com valor de até 20 (vinte) salários mínimos, poderão comparecer sem a presença de advogado, há casos em que uma dessas partes mesmo dentro desse limite, comparece assistida por um desses profissionais, ocasionando neste caso, a desigualdade, que deverá ser resolvida de acordo com condições legais oferecidas pelo Estado, mas geralmente precária, e quando, por exemplo, há disponibilidade de Defensor(a) Público(a).

E ainda, quanto às possibilidades das partes, a citada Lei estabelece que as partes com causas que possuam valores superiores a 20 (vinte), mas até 40 (quarenta) salários mínimos deverão ser obrigatoriamente patrocinadas por advogados. Mas quem garante que o reclamante irá receber os valores que está pedindo como forma de ressarcimento? Geralmente os valores determinados nas sentenças, principalmente, nos casos de reparações por danos morais, ficam bem abaixo do pretendido, e o ofendido além de arcar com os custos relativos a eventuais recursos, ainda terão que arcar com honorários advocatícios.

Outra questão considerada como obstáculo está na problemática com relação aos interesses difusos, pois mesmo havendo legitimidade ativa, haveria dificuldades a serem enfrentadas por cidadãos que individualmente queiram pleitear direitos referentes à coletividade.

O movimento do acesso à justiça, vai muito além de seus limites tradicionalmente analisados, pois tendo como base a excludente política neoliberal, além da falta de acesso à Justiça por todos os cidadãos, implica também a necessidade de democratização do Poder Judiciário, envolvendo mudanças de pensamento e comportamentos por parte das Instituições Públicas envolvidas neste processo, como o Judiciário, por exemplo, que conforme Jasson Ayres Torres necessita haver a devida:

⁶⁹ANNONI, Daniele. Direitos humanos&acesso à justiça no direito internacional. Curitiba: Juruá, 2006, p. 19/20.

...democratização do Judiciário, uma maior agilidade do processo, uma maior consciência do juiz perante o jurisdicionado e o seu papel de condução do processo, igualmente na integração com os problemas que envolvem a sociedade e compreensão com aqueles à margem de uma cidadania apregoada na Constituição de 1988. Espera-se, portanto, um Judiciário, indo ao encontro dos problemas, buscando solucioná-los com rapidez, principalmente, incentivando a conciliação entre as partes em litígio.⁷⁰

Diante desses fatores destacados, o movimento em busca do acesso à justiça na ânsia da igualdade e conseqüentemente da efetivação dos direitos dos cidadãos, consiste principalmente em "... analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas". (CAPPELLETTI, 1988, *apud* Gomes Neto, 2005, p. 104).

1.3 O acesso à justiça nas Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti

Conforme se estuda, se percebe que são inúmeras as discussões em torno da concepção e problemática do acesso à justiça, que para efeitos da presente dissertação é tido como direito humano fundamental, garantidor de todos os demais.

Neste sentido, não há como negar o que Mauro Cappelletti através de sua obra, incluindo a divisão das ondas renovatórias, deixa contribuição de extrema importância para o desenvolvimento e construção de um novo pensamento jurídico, político e sociológico sobre referido tema.

Quanto às ondas renovatórias de Cappelletti, estas passaram a ter destaque a partir de 1965 dentro de certa seqüência cronológica e baseando-se na preocupação com a verdadeira efetividade do acesso à justiça ⁷¹. Assim sendo, as ondas renovatórias foram divididas em três, sendo que a primeira foi dirigida a assistência judiciária para os pobres; a segunda incluía a representação jurídica para os interesses difusos e a terceira considerada mais recente, fortaleceu a questão e discussão em torno do acesso à justiça como um todo, reforçando o já abordado nas ondas anteriores, mas predisposta a combater todas as barreiras e entraves prejudiciais ao alcance da plena justiça. ⁷²

⁷⁰TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas/Jasson Ayres Torres. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, pág. 38.

⁷¹CAPPELLETTI, Mauro, 1988, p. 31.

⁷²Idem, p. 31.

1.3.1 Da primeira onda renovatória: a assistência judiciária para os pobres

A questão da assistência jurídica voltada para os pobres, assunto discutido por Cappelletti nesta primeira onda, revela a preocupação em oferecer a todos as mesmas condições quando em juízo ou mesmo fora dele e principalmente, com a assistência de advogado.

No entanto, os advogados quando com mais experiência e considerados altamente competentes preferiam o acompanhamento de causas em que as partes eram economicamente privilegiadas, ou seja, que retribuíssem ao seu trabalho com honorários mais atraentes do que a assistência judiciária gratuita, criando para isso vários empecilhos e limites para esse tipo de atendimento. Por este motivo, quando esse sistema foi adotado em muitos países, onde a assistência judiciária era patrocinada tradicionalmente por advogados particulares, a mesma foi considerada inadequada em razão de não proporcionar nenhuma recompensa financeira.

Diante das falhas apresentadas por este sistema, na Alemanha e na Inglaterra foram introduzidas reformas na tentativa de oferecer igualmente o acesso à justiça ⁷³. Assim, nos anos de 1919-1923, na Alemanha foi implantado o sistema que remunerava através do Estado os advogados que prestassem a assistência jurídica a todos aqueles economicamente fragilizados. ⁷⁴

Já na Inglaterra, em 1949, a reforma se deu através de um estatuto com a criação da *Legal Aid And Advice Scheme*, que ficou por conta de seu desenvolvimento pela *Law Society*, associação nacional dos advogados. Nesse sistema não havia tão somente a assistência judiciária, mas antes dela importante orientação jurídica, com vistas ao aconselhamento jurídico. ⁷⁵

Percebe-se que essas duas iniciativas eram ainda bastante limitadas, mas foram as primeiras a dar início ao movimento de superação aos ineficazes programas de caridade, introduzidos pelo *laissez-faire*. ⁷⁶

Por outra parte, na década de 60, a consolidação de uma consciência social fez com que a assistência judiciária estivesse em primeiro lugar na agenda de reformas judiciárias, pois a prática que até então era utilizada ainda contrariava os

⁷³Idem, p. 32.

⁷⁴Idem, p. 32.

⁷⁵Idem, p. 33.

⁷⁶Idem, p. 33.

pensamentos dos estudiosos a cerca da plenitude do acesso à justiça ⁷⁷. Neste sentido, diante de todas as dificuldades encontradas e que inviabilizavam o ideal de prática da assistência jurídica na época, conforme ensina Mauro Cappelletti, inúmeras mudanças ocorreram em vários países, na seguinte ordem:

“A reforma começou em 1965 nos Estados Unidos, com o Office of Economic Opportunity (OEO) e continuou através do mundo no início da década de 70. Em janeiro de 1972, a França substituiu seu esquema de assistência judiciária do século dezanove, baseado em serviço gratuito prestado pelos advogados, por um enfoque moderno de “*securité sociale*”, no qual o custo dos honorários é suportado pelo Estado. Em maio de 1972, o novo e inovador programa da Suécia tornou-se lei. Dois meses mais tarde, a Lei de Aconselhamento e Assistência Judiciária da Inglaterra aumentou grandemente o alcance do sistema implantado em 1949, especialmente na área de aconselhamento jurídico, e a Província Canadense de Quebeque estabeleceu seu primeiro programa de assistência judiciária financiado pelo governo. Em outubro de 1972, a República Federal da Alemanha aperfeiçoou seu sistema, aumentando a remuneração paga aos advogados particulares por serviços jurídicos prestados aos pobres. E em julho de 1974, foi estabelecida nos Estados Unidos a longamente esperada *Legal Services Corporation* – um esforço para preservar e ampliar os progressos do programa do OEO, já agora dissolvido. Também durante esse período, tanto a Áustria quanto a Holanda reviram seus programas de assistência judiciária, de modo a remunerar os advogados mais adequadamente. Houve várias reformas na Austrália; e a Itália quase chegou a mudar seu sistema anacrônico, que era semelhante ao esquema francês anterior a 1972.” ⁷⁸

Assim sendo, pode-se observar que os sistemas de assistência judiciária em grande parte do mundo sofreram importantes mudanças nos períodos acima indicados.

Essa necessidade imprescindível de orientação e acompanhamento por parte de advogados, a todos os necessitados e que estivessem, principalmente, em juízo, se deu pela complexidade que foi se estabelecendo nas leis das sociedades modernas, como também em função dos procedimentos jurisdicionais que foram sendo adotados.

Diante de todo este contexto cabe ressaltar a existência de dois sistemas que foram mais utilizados na época, a saber: a) o sistema *judicare* e b) o sistema em que o atendimento aos pobres era feito através de advogado público. No primeiro, a assistência judiciária se dava para as pessoas pobres através de advogados particulares, porém, pagos pelo Estado, mas não exclusivos, enquanto que, no segundo essas mesmas pessoas eram atendidas por advogados públicos, reunidos

⁷⁷Idem, p. 33.

⁷⁸ Idem, p. 33 e 34.

em classe, que tinham por objetivo, além do próprio acompanhamento jurídico, prévio aconselhamento e conscientização de direitos.⁷⁹

Esse sistema *judicare* representou um grande avanço em matéria de assistência judiciária nos países da Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, sendo considerado como um direito de todos que estivessem enquadrados na lei, através de critérios pré-estabelecidos, sendo que os advogados que atuavam dentro dessa assistência recebiam pelos seus honorários diretamente do Estado.⁸⁰

Nesta época, para esse tipo de trabalho existia uma extensa lista de profissionais que se cadastravam para prestar essa assistência visando receber os honorários oferecidos pelo Estado, porém não havia compromisso efetivo e critérios de qualidade esperados quando da prestação dos respectivos serviços. Havia sim, cabe assinalar, a escolha de causas e a prioridade de atendimento desses profissionais para com seus clientes particulares, considerados injustamente mais importantes.

Desta forma, o sistema adotado através da contratação de advogado público foi uma solução inicialmente bastante aplaudida, uma vez que tal sistema foi implantado com o escopo de realmente facilitar o acesso à justiça dos mais pobres, quando o atendimento, por exemplo, era realizado em escritórios chamados de “vizinhança” nos bairros da periferia. Por outra parte, nota-se que este sistema também encontrou entraves, entre os quais, a dificuldade de manutenção dos profissionais.⁸¹

Vale assinalar ainda, a experiência de combinação dos dois sistemas acima descritos, pela Suécia e pela Província Canadense de Quebec, ao possibilitar que as pessoas pudessem escolher entre ser atendida por um advogado particular, através do sistema *judicare*, ou então, por um advogado público.⁸²

A estes efeitos, Cleber Francisco Alves, com relação a todos os sistemas já apresentados, classifica-os em quatro categorias, da seguinte forma:

- 1)os sistemas que funcionam com advogados autônomos, os quais atuam sem receber contraprestação pecuniária dos cofres públicos, a título *pro bono*, em regime assistencial-caritativo;
- 2)os sistemas que funcionam com advogados assalariados, que trabalham normalmente em regime de dedicação exclusiva, cuja remuneração provém

⁷⁹ Idem, p. 35/43.

⁸⁰ Idem, p. 35.

⁸¹ Idem, p. 45.

⁸² Idem, p. 43.

direta ou indiretamente dos cofres públicos, também denominado de “*Staff Model*”;

3)os sistemas que funcionam com advogados autônomos, que atuam como profissionais liberais e que são remunerados na base do caso a caso pelos cofres públicos, também denominado de “*Judicare*”; e

4)os sistemas mistos ou híbridos que adotam diversas modalidades de combinações possíveis entre os modelos básicos acima mencionados.⁸³

No Brasil, dentre os modelos acima destacados encontra-se a Defensoria Pública cujo trabalho assemelhasse ao denominado *Staff Model*, onde profissionais trabalham com dedicação exclusiva na referida instituição, atuando em defesa dos que comprovarem a necessidade. Tais profissionais não podem, obviamente, atuar na condição de advogado particular, não podendo receber pelos seus serviços outros valores que não sejam os que são pagos pelos cofres públicos.

Neste sentido, a Defensoria Pública aqui adotada, na maior parte do País passa por muitas limitações, mas ao mesmo tempo aguarda o seu fortalecimento através de projetos importantes que estão em tramitação no Legislativo, conforme será tratado no terceiro capítulo deste trabalho.

1.3.2 Da segunda onda renovatória: representação para os interesses difusos

Uma vez analisada a primeira onda renovatória, cabe passar ao estudo da segunda onda renovatória, sendo que esta tem a preocupação com a representação para os interesses difusos, que são todos aqueles que envolvem interesses coletivos ou grupais, podendo entre eles estarem incluídos também interesses dos pobres.

Nos Estados Unidos da América, entre 1965 e 1970, concomitantemente com a implantação da assistência judiciária, já analisada na primeira onda renovatória, houve o reconhecimento da necessidade de introdução de meios de representação dos interesses difusos. Assim, enquanto que a preocupação em outros países concentrava-se ainda e tão somente com o individual, neste passa a ser também com o coletivo, significando um grande progresso.⁸⁴

Também no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, influenciado pelas reformas do *welfare state*, o conceito de direitos humanos passou também por este reconhecimento quando a concepção de caráter coletivo se sobrepôs sobre o

⁸³ALVES, Cleber Francisco. Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. –Rio de Janeiro: Lúmen Juris., 2006, pág. 46.

⁸⁴Idem, p. 49.

individualista, envolvendo questões sociais, coletivas e difusas e ainda, do acesso à justiça.

Essas transformações influenciaram por demais para que houvesse a implantação da representatividade dos direitos difusos, pois o modelo tradicional de direito processual civil não previa espaço para o coletivo, sendo somente permitido a participação de apenas duas partes até a ocorrência de tais reformas.

Essas reformas, em primeiro lugar, como já observado, permitiram a possibilidade da legitimação ativa através da atuação de indivíduos e grupos na defesa dos interesses da coletividade, ou seja, na defesa dos interesses difusos.

Em segundo lugar, essas mudanças alteraram consideravelmente normas processuais, principalmente, quanto ao papel do juiz e as questões envolvendo a citação e do direito de ser ouvido, pois nestes casos, por exemplo, uma causa que versasse sobre a manutenção de qualidade do ar que obviamente é um interesse de toda uma região, envolvendo milhares de moradores e interessados, não há como citar e ouvir diretamente todos os prejudicados, mas sim através de legitimação da representação.⁸⁵

No Brasil, a proteção dos interesses difusos é garantida pela chamada ação civil pública que é um instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos. A presente ação que foi criada através Lei 7.347/85⁸⁶, também conta com dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor, que juntamente com a primeira compõem um sistema processual integrado (artigo 21 da primeira e 90 do segundo), e subsidiariamente aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil (art. 19 da Lei 7.347/85).

A estes efeitos, recorde-se que a legitimidade para a proposição de ação civil pública teve recentemente várias alterações através da lei complementar n. 11.448/07⁸⁷, e previu como legitimados, os seguintes entes:

⁸⁵Idem, p. 50.

⁸⁶ BRASIL. Lei Complementar n. 7.347/85. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>>. Acesso em 05.12.2007.

⁸⁷ BRASIL. Lei Complementar n. 11.448/07. Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm>. Acesso em: 05.12.2007.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Neste sentido, um dos grandes avanços na questão da proteção desses interesses ocorreu com o reconhecimento da legitimidade ativa, através da lei complementar n. 11.448/07, para Defensoria Pública, que já cuida dos direitos individuais, sendo justo assinalar que este assunto será abordado no terceiro capítulo.

1.3.3 Da terceira onda renovatória: do enfoque ao acesso à justiça

Também grande era a preocupação de Cappelletti quando da disponibilidade e acessibilidade de direitos a todos de forma igualitária, agora não somente os pobres, pois embora já tenha discutido na primeira onda sobre a assistência judiciária, nesta ocasião vem ampliar e reforçar o seu pensamento dentro dessa concepção quando trata do respeito do acesso à justiça.

Portanto, o autor que analisou primeiramente a assistência judiciária e posteriormente a necessidade da representação dos interesses difusos, agora destaca um novo enfoque deste acesso, ao dizer que nesta:

“... terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”.

⁸⁸

Entretanto, a terceira onda, com enfoque ao acesso à justiça transcende às anteriores, devido a sua preocupação com a representação legal e com a efetividade de direitos de indivíduos e grupos que, por muito tempo, estiveram privados dos benefícios da justiça que prega e oferece a igualdade de condições.⁸⁹

Assim, a finalidade principal deste capítulo consiste em buscar destacar a importância do acesso à justiça como um todo, sendo que o tema igualmente será analisado nos capítulos seguintes, ao tratar-se do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e finalmente do papel da Defensoria Pública, como uma das principais instituições responsáveis pela garantia deste direito.

⁸⁸Idem, p. 67/68.

⁸⁹GOMES NETO, José Mário Wanderley. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 92.

CAPÍTULO II - O ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1 Os Direitos Humanos e seus instrumentos internacionais de garantia

2.1.1 Conceito de Direitos Humanos e sua distinção dos Direitos Fundamentais

Várias divergências ocorreram até chegarmos a tão conhecida expressão “direitos humanos”, pois muitas outras nomenclaturas foram utilizadas ao longo dos tempos, a saber: a) direitos do homem, b) direitos inerentes ou essenciais à pessoa humana, c) direitos civis, d) “garantias individuais, garantias constitucionais, direitos fundamentais, liberdades públicas”, direitos sociais, entre outras. (JORGE MADRAZO, 1993, *apud* Cinthia Robert e Elida Séguin, 2000, p. 6).

Essas divergências se deram devido às origens dos direitos humanos. A expressão “direitos do homem” foi, por exemplo, bastante utilizado por um tempo, inclusive normativamente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e com a obra de Thomas Pine, *The Rights of Man*.⁹⁰

De maneira geral, a origem desses direitos se deu a partir do sentimento de solidariedade e de justiça que são inerentes ao ser humano e que foram introduzidas pela conscientização realizada através do importante papel desempenhado pelas Religiões, com a preocupação da proteção de todos, e principalmente, das pessoas vitimizadas.⁹¹

Assim sendo, nos dias atuais, o conceito de direitos humanos tem como seu fundamental identificador a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 considerada como primeiro registro documentado que internacionalmente estabelecem esses direitos intrínsecos a todos incondicionalmente.

⁹⁰ ROBERT, Cinthia. /SÉGUIN, Elida, 2000, p. 5.

⁹¹ Idem, p. 9.

Esta Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ainda completada, entre outros documentos internacionais, por dois pactos internacionais, quais sejam, o Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos e o Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais que aferiram a esses direitos também o comprometimento dos Estados-partes de cumprirem espontaneamente o que fora estipulado.

O Brasil, por sua vez anuiu aos dois pactos, como também a muitos outros instrumentos internacionais de promoção e proteção aos direitos humanos. Em nossa Constituição Federal, por exemplo, há previsão positivada dos direitos humanos, através dos direitos fundamentais, já comentados no capítulo anterior.

Por isto, que tanto os direitos humanos, como os direitos fundamentais possuem o mesmo intuito, qual seja, de atribuir a dignidade à existência humana, o que causa inclusive dúvidas quanto ao conceito de cada um, chegando inclusive a ser entendidos como sinônimos.⁹²

Embora possuam objetivos semelhantes, encontram-se os mesmos em situações diferenciadas, pois os direitos fundamentais encontram-se inseridos nas Constituições dos Estados contando obviamente com a proteção jurídica dentro do domínio do ente estatal, enquanto que os direitos humanos, com maior amplitude reservam-se para as convenções e declarações internacionais, mas com proteção supra-estatal.⁹³ Portanto, as diferenças encontram-se tanto na localização quanto às conseqüências jurídicas que cada qual provoca quando desrespeitados.

Assim, conforme Fernando G. Jayme, os direitos fundamentais “são direitos essenciais à pessoa humana, definidos na Constituição de um Estado, contextualizados histórica, política, cultural, econômica e socialmente”. Porém, para este mesmo autor, os direitos humanos possuem cunho universal e são arrancados “da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal.”⁹⁴

Para Norberto Bobbio, os direitos humanos significam o resultado do desenvolvimento e ampliação da noção de direitos fundamentais. Este autor entende ainda que há quatro fases que foram percorridas pela humanidade para a aquisição desses direitos que são as seguintes:

⁹²JAYME, Fernando G. Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos/Fernando G. Jayme. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 11.

⁹³Id. Ibid., p. 11.

⁹⁴Id. Ibid., p. 11.

1. Constitucionalização dos direitos fundamentais, primeiramente, no Estado liberal, posteriormente, no liberal-democrático. “Desse modo os direitos do homem tornaram-se, de direitos naturais, direitos positivos”.
2. Progressiva e contínua extensão dos direitos fundamentais, representando, primeiramente, a passagem do Estado liberal para o Estado liberal-democrático, com o incremento dos direitos políticos aos direitos civis, e, posteriormente, a transição para o Estado democrático social, quando aos direitos civis e políticos agregaram-se os direitos sociais.
3. Universalização destes direitos, a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “vale dizer, a transposição da sua proteção do sistema interno para o sistema internacional”.
4. Especificação dos direitos, (BOBBIO, 2000, *apud* Fernando G. Jayme, 2005, p. 12).

Sendo assim, com base nos autores aqui estudados, percebe-se obviamente que os direitos fundamentais antecederam os direitos humanos, ou seja, esses somente foram proclamados a partir da evolução daqueles construídos internamente pelos Estados, sem contar com intervenção externa. Portanto, os direitos fundamentais teriam sido primordiais na construção dos direitos humanos, e por este motivo não há como estudá-los isoladamente em vista da ligação profunda entre os mesmos.⁹⁵

Neste mesmo diapasão há o entendimento de que os direitos humanos representam:

“... uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”. (DALMO DALLARI, 1998, *apud* André de Carvalho Ramos, 2001, p. 27).

Os direitos fundamentais, deste modo, tiveram uma grande evolução histórica, bem como, o aperfeiçoamento em qualidade e direcionamento, quando a partir da influência que exerceram na construção dos direitos humanos, deixaram de ter tão somente eficácia interna, limitada a apenas um território, mas com eficácia externa e com a finalidade de, sobretudo proteger a humanidade.

Por outro lado, os países que tinham seus direitos fundamentais devidamente positivados através de suas cartas políticas, certamente muito contribuíram com o povo de um modo geral, principalmente, daqueles que eram

⁹⁵Id. *Ibid.*, p. 13.

inertes ao reconhecimento de tais direitos tão importantes de toda a pessoa humana, ao influenciarem na construção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Entretanto, para Norberto Bobbio, a questão da positivação dos direitos humanos e fundamentais, ou mesmo, a quantidade desses direitos inseridos nas Cartas Políticas dos Estados e nas Declarações universais, não é a maior preocupação ou problema, mas a busca de meios e soluções para a devida efetivação, proteção por parte dos membros, pois:

"O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados."

Portanto, segundo o autor, há que se pensar atualmente sobre alternativas para o cumprimento de todos os direitos já garantidos em declarações, e não ficar tentando entendê-los quanto a origens e classificações demoradamente, pois se fossem todos devidamente respeitados, certamente viver-se-ia num mundo mais humano, com mais igualdade, solidário e pacífico.

2.1.2 Aspectos destacados da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁶ proclamada em 10 de dezembro de 1948 contendo 30 artigos, além de um preâmbulo, significou a criação de instrumento internacional de promoção e proteção dos direitos humanos, de caráter universal, representando o auge de um processo ético que teve início com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa.

Assim sendo, foi durante uma reunião do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas⁹⁷ no dia 16 de fevereiro de 1946 que ficou estabelecida a criação de uma Comissão de Direitos Humanos, que por sua vez,

⁹⁶ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 05.12.2007.

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < <http://www.onu-brasil.org.br/>>. Acesso em 05.12.2007.

realizaria seus trabalhos em três etapas, sendo que na primeira etapa elaboraria uma Declaração de Direitos Humanos, mas fundamentada pelo art. 55 da Carta das Nações Unidas que diz o seguinte: ⁹⁸

Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. ⁹⁹

Esta primeira etapa foi somente concluída em 18 de junho de 1948, através da elaboração de um projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, tendo sido aprovada em 10 de dezembro do mesmo ano, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. ¹⁰⁰

As demais etapas tiveram como objetivo a continuidade do trabalho da primeira etapa, através de aperfeiçoamento e proteção dos direitos inseridos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por outro lado, a Declaração teve como objetivo fundamental a questão da internacionalização dos direitos humanos, no aspecto da garantia e proteção, mas por não tratar-se de um tratado e sim de uma resolução da Assembléia Geral, não tinha o caráter obrigatório, em função de sua natureza jurídica. Entretanto, sua grande aceitação fez com que a mesma passasse a ser considerada como um costume e reconhecidamente de caráter obrigatório pela comunidade internacional.

Tal documento também teve como sua principal motivação, o que pode ser observado pela leitura de seu preâmbulo, a questão do impacto social ocorrido através das crueldades perpetradas durante a 2ª Guerra Mundial, considerada a mais desumana de toda a História, quando nesta se sobrepôs, segundo Fábio Konder Comparato “... a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social,

⁹⁸Idem, p. 222.

⁹⁹Idem, p. 220.

¹⁰⁰Idem, p. 222.

de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade”.¹⁰¹

Esses direitos são classificados bem como definidos com base em visão geradora, também considerados como um grupo histórico, resultado de lutas e divididos em três gerações, sendo que, os direitos de primeira geração onde estão incluídos os direitos individuais e civis, representam a liberdade conquistada através da burguesia contra a ingerência do poder do Estado.¹⁰²

Os de segunda geração são influenciados pelo princípio da igualdade, e contemplam os direitos econômicos, sociais e culturais, originários da luta de movimentos operários ocorridos durante o século XIX, em razão da desigualdade da distribuição de riquezas estabelecido contra o Estado e as classes dominantes.¹⁰³

E finalmente os direitos consagrados como de terceira geração se baseiam no princípio da solidariedade/fraternidade, da relação dos indivíduos para com seus pares, como também, da relação com a natureza. Nessa geração podem ser citados como exemplo, a busca do direito à paz, do direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, qualidade de vida, direito à informática, entre outros.¹⁰⁴

Mesmo assim, embora com conteúdo devidamente definido através da visão geradora e dos artigos implantados na respectiva Declaração, há existência de variação em alguns países, no que diz respeito ao tempo e ao espaço, visto que em alguns países estes são ignorados, principalmente, quando da existência de crise política interna ou até mesmo externa.

Quanto à segunda etapa, esta somente foi concluída em 1966 foi responsável pela elaboração e aprovação de dois Pactos mencionados, um abordando as questões sobre direitos civis e políticos, enquanto que o outro ficou responsável pela abordagem sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

O Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos não foi apenas uma complementação a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nem mesmo mera repetição, pois cuidou mais detalhadamente dos direitos assegurados, chegando inclusive, a propor inovações. (CANÇADO TRINDADE, 1991, *apud* Fabiana de Oliveira Godinho, *A proteção internacional dos direitos humanos*, p. 15).

¹⁰¹COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 225.

¹⁰²WOLKMER, Antonio Carlos.(org.). Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2004, p. 141.

¹⁰³Idem, p. 141.

¹⁰⁴Idem, p. 142.

Quanto à terceira etapa, esta que ainda não concluída, ficou com a incumbência da criação de mecanismos que fossem capazes de garantir a observância e cumprimento das regras inseridas na Declaração Universal de Direitos Humanos. Neste sentido, há tão somente a possibilidade de instauração de procedimentos, através de reclamações de não acatamento ou descumprimento dos mesmos junto à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, através de um Protocolo Facultativo, anexo a segunda etapa, precisamente ao Pacto Internacional relativos aos direitos civis e políticos.¹⁰⁵

O Pacto dispõe de um grupo que tem a incumbência de acompanhar e fiscalizar a sua implementação pelos Estados, através de um Comitê composto por dezoito membros que prescindem de competência e conhecimento na área dos direitos humanos e que agem com independência, embora sejam eleitos pelos Estados-membros.¹⁰⁶

Por sua vez, este Protocolo Facultativo, contém mecanismos de garantia e monitoramento dos dispositivos nele contidos, permitindo a apresentação de petições individuais ao Comitê quando do esgotamento de recursos internos no Estado contando também com a precisa identificação do peticionário, mas por todos os que se sentirem prejudicados quando em caso de violação das regras estabelecidas. Porém, somente podem apresentar as referidas reclamações os nacionais pertencentes aos Estados que ratificaram o presente documento.¹⁰⁷

Assim sendo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, através dos princípios norteadores da Revolução Francesa resgatou, em âmbito universal, os valores fundamentais de todo ser humano presentes na igualdade, liberdade e fraternidade.

Por conseguinte, o artigo II¹⁰⁸ da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata do direito à igualdade essencial do ser humano, levando em consideração as diferenças existentes na questão de ordem biológica e cultural entre as pessoas como um todo, mas também e em decorrência desse mesmo

¹⁰⁵Idem, p. 222/223.

¹⁰⁶GODINHO, Fabiana de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 16.

¹⁰⁷Idem, p. 17.

¹⁰⁸Artigo II. 1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

princípio, em seu artigo VII¹⁰⁹, trata da importante questão da também isonomia ou igualdade perante a lei.

Vale destacar, inclusive, a grande preocupação quando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos para com a questão da igualdade especificamente, quando do seu reconhecimento dentre a necessidade de, por exemplo, se permitir o acesso à justiça a todos, sem discriminação de ordem econômica em virtude da obrigação de implantação e oferecimento de sistemas de assistência judiciária gratuita.

Por outro lado, em 1993, todos os direitos assegurados na respectiva Declaração de Direitos Humanos, quanto à sua universalidade e à indivisibilidade foram nesta oportunidade confirmados expressamente pelo parágrafo 5º da Declaração de Viena, ocasião em que aconteceu a Conferência Mundial de Direitos de Viena¹¹⁰.

Finalmente, cabe assinalar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme já dito, conta com meios de proteção ainda frágeis para o devido cumprimento de todos os direitos nela inseridos que também ficam sob a co-responsabilidade de organismos de fundamental importância, que são analisados nos itens seguintes, como: a) a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, b) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e , c) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1.3 Aspectos destacados da Convenção Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹¹¹ é também denominada Pacto de São José da Costa Rica, pois foi assinada em São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor em 1978, sendo que dos 35 Estados partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), 24 são

¹⁰⁹Artigo VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

¹¹⁰Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

¹¹¹ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <

http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_5.html> Acesso em 05.12.2007.

atualmente partes também desta Convenção, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela¹¹². Todavia, somente os países que fazem parte da OEA é que podem aderir à Convenção Interamericana.

A Convenção Interamericana quando entrou em vigor se deparou com muitos dos Países da América Central e América do Sul que eram chefiados por regimes ditatoriais, tanto da direita, como da esquerda, sendo que dos 11 integrantes da respectiva Convenção, menos da metade era governado por chefes eleitos democraticamente. Porém, atualmente quase que a totalidade dos países latino-americanos, exceto Cuba, são governos democráticos, facilitando grandes progressos no reconhecimento e importância do cumprimento dos direitos humanos. (THOMAS BUERGENTHAL, *apud* Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, p. 85).

A Convenção Interamericana é composta por 82 artigos, e entre eles, há proteção e garantia, por exemplo, do direito a um julgamento justo; o direito a compensação em caso de erro judiciário; o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.¹¹³ Todos esses direitos dizem respeito ao acesso à justiça e justiça gratuita, pois não pode haver julgamento com justiça e igualdade se não houver também condições adequadas para defesa daqueles que não podem custear por si só as despesas e custos com processo e honorários advocatícios.

Todo Estado-parte da Convenção Interamericana tem por obrigação acatar e respeitar todos os direitos enumerados no referido documento, e além disso, tem que adotar todos os meios necessários, através inclusive de legislação interna, de modo a garantir a plena efetividade.

Cabe anotar igualmente, que a Convenção Interamericana controla o cumprimento e respeito dos direitos enunciados, bem como, a prática constante de tais direitos através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹¹⁴

2.1.4 Aspectos destacados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

¹¹²PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87.

¹¹³Idem, p. 88.

¹¹⁴Idem, p. 90.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹¹⁵ é o órgão que tem como função principal de promover a observância e proteção dos direitos humanos no continente americano, com relação aos Estados-partes da Convenção Interamericana, usando de recomendações aos governos dos Estados-partes, antevendo meios adequados a garantia desses direitos. Também é responsável do mesmo modo pelos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA), no que diz respeito aos direitos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.¹¹⁶

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é integrada por 07 (sete) membros, eleitos pela Assembléia Geral, a título pessoal por um mandato de 04 (quatro) anos, podendo serem reeleitos por apenas uma vez. Devem ainda, atender certas exigências, pois conforme Flávia Piovesan, esses tem de ser “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, podendo igualmente ser nacional de Estado-parte da Organização dos Estados Americanos (OEA).¹¹⁷

Ainda compete à Comissão o exame de denúncias sobre violações de direitos contidos na Convenção, mas perpetradas por indivíduos ou grupos de indivíduos, sendo que os Estados-partes, por sua vez, devem aceitar plenamente a competência da respectiva Comissão na apuração de supostos abusos de direitos, embora, contra eles.¹¹⁸

Quanto às denúncias, estas devem ser apresentadas à Comissão contendo requisitos de admissibilidade, tais como: a comprovação de esgotamento de todos os meios internos de tentativa de reparação da violação perpetrada, a não ser que haja demora processual ou o não acatamento do princípio do devido processo legal pelo Estado-parte¹¹⁹, ou ainda se já exista a mesma questão em instância internacional, configurando caso de litispendência.¹²⁰

Sendo assim, a Comissão preza pela prévia tentativa de entendimento entre os indivíduos ou grupos de indivíduos que reclamam da violação dos direitos

¹¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/br/livro_santodias/03_ouqueecomissao.htm>. Acesso em 05.12.2007.

¹¹⁶Idem, p. 91.

¹¹⁷Idem, p. 91.

¹¹⁸PIOVESAN, Flávia, 2006, p. 93.

¹¹⁹Idem, p. 94.

¹²⁰Idem, p. 95.

humanos e o Estado-parte. Certamente, que a exigência primeira da busca pelo entendimento interno entre as partes serve como forma de conter possíveis conflitos nos Estados, como ainda, conter denúncias em demasia que poderão prejudicar o acompanhamento de casos possivelmente mais sérios.

Por conseguinte, a Comissão se comprovar a existência dos requisitos de admissibilidade na reclamação apresentada dará na seqüência a oportunidade de o Estado violador apresentar o contraditório.¹²¹

Através da resposta, ou mesmo na sua ausência a Comissão examinará a real existência de denúncias inseridas na petição. Caso conclua que não exista violações conforme reclamadas, o expediente será arquivado, caso contrário, fará apuração de todos os fatos com a ciência das partes, porém, tentará o entendimento entre as partes, e se alcançar tal solução organizará um informe que será comunicado às partes, como também à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para oportuna publicação.¹²²

Finalmente, na ausência de entendimento entre ambas as partes que integram o expediente, a Comissão fará um relatório sobre todos os pontos pertinentes e na seqüência apresentará recomendações ao Estado-parte com prazo de 03 (três) meses para o devido cumprimento, caso contrário, o referido caso será enviado pela Comissão a apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1.5 Aspectos destacados da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos¹²³, por sua vez, é integrada por 07 (sete) juízes, nacionais dos Estados-partes da OEA, cuja eleição se dá a título pessoal, e não como representantes dos Estados. Vale ressaltar que cabe a cada Estado a apresentação de até 03 (três) candidatos que poderão ser nacionais ou integrantes de qualquer Estado-parte da OEA.¹²⁴

Os membros da Corte são escolhidos entre pessoas que reúnem elevada autoridade moral, reconhecidas pelo conhecimento e competência em matéria de

¹²¹ Idem, p. 95.

¹²² Idem, p. 95/96.

¹²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/ectidh.htm>>. Acesso em 05.12.2007.

¹²⁴ BARRAL, Welber (org.). Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 297.

direitos humanos e com condições para o cargo, tendo mandato de 06 (seis) anos, podendo ser reeleito apenas uma vez conforme artigo 5.1 do Estatuto da Corte.¹²⁵

Ressalte-se ainda, que durante o exercício do cargo os juízes gozarão dos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos agentes diplomáticos, além de também não haver a possibilidade de ter mais de um juiz da mesma nacionalidade integrando a Corte em um mesmo mandato.¹²⁶

Assim sendo, verifica-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como competência a interpretação e aplicação dos dispositivos da Convenção, cabendo-lhe julgar casos de suposta violação dos direitos humanos nela previstos em âmbito regional.

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial internacional, pois conforme art. 33 da Convenção Americana, “é competente para conhecer casos contenciosos quando o Estado demandado tenha formulado declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição.” Também pode ser provocada por qualquer país membro da OEA a se manifestar sobre tratados de direitos humanos na esfera interamericana.¹²⁷

Quanto à demanda contenciosa, esta deve ser apresentada à Corte em sua Secretaria e formulada em seus idiomas de trabalho, sendo pertinente anotar que se for apresentada em apenas um idioma, haverá a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a tradução para os demais idiomas exigidos, sem que haja com isso a suspensão do procedimento.¹²⁸

De modo complementar, também para a apresentação da demanda perante a Corte é necessário que a petição, por exemplo, conforme artigo 33 do Regulamento, contenha o nome das partes, o objeto da demanda, uma exposição fática, as provas oferecidas, a indicação de testemunhas e peritos, as conclusões pertinentes e os nomes do agente ou dos delegados, como ainda, a indicação do nome e endereço dos representantes das supostas vítimas e seus familiares.¹²⁹

Entre muitos dos casos apurados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e condenações aos Estados-membros por violações a esses direitos,

¹²⁵Idem, p. 298.

¹²⁶Idem, p. 298.

¹²⁷RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 84.

¹²⁸Idem, p. 302.

¹²⁹Idem, p. 302/303.

destaca-se o caso de violação e desrespeito ao direito de acesso à justiça, no caso conhecido como Barrios Altos no Peru, em que Flávia Piovesan diz o seguinte:

“A Corte consolidou o entendimento de que leis de anistia são incompatíveis com a Convenção Americana, por afrontarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, obstando o acesso à justiça, o direito à verdade e a responsabilidade por graves violações a direitos humanos (como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e o desaparecimento forçado).”¹³⁰

Desta maneira, o citado caso foi considerado exemplo de atentado ao princípio do acesso à justiça em razão do fato de que determinados indivíduos que cometeram crimes bárbaros, conforme descrições acima, foram premiados através da anistia causando conseqüentemente grave revolta nos familiares das vítimas que não tiveram sequer a oportunidade de tomar conhecimento das circunstâncias dos fatos, ou seja, foram sumariamente impedidos de reclamar por justiça.

2.2 Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Direito de Acesso à Justiça

2.2.1 A interligação entre o Princípio da Igualdade e o Acesso à Justiça

No período axial, com início no século VIII a. C., século de Homero, mas principalmente dos profetas de Israel, como Isaías, houve a elaboração do autêntico monoteísmo, pois a religião dos hebreus era considerada como uma monolatria, em que só Iahweh podia ser adorado como Deus verdadeiro e embora houvesse a existência de outras divindades, foi a partir daí que se estabeleceram as diretrizes fundamentais da vida, que estão em vigor até hoje, através de vários princípios, e entre eles, o da igualdade.¹³¹

Neste mesmo período e pela primeira vez na História, conforme o autor, que “o ser humano passa a ser considerado, em igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais”. Considerou assim que a partir deste reconhecimento foram lançados os fundamentos intelectuais necessários para a compreensão da pessoa

¹³⁰Idem, p. 112.

¹³¹Idem, p. 08/09.

humana, bem como, para a afirmação da existência de direitos de cunho universal¹³².

Entretanto, foi na Grécia Antiga, conforme registro da história, que surgiu primeiramente a expressão conhecida por isonomia¹³³, do grego significa *isos*, que quer dizer igual e *nomos* que corresponde a norma, resultado das discussões filosóficas que conseqüentemente teria originado o Princípio da igualdade de todos perante a lei.

Por outro lado, vale mencionar que anteriormente, na Escola Pitagórica já havia a questão da justiça representada por uma figura geométrica do quadrado, em razão da busca da absoluta igualdade. Além disso, Aristóteles com base neste pensamento pitagórico no que diz respeito aos pesos, às medidas de igualdade e de proporcionalidade, também defendeu a questão da proporcionalidade não apenas do ponto de vista aritmético, matemático, “mas da igualdade de razões”.¹³⁴

O conceito da igualdade ou isonomia, pode de uma forma geral ser representado como aquele princípio “que determina a inadmissibilidade de privilégios ou distinções”.¹³⁵

Mas é do mesmo modo, o princípio da igualdade, amplamente divulgado como fundamental ao Estado Democrático de Direito pode ser visto sobre três principais aspectos que são: a) liberal, b) democrática e, c) social ¹³⁶. O primeiro deles, denominado liberal, coloca os indivíduos em iguais condições perante a lei, relativo à formulação e aplicação de normas jurídicas ¹³⁷. Quanto ao aspecto democrático, o mesmo atinge questões relativas à participação dos indivíduos na atividade política, incluindo o acesso a cargos, empregos e funções públicas¹³⁸, sendo que o aspecto social é aquele que realmente está de modo direto, relacionado à aquisição de igualdade real, frente ao banimento das aberrações encontradas nos planos econômico, social e cultural.

No momento presente, quanto ao tema do acesso à justiça, percebe-se que a denominada “igualdade social” tem sido considerada como princípio mais

¹³²Idem, p. 11.

¹³³Significado de isonomia. Disponível em:<<http://www.dji.com.br/dicionario/isonomia.htm>>. Acesso em:16.02.2007.

¹³⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, 2003, p.5.

¹³⁵MORAES, Guilherme Braga Peña de. Assistência Jurídica: Defensoria Pública e o acesso à jurisdição no Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1997, p. 09

¹³⁶MORAES, Guilherme Pena de. Instituições da Defensoria Pública. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 31.

¹³⁷Idem, p. 31.

¹³⁸Idem, p. 31.

importante, visto que é considerado como postulado primeiro, fundador de toda a moderna construção teórica e jurídico-positiva dos direitos sociais. (LUÑO, *apud* Jayme G. Fernando, *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*, 2005 p. 46).

Entretanto, é preciso que haja o entendimento de que para que seja respeitado e aplicado o princípio da igualdade não é necessário, nem exigível que todos recebam o mesmo tratamento e a mesma concessão de direitos, onde inclusive seria justificável a tão conhecida fórmula de que “os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida em que se desigualem”, como exemplo, a concessão de prazo em dobro e intimação pessoal para os Defensores Públicos, mesmo quando em defesa de partes que litigam contra outras partes assistidas por advogados particulares.¹³⁹

Considerando-se que a desigualdade faz parte da própria natureza humana, pois não há como negar a existência de diferenças entre as pessoas, a igualdade vista como princípio fundamental na construção dos direitos sociais não tolera a manutenção de privilégios de minorias e também não requer sacrifícios dos que possuem situações de vida mais satisfatórias. Todavia, o princípio da igualdade busca por soluções apropriadas de modo a colocar os que são menos privilegiados ou limitados em situação de igualdade para com os demais.

Por outra parte, outros autores como Rousseau, entendem que para o alcance do ideal de igualdade há a necessidade da distribuição das riquezas, assegurando com isso também a igualdade política e conseqüentemente, a legitimidade do poder.¹⁴⁰

A estes efeitos, para Hobbes a igualdade, que considera premissa inaugural de sua teoria, significa o seguinte:

“ a natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo ou de espírito mais vivo do que o outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele.” (HOBBS, *apud*, Jayme G. Fernando, *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos* p. 47).

¹³⁹ ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. São Paulo: Lumen Júris, 2004, p. 96.

¹⁴⁰ JAYME, Fernando G., 2005, p. 48/49.

Os Direitos Humanos em seu conjunto, por sua vez, têm no princípio da isonomia, ou da igualdade, a sua própria essência estando “ambos”, portanto, completamente interligados. Sendo assim, não há como negar também essa concetividade na questão da igualdade de acesso à justiça, ao próprio direito humano de acesso à justiça, refletindo ainda na cidadania, pois conforme Cinthia Robert e Elida Séguin “... se todos são iguais perante a lei, não pode a riqueza ser elemento a diferenciar os homens. Sem a garantia do Acesso à Justiça não pode haver o verdadeiro exercício da cidadania”.¹⁴¹

O reconhecimento da necessidade de tratar a todos igualmente, respeitando todas as diferenças existentes entre as raças, condições sociais, entre outras, é uma luta bastante antiga, e embora com toda a evolução dos tempos pelos quais a História avança, e mesmo através de declarações de ordem internacional existentes, ainda são identificados todo tipo de discriminações.

Sobre este mesmo aspecto, Fábio Konder Comparato diz que:

“...parte mais importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”.¹⁴²

O princípio da igualdade visto por este ângulo, conforme assinalado, foi inserido inicialmente em cartas políticas à época das revoluções burguesas, quando houve o anseio pelo fim de privilégios que eram concedidos tão somente aos senhores feudais, e com base na busca para todos de tratamento isonômico, independentemente da condição social e do nascimento. Assim sendo, recorde-se que nasce o denominado Estado Liberal que tem como base em sua lei o respectivo princípio.¹⁴³

De maneira complementar, ressalta José Afonso da Silva, que o princípio da liberdade foi ainda o mais difundido nesta época, pois logo após revolução, a classe

¹⁴¹ROBERT, Cinthia/ SÉGUIN, Elida, 2000, p.179/180.

¹⁴²COMPARATO, Fábio Konder, 2005, p. 08.

¹⁴³MORALLES, Luciana Camponez Pereira. Acesso à justiça e princípio da igualdade/Luciana Camponez Pereira Moralles. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 86.

burguesa quando tomou consciência da conquista de privilégios que pertenciam anteriormente, aos senhores feudais perdeu obviamente o interesse pela manutenção da igualdade.¹⁴⁴

José Afonso da Silva trabalha a isonomia, direito à igualdade, sobre diversos aspectos, fazendo inicialmente um paralelo com a desigualdade e justiça, e posteriormente, a isonomia formal e material, mas principalmente perante a lei e perante a justiça propriamente dita.

Conforme esse autor, a igualdade perante a Justiça está formalmente assegurada pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, XXXV), através da garantia de acessibilidade a ela, sendo que efetivamente não existe¹⁴⁵ “pois está bem claro hoje que tratar ‘como igual’ a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça”. (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2000, *apud* Cappelletti, *Proceso, ideología, sociedad*, p. 67).

Igualmente, com relação ao respeito da importância e das dificuldades encontradas em tornar o princípio da igualdade através do próprio acesso à justiça, verdadeiramente eficaz tem que haver a seguinte compreensão, conforme entendimento de Luiz Guilherme Marinoni quando ensina:

“Quando as democracias passam a se preocupar com a realidade, deixando de lado o amor pelo simples reconhecimento das liberdades políticas dos cidadãos, surgindo, então, os direitos sociais e econômicos, os desiguais passam a ser tratados de forma desigual. (...) Hordiernamente, porém, o direito de igualdade quer significar direito de igualdade de oportunidades. No nosso caso, a igualdade de oportunidades de acesso à justiça”.¹⁴⁶

Portanto, as questões que tratam sobre a justiça e seu acesso, encontram-se totalmente interligadas ao princípio da igualdade, um direito humano, consagrando os fundamentos essenciais da existência efetiva e real do Estado Democrático de Direito.

2.2.2 O direito de acesso à Justiça como Direito Humano

¹⁴⁴SILVA, José Afonso da, 2000, p. 214.

¹⁴⁵SILVA, José Afonso da, 2000, p. 222-223.

¹⁴⁶MARINONI, Luís Guilherme. Novas linhas do processo civil – o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: RT, 1993, p. 23.

Proporcionar o direito de acesso à justiça a todo ser humano, independentemente de sua condição política, econômica, social ou cultural, é considerar o princípio da igualdade em sua plenitude, reconhecendo também o direito a ter direitos, e o direito de ainda de reivindicá-los quando ameaçados.

Hannah Arendt tornou célebre a fórmula de que a “essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.” Assim, primeiramente, é de basilar importância a preocupação e necessidade de se proclamar o direito de todo o ser humano, em ter direitos, mas também é fundamental o compromisso com a devida concretização dos mesmos, pois ao contrário não passariam de letra morta.

É necessário que esse direito de acesso à justiça seja praticado junto do princípio da igualdade com alcance do maior número de pessoas, pois a simples inclusão em processos, ou ainda, a possibilidade de ingresso em juízo não contempla a necessidade de ampla efetividade, sendo preciso possibilitar a defesa adequada, inclusive em ações criminais e muito mais, no intuito de se chegar no que a doutrina brasileira chama de “acesso à ordem jurídica justa”.¹⁴⁷

Destarte, não há como se falar sobre os direitos humanos ou fundamentais, sem que se que existam as devidas garantias através de todos os mecanismos que envolvem o acesso à justiça em seu sentido mais amplo. Faz-se lembrar Silvana Cristina Bonifácio Souza que “essa igualdade é proclamada num documento escrito apenas em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em sua abertura proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”¹⁴⁸, sendo que essa questão da igualdade amplamente discutida e afirmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme descrito acima, possui relação direta com a efetividade de todos esses direitos proclamados na referida Carta.

Sendo assim, a evolução do direito humano de acesso à justiça acompanha historicamente a luta pelos Direitos Humanos, como também pela cidadania. Com relação à implantação da Assistência Judiciária e da Justiça Gratuita, esta não representa questão de generosidade ou mesmo liberalidade por parte de governos ou instituições, pois tais benefícios representam sim, um direito de toda (o) a (o) cidadã (o) que não pode ficar limitados a estarem escritos em papel.¹⁴⁹

¹⁴⁷GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. CINTRA, Antônio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel. 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 33.

¹⁴⁸SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio, 2003, pág. 19.

¹⁴⁹ROBERT, Cinthia/SÉGUIN, Elida, 2000, p.180.

Cabe então ao Estado exercer seu papel, que será de grande importância, na esfera jurídica, e certamente, nas esferas de ordem moral, política e social, ao cumprir com suas responsabilidades ao promover o devido acesso à justiça a toda a sociedade.

E não há como negar, conforme já dito, que o acesso à justiça, juntamente com todos os mecanismos existentes para sua plena efetivação, incluindo entre eles, a importante Instituição denominada Defensoria Pública é sem dúvida o reflexo da conquista da igualdade de condições, no sentido também de que todos aqueles que indistintamente sentirem-se ameaçados em seus direitos, com relação a outros indivíduos e mesmo contra o próprio Estado, podem dispor, mesmo que gratuitamente, da ampla defesa e do contraditório em juízo ou mesmo fora dele, através de um profissional habilitado e pago pelos cofres públicos.

Dentro desta concepção, haverá não somente os direitos, mas também e necessariamente os mecanismos eficazes para garanti-los perante quem quer que seja, inclusive, contra o próprio Estado, conforme já dito logo acima.

O acesso à justiça, este direito humano de o cidadão ser assistido, tendo uma demanda resolvida foi consagrado como direito humano de abrangência universal, exemplo disso, além da Declaração Universal de Direitos Humanos, é o disposto na também Convenção Européia dos Direitos Humanos que foi firmada em Roma no dia 04 de janeiro de 1950, voltada para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, com o objetivo de ainda promover a unidade européia e fomentar o progresso econômico e social. Assim, em seu artigo 6º, dispõe o seguinte: ¹⁵⁰

Artigo 6º

[...]

3. Todo acusado (de haver cometido uma infração) tem os seguintes direitos notadamente:

- a) ser prontamente informado, numa língua que compreenda e de modo pormenorizado, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) ter tempo suficiente e os meios necessários para preparar sua defesa;
- c) defender-se pessoalmente, ou ter a assistência de um defensor de sua escolha, e, se não tiver recursos para remunerar seu defensor poder ser assistido gratuitamente por um advogado dativo, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) inquirir ou fazer inquirir as testemunhas de acusação, bem como obter o comparecimento e a inquirição das testemunhas de defesa, nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

¹⁵⁰COMPARATO, Fábio Konder, 2005, p. 264.

e) ser assistido gratuitamente por intérprete, se não compreender ou falar a língua usada na audiência.¹⁵¹

Nesta mesma direção, a Convenção Interamericana, aponta semelhantes garantias de acesso à justiça e igualdade de condições de defesa a toda a pessoa, inclusive estrangeiro, que está em juízo e acusada de algum ilícito. Assim, em seu artigo 8º, da forma que se segue:

Artigo 8º - Garantias Judiciais

1.Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2.Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

[...]

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

[...] ¹⁵²

Portanto, essa igualdade tão divulgada é indispensável para que ocorra a consagração de um Estado de Direito, como ainda representa um componente essencial para o processo de democratização, sendo que a partir disso ressalta Rosângela Batista Cavalcanti, assinala que “o acesso à justiça, visto como uma possibilidade de afirmar essa igualdade apresenta graves problemas no País.”¹⁵³

Contudo, o acesso à justiça foi positivado no direito brasileiro através da Emenda Constitucional n. 45/2004. Comprovadamente, observe-se que o acesso à justiça foi consagrado como um direito fundamental de todo o indivíduo. Entretanto,

¹⁵¹Idem, p. 268/269.

¹⁵²PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e do direito constitucional internacional. 7. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 449.

¹⁵³CAVALCANTI, Rosângela Batista. Cidadania e acesso à justiça: promotores de justiça da comunidade. São Paulo: IFESP, 1999, p. 40.

é justo reconhecer que ainda há grande insuficiência de mecanismos para a devida concretização, principalmente, no tocante aos cidadãos que não dispõem de recursos econômicos para enfrentar uma demanda.

2.3 Estudo comparativo do Acesso à Justiça e a Assistência Judiciária em países selecionados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

2.3.1 Considerações preliminares

Hoje o acesso à justiça, e conseqüentemente, a assistência judiciária gratuita são previstos como direitos de todo o ser humano, mas na maioria das vezes ignorados, e por isso, que nesta mesma perspectiva há também quem entenda que os direitos humanos são prioritariamente considerados como exigências básicas e não satisfeitas de um povo que tem um destino, considerados como os direitos dos pobres.¹⁵⁴

Neste mesmo sentido, Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite afirmam que “o acesso à justiça se coloca como um dos direitos humanos, isto é, consiste num caminho ou numa possibilidade de que os direitos existentes em nível formal, de fato, venham a ter eficácia plena no mundo dos fatos”.¹⁵⁵

Embora quase todos os ordenamentos jurídicos e constituições modernas de certa forma contemplem os direitos acima destacados, nem sempre existe um sistema necessariamente adequado e nem mesmo concreto para a sua efetiva materialização.

Em muitos países existe a previsão de normas que assegurem o respeito a esses direitos, mas também quando há somente a previsão legal, e não houver os meios para a devida efetivação é o mesmo que dizer que tais direitos “nem existem” naquele Estado.

Por um lado, mesmo quando há existência de alguns mecanismos destinados ao alcance do acesso à justiça, na maioria das vezes esses são limitados à questão da Assistência Judiciária, sendo assim são ignorados, por exemplo, o

¹⁵⁴BOFF, Leonardo. Direitos Humanos, Direitos dos Pobres. In ALDUNATE, José. (coord.). São Paulo: Editora Vozes, 1992, p. 192.

¹⁵⁵WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 46.

direito a orientações através de consultas jurídicas, causando sérios problemas para a maior parte da população que é integrada por cidadãos economicamente desprestigiados.

Assim sendo, o acesso á justiça é um direito essencial a todas as sociedades que se dizem, democráticas, sendo dever legal das mesmas e em atendimento aos direitos humanos, à promoção legal, judicial e extrajudicial a todos os carentes e integrantes do respectivo Estado.

Por outro lado, em sintonia com a efetividade de mecanismos de atendimento direto de causas que já se encontram em juízo, haverá conseqüentemente o conhecimento por parte dessas pessoas de vários outros direitos de que são detentoras e que até então não tinham o conhecimento.

Em análise bastante sucinta examinar-se á o acesso à justiça em alguns Estados-partes da Corte Interamericana de Direitos Humanos com base, principalmente, em suas cartas políticas, como nos casos, da Bolívia, Argentina, Peru México e Chile. Também se analisará a questão do acesso à justiça e justiça gratuita nos Estados Unidos da América, que não é membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas que também possui esse tipo de trabalho bastante diferenciado dos demais países.

2.3.2 Na Argentina

Na Constituição da República Argentina há previsão de que nenhum habitante poderá receber pena sem que tenha passado anteriormente por um juízo prévio, configurando o que se denomina de devido processo legal, onde se encontra conseqüentemente o direito ao contraditório e ampla defesa.

O que pode ser observado a partir do artigo 18 da Carta Política argentina, nos seguintes termos, é o que segue:

Artículo 18 - Ningún habitante de la Nación puede ser penado sin juicio previo fundado en ley anterior al hecho del proceso, ni juzgado por comisiones especiales, o sacado de los jueces designados por la ley antes del hecho de la causa. Nadie puede ser obligado a declarar contra sí mismo; ni arrestado sino en virtud de orden escrita de autoridad competente. Es inviolable la defensa en juicio de la persona y de los derechos. El domicilio es inviolable, como también la

correspondencia epistolar y los papeles privados; y una ley determinará en qué casos y con qué justificativos podrá procederse a su allanamiento y ocupación. Quedan abolidos para siempre la pena de muerte por causas políticas, toda especie de tormento y los azotes. Las cárceles de la Nación serán sanas y limpias, para seguridad y no para castigo de los reos detenidos en ellas, y toda medida que a pretexto de precaución conduzca a mortificarlos más allá de lo que aquella exija, hará responsable al juez que la autorice.¹⁵⁶

Entretanto, a partir da análise constitucional, percebe-se que não há previsão explícita nesta respectiva Carta Política do direito de assistência integral e gratuita aos mais necessitados, porém se a mesma diz ser inviolável a defesa da pessoa em juízo e de seus direitos, certamente pode-se deduzir a existência de lei infraconstitucional regulando tal situação.

Assim sendo, conforme Silvana Cristina Bonifácio Souza, a assistência judiciária neste país é dever de natureza constitucional, porém, existe a necessidade de comprovação de grau pobreza, pois a gratuidade pode ser total ou parcial e, além disso, logo que adquira melhores condições econômicas o usuário de tal assistência terá de devolver os valores até os limites custeados pelo Estado.¹⁵⁷

Deste modo, percebe-se que a República Argentina está muito aquém do ideal esperado para a assistência judiciária, pois oferece um serviço bastante limitado e rigoroso, comprometendo o ideal esperado do amplo acesso, da questão da igualdade e, por conseguinte da dignidade da pessoa humana em sua integralidade.

2.3.3 Bolívia

¹⁵⁶Em vernáculo (tradução livre da autora): Artigo 18 – Nenhum habitante da Nação pode ser apenado sem juízo prévio fundado em lei anterior ao feito do processo, nem julgado por comissões especiais, e nem retirado dos juízes designados pela lei antes do feito da causa. Ninguém pode ser obrigado a declarar contra si mesmo, nem preso senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente. É inviolável a defesa em juízo da pessoa e de seus direitos. O domicílio é inviolável, como também a correspondência epistolar e os documentos privados; uma lei determinará em que casos e com que justificativas poderá proceder a invasão de domicílio e do serviço. Resta abolidos para sempre a pena de morte por causas políticas, toda espécie de tormento e açoites. As prisões da Nação serão moralizadas e limpas, para a segurança e não castigo dos réus detidos nelas, e toda medida que a pretexto de precaução conduza a mortificação mas além do que aquela exija, será responsabilidade do juiz que a autorize. ARGENTINA. Constituição da Argentina. Disponível em: <<http://www.direito.adv.br/constitu.htm>>. Acesso em: 01.08. 2007. Não paginado.

¹⁵⁷SOUZA, Silvana, 2003, p. 108.

A Constituição da República da Bolívia, por seu turno, prevê a Assistência Judiciária através da nomeação de Defensor Público a todo aquele que não tiver condições financeiras de contratar um advogado, em seu artigo 16, nos seguintes termos:

ARTICULO 16º.- Garantía del estado de inocencia y el derecho a ser oído en proceso
[...]

III. Toda persona tiene derecho, en igualdad de condiciones y en todo proceso judicial o administrativo:

- a. A que se le comunique previa y detalladamente la acusación y la prueba en su contra.
- b. A ejercer su propia defensa o ser asistido por un defensor de su elección, desde el momento de la sindicación como presunto autor o participe en la comisión de un delito, hasta el fin de la ejecución de la sentencia y a comunicarse libremente y en privado con su defensor.
- c. A ser asistido por un defensor proporcionado por el Estado, en caso de no contar con recursos para costearlo.
- d. A ser juzgado sin dilaciones indebidas en el proceso.
- e. A presentar pruebas, solicitar la comparecencia e interrogar testigos o peritos y ejercitar todos los actos procesales necesarios para su defensa.
- f. A recurrir la sentencia condenatoria ante el Juez o Tribunal Superior.

*(*Párrafo modificado por Ley Nº 2410 del 8 de agosto, 2002. Reforma rechazada por Ley Nº 3089 del 6 de julio, 2005.)¹⁵⁸*

Assim sendo, verifica-se que a assistência judiciária e gratuita deste País é exercida por Defensores Públicos eleitos pelo povo e com mandato de cinco anos, havendo assim uma constante rotatividade de profissional que, por este motivo, não se vinculam permanentemente a uma instituição, ao contrário do praticado e previsto no direito brasileiro.

¹⁵⁸Em vernáculo (tradução livre da autora): Título 16º. – Garantía de estado de inocência e do direito de ser ouvido em processo [...] III. Toda pessoa tem direito, em igualdade de condições em todo processo judicial e administrativo: a. A que se lhe comunique prévia e detalhadamente a acusação e a prova em si contra. b. A exercer sua própria defesa ou ser assistido por um defensor de sua escolha, desde o momento de sua indicação como pretense autor ou participe na comissão de um delito, até o fim da execução da sentença terá a comunicação livremente e em privação com o seu defensor. c. A ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, em caso de não contar com recursos para custeá-lo. d. A ser julgado sem demoras indevidas no processo. e. A apresentar provas, solicitar o comparecimento e interrogar testemunhas e peritos e exercer todos os atos processuais necessários para sua defesa. f. A recorrer da sentença condenatória perante o Juízo do Tribunal Superior. BOLIVIA. Constituição da Bolívia. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/consboliv2005.html#parte2titulo4cap1>>. Acesso em: 01.08.2007. Não paginado.

2.3.4 Chile

Na República Chilena existe disposição legal para a prestação da Assistência Judiciária Integral e Gratuita, pois quando há garantia de assessoramento, há também entendimento de que além de defesa jurídica, há previsão de consulta e orientação extrajudicial disponível ao cidadão.

Neste sentido, conforme a Constituição do Chile que foi proclamada em 1980 e reformada em 2001, sobre a assistência judiciária e gratuita patrocinada pelo Estado, em seu art. 19, n. 3, reza o seguinte:

“Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas: [...] N.º 3. – La igual protección de la ley en el ejercicio de sus derechos.

Toda persona tiene derecho a defensa jurídica en la forma que la ley señale y ninguna autoridad o individuo podrá impedir, restringir o perturbar la debida intervención del letrado, si hubiere sido requerida. Tratándose de los integrantes de las fuerzas Armadas y de Orden y Seguridad Pública, este derecho se regira en lo concerniente a lo administrativo y disciplinario, por las normas pertinentes de sus respectivos estatutos.

La ley arbitrará los medios para otorgar asesoramiento y defensa jurídica a quienes no puedan procurárselos por si mismos”.¹⁵⁹

Portanto, a Constituição do Chile prevê a garantia através de lei de meios necessários de assessoramento de defesa jurídica a todos que não puderem promover por si mesmos, mas certamente por razões econômicas.

2.3.5 Estados Unidos da América

A nação norte-americana logo após a proclamação de independência das colônias inglesas, no final do século XVIII, decidiu pela elaboração de uma Constituição com base nos princípios da Igualdade e Justiça para todos, mas o texto

¹⁵⁹Em vernáculo (tradução livre da autora): Artigo 19 – A Constituição assegura a todas as pessoas: [...] N.º 3. – A igual proteção da lei no exercício de seus direitos. Toda a pessoa tem direito a defesa jurídica na forma que a lei assinala e nenhuma autoridade ou indivíduo poderá impedir, restringir ou perturbar a devida intervenção do letrado, se houver sido requerida. Tratando-se dos integrantes das forças Armadas e da Ordem da Segurança Pública, este direito se regira na concessão do administrativo e disciplinário, pelas normas pertinentes de seus respectivos estatutos. A lei arbitrará os meios para outorgar assessoramento e defesa jurídica a quem não puder procurar por si mesmos. CHILE. Constituição do Chile. Disponível em:

<http://www.gobiernodechile.cl/constitucion/constitucion_politica.pdf>. Acesso em: 31.07.2007.

da Constituição de 1787 não contemplou dispositivos que assegurassem o direito de acesso à justiça aos pobres.¹⁶⁰

Naquela época a figura do advogado era dispensável, uma vez que quase que não havia conflitos, pois a população vivia do que cultivava e as casas que ficavam em lugares isolados eram construídas pelos próprios moradores que possuíam o mesmo nível cultural e social, fato este que dava certamente estabilização nas relações entre os indivíduos.¹⁶¹

No fim do século XIX e início do século XX as relações sociais tornaram-se mais difíceis a partir do crescimento das cidades, mudanças nas legislações e procedimentos judiciais mais complexos. Em razão desses fatos, uma obra sobre a história da Assistência Jurídica deste País foi publicada em 1951 por Emery A. Brownell, trazendo relatórios de pesquisa iniciada em 1947 onde foi constatada a preocupação da classe dos advogados com a perda de credibilidade perante a Justiça das classes menos abastadas.¹⁶²

Conforme o relatório acima referendado, tão importante ou até muito mais importante que as políticas de ampliação dos direitos sociais, entre eles, a saúde e a educação, estava a necessidade de tornar concretas medidas de implantação do acesso à justiça igualmente distribuído a todos. Cleber Francisco Alves complementa esta necessidade reconhecida da seguinte forma: “De fato, o ser humano pode até suportar, com certa resignação, o sofrimento causado pela dor e mesmo pela morte, quando provocadas por fatores naturais. Mas diante da injustiça é quase impossível manter-se inerte.”¹⁶³

Por outro lado, havia grande preocupação da classe dos advogados com a possibilidade de a assistência gratuita vir a ser paga pelos cofres públicos, pois tal situação poderia dar início ao socialismo, forma de também socializar a profissão liberal do advogado, sendo que em contra partida havia um intenso movimento para que a assistência jurídica fosse patrocinada não pelo Estado, mas por sociedades não governamentais. De todas as formas, observa-se que esse método era bastante deficiente, pois havia muito demanda para poucos profissionais à disposição.¹⁶⁴

Assim sendo, a história constitucional dos Estados Unidos da América sempre considerou como direito básico do cidadão o acesso à justiça, porém, a

¹⁶⁰ ALVES, Cleber Francisco, 2006, pág. 58/59.

¹⁶¹ Idem, p. 59.

¹⁶² Idem, p. 61.

¹⁶³ Idem, p. 61.

¹⁶⁴ Idem, p. 62.

assistência judiciária gratuita aos pobres a fim de tornar efetivo tal direito foi e ainda é problemática, na maioria do País, levando-se em conta que cada Estado possui seu modelo próprio, mas que até os dias de hoje existem com muitas ressalvas.¹⁶⁵

Portanto, os Estados Unidos da América, mundialmente conhecido pela ostentação de estabilidade em suas instituições democráticas, deixa muito a desejar no que diz respeito à questão da Assistência Judiciária Gratuita. Principalmente, pela resistência da própria sociedade norte-americana que não admite que possam ser retiradas verbas dos cofres públicos com o intuito de patrocinar os pobres, deixando-os em patamar de (des) igualdade frente aos ricos.¹⁶⁶

Por outro lado, ironicamente este País possui o maior número de advogados do mundo, sendo que não há a devida assistência jurídica aos necessitados. Neste sentido, a doutrina assinala que somente um por cento desses profissionais realizam esse atendimento que se resume em causas criminais consideradas sérias, havendo apenas um profissional para cada 1.400 pessoas pobres ou quase pobres.

Neste sentido, ainda que em 1968, o advogado Peter Messite¹⁶⁷ levantando esta problemática, de lá para cá nada mudou e os norte-americanos pobres continuam sem a assistência jurídica em causas cíveis e em causas criminais consideradas não sérias.¹⁶⁸

O sistema de assistência gratuita mais praticado neste País, levando-se em consideração a diversidade política e social dos Estados que o integram é o chamado “*staff model*”, que já foi analisado entre os modelos estudados no capítulo anterior.¹⁶⁹

Neste modelo, os advogados prestam assistência gratuita na esfera criminal e cível, de forma contínua e recebem salários pagos pelo Governo, porém, poucas são as entidades que atendem nestas duas áreas respectivamente, pois os serviços de defesa criminal na esfera federal são patrocinados integralmente pelo Governo, e

¹⁶⁵ Idem, p. 59.

¹⁶⁶ ALVES, Cleber Francisco, 2006, pág. 51.

¹⁶⁷ Em artigo escrito e publicado no Brasil há quase 40 anos, durante o agitado período dos anos sessenta o, então, advogado norte-americano Peter Messite, destacava que em comparação com a legislação brasileira sobre assistência judiciária o sistema norte-americano era considerado ‘atrasado’, porque somente se reconhecia ao litigante o direito a um defensor em ‘casos criminais sérios’. Eis o que afirmava esse autor no artigo em questão, descrevendo o sistema norte-americano de assistência judiciária aos pobres da época: “nada de isenção de custas, nenhuma garantia quanto a casos cíveis, nem sequer um defensor em casos criminais não sérios”. Cf. MESSITE, Peter. “Assistência Judiciária no Brasil: Uma pequena História”. Revista Forense. Rio de Janeiro, 1968, volume 392, p. 410.

¹⁶⁸ Idem, p. 51/52.

¹⁶⁹ Idem, p. 56.

prestados através de Defensores Públicos, mas os de natureza cível são prestados quase sempre por advogados vinculados a organismos de natureza privada.¹⁷⁰

Ressalte-se ainda, que os serviços de assistência gratuita criminal nas áreas mais povoadas são, conforme já acima explicitado, atendidos pela Defensoria Pública, mas nas áreas rurais estes mesmos serviços são prestados por advogados particulares e nomeados para o caso concreto, sendo pagos por horas de trabalho ou por tabelas de honorários advocatícios.¹⁷¹

Desta forma, percebe-se que a Defensoria Pública que desenvolve seus trabalhos perante os Tribunais e Cortes de Justiça Federal deste País é muito bem estruturada e possui profissionais altamente qualificados para desempenho de suas atividades de defesa criminal.¹⁷²

Quanto à esfera cível, a assistência gratuita conta com a importante iniciativa de organizações privadas que se desenvolvem através dos chamados “Escritórios Jurídicos da Vizinhança”.¹⁷³

Todavia, diferentemente do que ocorre no Brasil em que a capacidade postulatória pertence exclusivamente ao advogado, reconhecida ainda como função essencial à administração da justiça, no sistema norte-americano as partes podem exercer sua defesa em causa própria, com exceção segundo o Professor Cleber Francisco Alves de “casos especiais, a jurisprudência da Suprema Corte estabeleceu ser essencial que a parte seja representada/assistida por profissional devidamente habilitado, cabendo – nestes casos – ao Juiz designar o advogado que patrocinará os interesses em juízo”.¹⁷⁴

De igual maneira, a exemplo do Brasil há casos nos Estados Unidos da América em que advogados diante de causas de certeza de êxito e que envolvem valores financeiros consideráveis patrocinam a princípio gratuitamente, somente sendo pagos os serviços através de honorários quando do recebimento dos valores da demanda. Este sistema de adoção de cláusula de honorários de resultado recebe o nome de “*contingent fee system*”.

2.3.6 México

¹⁷⁰Idem, p. 56.

¹⁷¹Idem, p. 56.

¹⁷²Idem, p. 56.

¹⁷³Idem, p. 57.

¹⁷⁴Idem, p. 57.

A Constituição dos Estados Unidos do México de 1917, segundo Fábio Konder Comparato foi pioneira em reconhecer aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, ao lado das liberdades individuais e dos direitos políticos, conforme dispostos em seus artigos 5º e 123, ao prever a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.¹⁷⁵

O autor citado destaca ainda, a importância desse antecedente histórico, porque à época na Europa a idéia de que os direitos humanos gozam de dimensão social, somente foi reconhecida após a grande guerra de 1914-1918.¹⁷⁶

Por sua vez, a Constituição de Weimar, em 1919, seguiu a linha da Constituição dos Estados Unidos do México, como também as convenções aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho, que tinha sido criada na Conferência de Washington do mesmo ano.¹⁷⁷

No momento atual, a Carta Política do México em seus artigos 17 e 20, também dispõe de dispositivos sobre a assistência judiciária e gratuita patrocinada pelo Estado, nos seguintes moldes:¹⁷⁸

Artículo 17. Ninguna persona podrá hacerse justicia por sí misma, ni ejercer violencia para reclamar su derecho.

Toda persona tiene derecho a que se le administre justicia por tribunales que estarán expeditos para impartirla en los plazos y términos que fijen las leyes, emitiendo sus resoluciones de manera pronta, completa e imparcial. Su servicio será gratuito, quedando, en consecuencia, prohibidas las costas judiciales.

Las leyes federales y locales establecerán los medios necesarios para que se garantice la independencia de los tribunales y la plena ejecución de sus resoluciones.

Nadie puede ser aprisionado por deudas de carácter puramente civil.

Artículo 20. Em todo proceso de orden penal, tendrá el acusado las siguientes garantías:

IX. Se le oirá en defensa por sí o por persona de su confianza, o por ambos, según su voluntad. En caso de no tener quien lo defienda, se le presentará lista de los defensores de oficio para que elija el que los que convengan. Si el acusado no quiere nombrar defensores, después de ser requerido para hacerlo, al rendir su declaración preparatoria, el juez le

¹⁷⁵Constituição Mexicana. Artigo de Fábio Konder Comparat. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/mexico/index.html>>. Acesso em: 31.07. 2007. Não paginado.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸

nombrará uno de oficio. El acusado podrá nombrar defensor desde el momento en que sea aprehendido, y tendrá derecho a que éste se halle presente en todos los actos del juicio; pero tendrá obligación de hacerlo comparecer cuantas veces se necesite; y

X. En ningún caso podrá prolongarse la prisión o detención por falta de pago de honorarios de defensores o por cualquiera otra prestación de dinero, por causa de responsabilidad civil o algún otro motivo análogo.¹⁷⁹

Nesta Constituição, portanto, há previsão de que as custas são gratuitas por si só havendo além disso a existência de Assistência Jurídica através de nomeação de defensor para os que comprovarem a impossibilidade de custear os honorários advocatícios ao não disporem de recursos financeiros que possam ser utilizados sem prejuízo próprio ou de sua família.

2.3.7 Peru

Dando-se continuidade ao estudo comparativo do acesso à justiça e da assistência judiciária nos países selecionados no quadro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, passa-se agora, à análise do caso peruano.

Com efeito, a Constituição da República do Peru prevê a questão da Assistência Judiciária, em seu artigo 139, a saber:

“Art. 139. Son principios y derechos de la función jurisdiccional: [...] 10.El principio de no ser penado sin proceso judicial. [...] 14.El principio de no ser privado del derecho de defensa em ningún estado del proceso. Toda persona será informada inmediatamente y por escrito de la causa o las razones de su detención. Tiene derecho a comunicarse personalmente con un defensor de su elección y a ser asesorada por éste desde que es citada

¹⁷⁹ Em vernáculo (tradução livre da autora): Artigo 17. Nenhuma pessoa pode fazer justiça por si mesma, nem exercer violência para reclamar direito. Toda pessoa tem direito a que se administre justiça nos tribunais que estarão ativos para repartir os prazos e términos que fixados nas leis, emitindo suas resoluções de maneira pronta, completa e imparcial. O serviço será gratuito, ficando, em consequência, proibidas as custas judiciais. As leis federais e locais estabelecerão os meios necessários para que se garanta a independência dos tribunais e a plena execução de suas resoluções. Ninguém pode ser aprisionado por dívidas de caráter puramente civil. Artigo 20. Em todo processo de ordem penal, terá o acusado as seguintes garantias: IX. Se lhe dará em defesa por si ou por pessoa de sua confiança, ou por ambos, segundo sua vontade. Em caso de não ter quem o defenda, se lhe apresentará lista dos defensores de ofício para o que eleja o que lhe convenha. Se o acusado não quer nomear defensor, depois de ser requerido para fazê-lo, ao entregar sua declaração preparada, o juiz lhe nomeará um de ofício. O acusado poderá nomear defensor desde o momento em que for preso, e terá direito a que este lhe represente em todos os atos do juízo, pois terá obrigação de se fazer comparecer quantas vezes for necessário; X. Em nenhum caso poderá prolongar a prisão ou detenção por falta de pagamento de honorários de defensores ou por qualquer outra prestação de dinheiro, por causa de responsabilidade civil ou algum outro motivo análogo. MÉXICO. Constituição do México. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/méxico/const1917.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2007. Não paginado.

o detenida por cualquier autoridad. [...] 16. El principio de la gratuidad de la administración de justicia y de la defensa gratuita para las personas de escasos recursos; y, para todos, em los casos que la ley señala”.¹⁸⁰

Observa-se a partir do dispositivo acima citado que a Constituição peruana não admite que um cidadão possa receber uma pena sem que tenha sido submetido primeiramente a um processo judicial, com direito ao contraditório e ampla defesa. Nesse caso, a defesa do réu somente pode ser feita por um advogado.

Entretanto, para todos aqueles não tenham recursos financeiros que suporte o pagamento de honorários advocatícios, dentre os casos que a lei admite, há igualmente a previsão de gratuidade da justiça o que certamente ocorre a partir da nomeação e pagamento de um profissional pago pelos cofres públicos.

Neste sentido e de conformidade com os modelos de assistência jurídica gratuita verificados anteriormente, em alguns países que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode-se observar a ausência de perspectivas para a mudança do quadro apresentado diante do “total descaso” de Governos, que se preocupam em privilegiar cada vez mais as classes abastadas, em prejuízo dos menos favorecidos, o que prejudica o direito fundamental do ser humano de reivindicar seus direitos e comprometem o direito humano, básico e fundamental de acesso à justiça. Desta forma, tais limitações do acesso à justiça pode comprometer seriamente a estabilidade do Estado de Direito.

Contudo, logo no terceiro capítulo deste trabalho pode observar-se que entre os países examinados e que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Brasil com toda a precariedade e “pouco caso” do Governo para com o acesso à justiça e a Defensoria Pública, é ainda um dos países selecionados que se encontram em melhores condições no que diz respeito a concretização deste direito.

¹⁸⁰ Em vernáculo (tradução livre da autora): Artigo 139. São princípios e direitos da função jurisdicional: [...] 10. O princípio de não ser apenado sem processo judicial. [...] 14. O princípio de não ser privado do direito de defesa em nenhum estado do processo. Toda pessoa será informada imediatamente e por escrito da causa e das razões de sua detenção. Tem direito a comunicar-se pessoalmente com um defensor de sua escolha e ser assessorada por este desde citada ou detida por qualquer autoridade. [...] 16. O princípio da gratuidade da administração da justiça e da defesa gratuita para as pessoas de escassos recursos; e, para todos, em os casos que a lei assinala. PERU. Constituição do Peru. Disponível em: <http://www.direito.adv.br/constitu.htm>. Acesso em: 01.08.2007. Não paginado.

**CAPÍTULO III - O ACESSO À JUSTIÇA E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**3.1 Aspectos históricos e conceituais da Assistência Judiciária e da
Defensoria Pública no Brasil**

3.1.1 Evolução legislativa da Assistência Judiciária e da Defensoria Pública

Antiga é a preocupação em proporcionar oportunidade de igualdade no acesso à justiça, principalmente aos menos favorecidos, por não possuírem condições econômicas de contratar profissionais para defenderem seus interesses.

No Brasil quando este ainda se encontrava na condição de Colônia de Portugal e muitos conflitos foram surgindo em decorrência da grande desigualdade social estabelecida neste período, sendo que de certa forma também existiu este tipo de preocupação, mas com caráter meramente religioso e de caridade.

Na época colonial, o atual Brasil era regulado através de um emaranhado de leis que recebia o nome de Ordenações, nome dado a uma série de compilações legais produzidas por ordem de diversos regentes de Portugal.¹⁸¹

E por sua vez, a assistência jurídica no Brasil também teve suas origens nessas Ordenações, mais precisamente, nas Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 até 1916, mesmo com a Independência do Brasil, com o advento do Código Civil¹⁸².

No Livro III, Título 84, § 10 dessas Ordenações constavam requisitos e condições para que uma pessoa pobre tivesse direito a ser defendida gratuitamente, *in litteris*, o seguinte:

§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo.

Muitos são os reflexos das Ordenações Filipinas presentes ainda hoje no direito brasileiro, como por exemplo, quando essas asseguravam nomeação de curador aos menores e loucos, por integrarem categorias consideradas vulneráveis e impossibilitadas de protegerem seus interesses em vários aspectos diante da complexidade de ritos e procedimentos praticados nos tribunais.

Porém, essas Ordenações Filipinas na mesma época que vigoravam não foram também suficientes para atender todas as necessidades da Colônia. Por este

¹⁸¹ROCHA, Jorge Luís. História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, –Rio de Janeiro: Lúmen Juris., 2004, pág. 123.

¹⁸²Idem.

motivo, concomitantemente foram promulgadas outras leis chamadas de extravagantes.¹⁸³ Por outro lado, com essas reformas pombalinas a grande novidade veio, por exemplo, com a “Lei da Boa Razão” que por sua vez:

“... minimizava a autoridade do Direito Romano, da glosa e dos arestos, dando “preferência e dignidade às leis pátrias e só recorrendo àquele direito, subsidiariamente, se existisse de acordo com o direito natural e as leis das Nações Cristãs iluminadas e polidas, se em boa razão fossem fundadas”. (HAROLDO VALADÃO, 1980, *apud* Antônio Carlos Wolkmer, *A História do Direito no Brasil*, p. 48).

No entanto, toda a legislação produzida nesta época tinha por principal objetivo assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, assim como, uma política criminal bastante rígida de forma a assegurar essa dominação.¹⁸⁴ Portanto, observa-se que não havia a preocupação em proporcionar justiça à população na sua grande maioria, mas de tão somente proteger os interesses da Corte de Portugal e da elite de antanho.

Mas com relação assistência judiciária, embora a dominação portuguesa fosse tradicional a respeito do assunto, vale assinalar que a mesma dispensava o pagamento das custas judiciais aos comprovadamente necessitados e solicitava gratuitamente serviço de advogados para que assistissem aos cidadãos que se encontravam nesta condição. Segundo Cleber Francisco Alves, “tal obrigação era reconhecida como sendo um dever moral da profissão”.¹⁸⁵

No transcurso do século XIX foram surgindo as primeiras leis brasileiras, propriamente ditas, como o Código de Processo Criminal do Império em 1832, por sua vez alterado em 1841, regulamentando as custas processuais, sendo que conforme Cleber Francisco Alves¹⁸⁶, ainda que não tivesse o escopo de resguardar aos pobres, acabou por beneficiá-los, quando através da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, no art. 99, dispôs o seguinte:

“Sendo o réo tão pobre, que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do Cofre da Câmara Municipal da Cabeça do Termo, guardando o seu direito contra o réo quanto à outra metade. “ Ou seja, o pagamento da outra metade dependia de que o réu melhorasse de

¹⁸³WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 48.

¹⁸⁴Idem, p. 49.

¹⁸⁵ALVES, Cleber Francisco, 2006, pág. 238.

¹⁸⁶Idem.

fortuna, como expressamente veio a ser previsto no Regulamento n. 120, de 31/01/1842.¹⁸⁷

Ainda no período imperial, em 1842, agora na esfera do processo civil surgiu outra lei para isentar o réu pobre do pagamento de certas taxas. Entretanto, todas essas tentativas não eram consideradas suficientes para efetivamente assegurar os direitos dos pobres.

Neste diapasão, registram-se que as primeiras tentativas de mudança desse sistema ocorreram através de Nabuco de Araújo que criou um conselho dentro do Instituto dos Advogados do Brasil que tinha por finalidade “prestar assistência judiciária aos indigentes nas causas cíveis e criminais, dando-lhes consultas, e encarregando a defesa dos seus direitos a algum dos membros do Conselho ou Instituto”.¹⁸⁸

Assim sendo, Nabuco de Araújo, à época Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, conforme Cleber Francisco Alves, tinha plena certeza da importância do que estava sendo implantado, pois não era suficiente agir em forma de caridade ao assistir os pobres, como até então era praticado. Ele que também recebia apoio dos abolicionistas que viam no programa uma garantia de direitos aos escravos que fossem libertados, sabia igualmente da necessidade de se estabelecer leis que garantissem efetivamente o acesso dos pobres aos tribunais, sendo que em ata da reunião ocorrida em 05 de novembro de 1866, neste respectivo instituto ficou registrado por ele o seguinte:

“ a medida proposta não é completa, porque para sê-lo, depende ela do Poder Legislativo. Sem dúvida a assistência judiciária não consiste somente no patrocínio do advogado; mas e principalmente, na isenção de custas e dos impostos em que as demandas importam. Mas se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado atual da nossa legislação, e atendendo-se às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é senão uma palavra vã. Que importa ter o direito, se não é possível mantê-lo? Se um outro pode vir privar-nos dele? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas. É assim que, confiados na impotência dos reclamantes, muita gente há que atrevidamente usurpa os direitos alheios. É assim que muitos infelizes transigem, por ínfimo preço, sobre direitos importantes. Este estado de coisas aflige a moral pública, mostra que o direito de propriedade ainda não está cercado das garantias que lhe convém. As nações mais civilizadas como a França, Bélgica, Holanda e Itália já têm estabelecido a assistência

¹⁸⁷ Idem.

¹⁸⁸ Idem.

judiciária. Por que o Brasil não há de também atender a esta necessidade à moral como à liberdade individual e ao direito de propriedade? O Instituto deve atender e discutir esta matéria para representar sobre ela ao Poder Legislativo”.¹⁸⁹

Junto ao movimento do Instituto dos Advogados do Brasil foi criado o primeiro cargo de Defensor Público da história do Brasil, quando a Câmara Municipal da Corte criou o cargo de “Advogado dos Pobres” que recebia a remuneração dos cofres públicos e tinha como principal atribuição atender os réus miseráveis em processos criminais, todavia, o mesmo foi extinto em 1884. (MESSITTE e MORAES & SILVA, *apud* ALVES, Cleber Francisco, 2006, pág. 240).

Contudo, um ano após a Proclamação da República voltou-se a discussão a cerca da responsabilidade do Estado em garantir o acesso à justiça para todas as pessoas que não tivessem recursos para contratar advogados em sua defesa. Neste sentido, o governo provisório de forma a regulamentar a Justiça no Distrito Federal, editou o Decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, que em seu art. 175 determinava o seguinte:

“O Ministério da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários”¹⁹⁰.

No entanto, o previsto no referido decreto nunca saiu do papel, sendo que quando foi aprovada em 1891 a primeira Constituição Republicana, nem sequer constou algo a respeito da assistência e gratuidade da justiça no País.

Em 1897, foi baixado um Decreto criando um serviço oficial de Assistência Judiciária no Distrito Federal, através da Presidência da República, que funcionava no Estado do Rio de Janeiro. Este Decreto de n. 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, tornou-se referência, posteriormente, para criação das demais leis estaduais no País.¹⁹¹ Assim, a pessoa pobre não é definida simplesmente pela renda percebida mensalmente como ocorre em outros países, pois neste decreto é considerada:

“toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo

¹⁸⁹ ALVES, Cleber Francisco, 2006, pág. 239.

¹⁹⁰ Id. *ibid*, p. 240.

¹⁹¹ Id. *ibid*, p. 240/241.

sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família”.

Para Cleber Francisco Alves este decreto influenciou na legislação atualmente em vigor sobre vários aspectos, como por exemplo: a) nos critérios para a concessão da gratuidade da justiça quanto a definição de pessoa; b) a permissão tanto para o autor quanto para o réu de receber a assistência gratuita na esfera cível e criminal; c) a isenção total de custas e despesas com o processo; d) a possibilidade de revogação do benefício por motivo justo, e ainda; e) o direito da parte contrária mediante provas impugnar a alegação de pobreza da outra parte demandante ou demandada.¹⁹²

Com a promulgação do Código Civil em 1916, vários Estados da federação foram obrigados a reformarem também seus Códigos de Processo Civil, pois neste tempo esta era matéria de competência das unidades federativas. Com isso, vários desses Estados optaram pela admissibilidade da assistência judiciária, porém o problema ainda não tinha sido resolvido através da legislação, uma vez que, em alguns desses lugares a isenção de taxas e custas não era integral, e embora existindo o dever moral dos advogados em atenderem os necessitados, não o faziam adequadamente, por várias razões, entre elas, a sobrecarga de trabalho e o envolvimento com seus clientes particulares.¹⁹³

Já em 1930, com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, através do Decreto n. 20.784, de 14 de dezembro de 1931, o dever dos advogados de prestarem assistência aos pobres deixa de ter a concepção moral e de caridade para se tornar uma questão jurídica obrigatória e passível de penalidades.¹⁹⁴

Em 1934, quando promulgada a nova Constituição para o Brasil, diferentemente da anterior, constou a previsão legal do dever constitucional da União e dos Estados, em seu artigo 113, XXXII, de prestarem a assistência judiciária aos necessitados através de criação de órgãos, da seguinte forma:¹⁹⁵

“Art. 113 – Inciso XXXII: A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito órgãos

¹⁹²Id. Ibid, p. 241.

¹⁹³Id. Ibid, p. 242.

¹⁹⁴Id. Ibid, p. 242.

¹⁹⁵Id. Ibid, p. 243.

especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

Em 1937, com o golpe de Estado, foi outorgada outra Constituição, de cunho ditatorial, sendo que a mesma não fazia menção alguma à questão da assistência judiciária. Contudo, esta nova Constituição em vigor não impediu que no Código de Processo Civil de 1939, implantado através do Decreto-Lei n. 1.608/39 constasse a previsão legal de que o patrono do jurisdicionado hipossuficiente fosse indicado por órgão estatal responsável e no caso de inexistência deste, a indicação ocorresse através do juiz.

Quanto ao Código de Processo Penal de 1941, estabelecido através do Decreto-Lei n. 3.689/41, do mesmo modo estabeleceu que em caso de ação privada, se não reunissem o autor ou réu condições econômicas de contratar advogado, o juiz faria também a nomeação.

Quanto à esfera da justiça do trabalho, com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, através do Decreto-lei n. 5.452/43, constava também como dever do sindicato, o dever de oferecer assistência judiciária a todos os seus associados.¹⁹⁶

Por outro lado, em 1946, a nova Constituição Federal do Brasil a respeito da assistência judiciária, previa o seguinte em seu artigo 141, §35:

“Art. 141. § 35. O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência jurídica aos necessitados”.

Em 05 de fevereiro de 1950 houve a aprovação da Lei 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária às pessoas necessitadas. Esta Lei em vigor até a presente data, embora tenha sofrido várias modificações, reuniu à época todas as questões sobre a assistência judiciária gratuita que estavam esparsas por vários outros instrumentos legais de natureza infraconstitucional.¹⁹⁷

Portanto, através do disposto no art. 141, § 35 da Constituição Federal do Brasil de 1946 e diante do previsto na Lei 1.060/50 sobre a questão da assistência judiciária, muitos Estados brasileiros se viram obrigados a editaram leis

¹⁹⁶Id. Ibid, p. 244.

¹⁹⁷Id. Ibid, p. 245/246.

estabelecendo o respectivo serviço, sendo que nos locais onde já existia o serviço de assistência judiciária foi feita a devida adaptação às novas regras.

Finalmente, pode-se dizer que assim começou efetivamente o trabalho da Defensoria Pública no Brasil, cujas atividades foram praticadas, inicialmente, e na maioria dos Estados dentro da Procuradoria Geral e a esta ficavam subordinadas.¹⁹⁸

3.1.2 Conceitos e Finalidades da Defensoria Pública

A conquista dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais surge como forma de assegurar a participação e a igualdade de todos no Estado de Direito. Entretanto, como se sabe, a formalização legal destes direitos não pressupõem a sua devida efetivação, sendo necessário a implementação de mecanismos capazes de garantir a concretização.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora já existissem anteriormente algumas disposições sobre o assunto, o direito à assistência jurídica, foi alcançado como garantia constitucional e direito fundamental de todos os cidadãos hipossuficientes, através da instituição chamada de Defensoria Pública, considerada atualmente como o “carro-chefe” do acesso à justiça junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Defensoria Pública, consagrada pela atual Carta Magna, é a mais recente entre as instituições responsáveis diretamente pelo acesso à justiça, por cuidar da assistência integral e gratuita dos hipossuficientes que compõem a grande maioria da sociedade brasileira, sendo considerada de modo expresso, conforme já dito no primeiro capítulo, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 134 e 135, como função essencial à justiça, juntamente com a Magistratura e com o Ministério Público.

A principal finalidade dessa instituição é assegurar amplamente esse direito ao acesso à justiça em todos os níveis e a todos os que comprovem não possuir as devidas condições econômicas de custear os encargos do processo e os honorários advocatícios.

A estes efeitos, vale assinalar que não há constitucionalmente um teto salarial limite como condição para que um (a) cidadão (ã) receba a devida

¹⁹⁸Id. Ibid, p. 247.

assistência jurídica através de um (a) Defensor (a) Público (a). Assim sendo, embora um (a) cidadão (ã) tenha um bom salário, por exemplo, mas comprove endividamento, ou ainda, muitas despesas em seu orçamento, poderá usufruir dos serviços desta instituição de forma que não coloque em risco seu próprio sustento e o de sua família.

De modo geral, embora a Defensoria Pública já tenha constitucionalmente alcançado conquistas importantes para com o desempenho de suas finalidades, ainda pode ser considerada bastante ineficiente no seu atendimento, uma vez que seu acesso na prática é ainda privilégio de poucos e não direito de todos os necessitados.

Ainda que a Defensoria Pública tenha status constitucional, é importante asseverar igualmente que a legislação existente e pertinente ao funcionamento de tais instituições é insuficiente para a garantia da concretização da cidadania, e por outro lado, o que já existe não é cumprido por parte dos governos em razão de não haver empenho e comprometimento prático das autoridades para com as causas dos pobres.

Atualmente, todos os estados brasileiros, com exceção do Estado de Santa Catarina, possuem a Defensoria Pública. Por outro lado, uma vez que os Estados instituem a Defensoria Pública, estes não podem estabelecer convênios com outros órgãos, até mesmo com a OAB, na assistência integral e gratuita, visto que este trabalho é considerado de exclusividade desta instituição.

Neste sentido, a desobediência a essa precisão constitucional em alguns estados brasileiros, já foi objeto de exame por parte do Supremo Tribunal Federal, pois mesmo possuindo Defensoria Pública instalada e em pleno funcionamento, optaram por paralelamente firmarem outros convênios com outras instituições para também prestarem esta assistência integral e gratuita.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, quando provocado a julgar esses tipos de ilegalidades, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN manifestou-se, através do Ministro Marco Aurélio, no caso da ADIN n. 2.229/ES. Tal ADIN, julgada procedente por unanimidade teve como requerente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e como requerido o Governador do Estado do Espírito Santo e a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, da seguinte forma:

“Ora, a Defensoria Pública é instituição permanente, valendo notar que os defensores gozam da inamovibilidade. Esta garantia diz com a atuação eqüidistante, incompatível com o envolvimento de empregos permanentes ou temporários, vinculada que está à efetividade no cargo. Alega-se deficitário o quadro da Defensoria Pública e enorme a procura do Órgão pelos necessitados. Todavia, a problemática há de ser solucionada não com a criação de empregos temporários, como ocorreu na espécie, mas mediante a criação de novos cargos que venham a integrar a carreira, observando-se o salutar critério do concurso público.”¹⁹⁹

Em outro julgamento no Excelso Pretório, sobre o mesmo enfoque, o também Ministro Celso de Mello, em seu Voto, como Relator, da ADIN n. 2.903/PB, também julgada procedente por unanimidade, que teve como requerente a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP e como requeridos o Governador do Estado da Paraíba e a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, disse o seguinte:

“O exame deste litígio constitucional, no entanto, impõe que se façam algumas considerações prévias em torno da significativa importância de que se reveste, em nosso sistema normativo, e nos planos jurídico, político e social, a Defensoria Pública, elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e reconhecida como instrumento vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas.

É imperioso ressaltar, desde logo, Senhor Presidente, a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional.”²⁰⁰

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal que já declarou expressamente a ilegalidade na criação ou estabelecimento de convênios com outros órgãos para desempenhar a função que foi constitucionalmente destinada às Defensorias Públicas, ressaltou ainda, através do voto de seus Ministros, a necessidade de fortalecê-las de modo que se possa garantir eficientemente o trabalho dos Defensores Públicos na assistência e defesa integral e gratuita aos necessitados.

¹⁹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?INTERFACE=1&ARGUMENTO=ADI%2F2229&rdTipo=1&PROCESSO=2229&CLASSE=ADI&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=>>. Acesso em: 05.06.2007.

²⁰⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=2903&CLASSE=ADI&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M>>. Acesso em: 05.06.2007.

Neste sentido, José Afonso da Silva, inclusive destaca a importância do papel dos Defensores Públicos, ressalta os eventuais prejuízos quanto à não realização adequada do trabalho desses profissionais, da seguinte forma:

...quem sabe se fica revogada, no Brasil, a persistente frase de Ovídio: *Cura pauperibus clausa est*²⁰¹. Ou as Defensorias Públicas federais e estaduais serão mais uma instituição falha? Cabe aos Defensores Públicos abrir os tribunais aos pobres, é uma missão tão extraordinariamente grande que, por si, será uma revolução, mas, também, se não cumprida convenientemente, será um aguilhão na honra dos que a receberam e, porventura, não a sustentaram.²⁰²

Desta maneira, a necessidade econômica traz consigo tantas outras carências, como a própria ausência de informações gerando a ignorância das pessoas, e a Defensoria Pública se forte e qualificada, representa importante elo de esclarecimento e conquista de direitos. Assim sendo, vários são os exemplos de pessoas que procuram Defensores Públicos para obterem informações e opiniões, mesmo de caráter pessoal, a respeito da realização de determinados negócios, por confiar numa resposta mais acertada, de um profissional considerado mais preparado e legitimamente essencial à Justiça brasileira.

3.2 Da organização e do funcionamento em geral das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados

As Defensorias Públicas são consideradas como espécie de “pronto-socorro” dos pobres a fim de resolver questões pertinentes a defesa dos direitos previstos em lei, com nobre incumbência de proporcionar assistência integral e gratuita, que vai desde uma simples orientação, atendimento extrajudicial, como também judicialmente, na propositura de iniciais, contestações, recursos a todos os tribunais e acompanhamentos em audiências, entre outras atividades.

Em sentido amplo, a Defensoria Pública está dividida em três ramos, quais sejam: a) a Defensoria Pública da União, b) a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e, c) a Defensoria Pública dos Estados.

²⁰¹“O tribunal está fechado para os pobres”, cf. *Amores*, Liv. III, VIII, 55, citado por Cappelletti, *ob. cit.*, p. 155.

²⁰²SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 223.

Quanto à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, estas instituições foram organizadas através da lei complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994, estabelecendo normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados. Nesta referida lei está determinada a área de atuação de cada uma delas, sendo que, a Defensoria Pública da União deve atuar junto à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e Justiça Militar e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados devem atuar perante a Justiça Comum.

Conforme se analisa nos itens seguintes, comprova-se que todos os Estados brasileiros, com exceção do Estado de Santa Catarina, possuem legislação a cerca das Defensorias Públicas Estaduais, sendo que o Estado de Goiás recentemente aprovou lei que cria a sua Defensoria Pública, merecendo destaque também a Defensoria Pública do Distrito Federal, ligada à Defensoria Pública da União.

Recentemente foram produzidos dois grandes e importantes estudos versando sobre a situação da Defensoria Pública no Brasil nos anos de 2004 e 2006. Tais estudos são identificados como referências imprescindíveis ao estudo da temática no Brasil e se intitulam Diagnóstico da Defensoria Pública e II Diagnóstico da Defensoria Pública, respectivamente.

O primeiro trabalho, o Diagnóstico de 2004, foi realizado através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, tendo como parceiros a Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ do Ministério da Fazenda, contando ainda, com o apoio da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP. Este estudo teve como objetivo principal de pesquisa a organização das Defensorias Públicas no Brasil, ademais, o referido estudo abordou entre outras questões, o perfil institucional, a universalização do serviço, as despesas e remuneração e a atuação e produtividade das Defensorias Públicas. Também foram apuradas importantes informações com relação ao perfil demográfico e sociológico dos Defensores Públicos na República Federativa do Brasil.²⁰³

Com relação ao II Diagnóstico da Defensoria Pública, conforme anotado anteriormente, foi produzido no ano de 2006, tendo produzido novo levantamento realizado entre o PNUD e a SRJ de forma a verificar documentalmente as alterações

²⁰³BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 30.05.07.

ocorridas nas Defensorias Públicas de todo o Brasil, comparando-se com aos dados constantes do diagnóstico realizado no ano de 2004. Ressalte-se que nesse período houve ampliação do debate nacional a cerca das demandas da sociedade civil, também da ANADEP e dos profissionais de direito provocando movimentos de mudança e fortalecimento dessas importantes instituições que possuem grandiosa missão de resgate da cidadania dos mais desprovidos.²⁰⁴

Estes dois importantes diagnósticos apontaram que houve considerável crescimento nas Defensorias Públicas de maneira geral, mas que há ainda muito que se fazer pela plenitude do acesso à justiça dos mais necessitados. Prova disso, é que conforme estatística apurada, a média no País é de que existem 1,48 defensores públicos para cada 100 mil habitantes, enquanto que, são 7,7 juízes e 4,22 membros do Ministério Público para este mesmo número.

Por outro lado, também através desses diagnósticos pôde-se observar que a mais antiga Defensoria Pública é a do Rio de Janeiro, fundada em 1954 e atualmente com 53 anos de existência. Nesta linha, verifica-se igualmente que somente depois de longos 27 (vinte e sete) anos é que foi fundada a de Minas Gerais, atualmente com 26 (vinte e seis) anos de existência. De todas as formas, a grande maioria foi criada após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo a mais recente a de São Paulo, criada em 2006.

Ainda cabe observar outro fator levantado e considerado bastante importante, através dos diagnósticos realizados. Trata-se da questão da conquista da autonomia, como forma de fortalecimento das Defensorias Públicas. Entretanto, ainda que seja reconhecida a relativa autonomia, esta autonomia não está sendo integralmente reconhecida na prática, visto que ainda em 08 (oito) Estados brasileiros, como nos casos do Acre, Amazonas, Amapá, Piauí, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo e Distrito Federal, por exemplo, o chefe da Instituição ainda é escolhido pela livre nomeação do Governador do Estado, quando deveria a escolha deveria ser feita pela categoria, através de lista tríplice e então submetida a escolha do Governador do Estado.

Feitas estas considerações preliminares, nos itens seguintes, passar-se-á ao exame de aspectos igualmente destacados que envolvem as Defensorias Públicas em todo o Brasil, iniciando-se pela Defensoria Pública da União e posteriormente a dos Estados da Federação brasileira.

²⁰⁴Idem.

3.2.1 Da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União foi organizada inicialmente pela Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994²⁰⁵, sendo alterada pela Lei Complementar 98, de 03 de dezembro de 1999, foi estabelecida de forma provisória e emergencial pela Lei 9.020, de 30 de março de 1995. Registre-se ainda, que esta Lei teve acrescentados alguns dispositivos pela Lei 10.212, de 23 de março de 2001.

A Defensoria Pública, conforme já afirmado anteriormente, é responsável em prestar a assistência judiciária integral e gratuita a todos os comprovadamente necessitados que necessitem de orientações jurídicas, propositura de ações, defesas e todo tipo acompanhamento jurídico no âmbito da Justiça Federal, incluindo a Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral.²⁰⁶

3.2.2 Da Defensoria Pública do Estado do Acre

Inicialmente, a Defensoria Pública do Estado do Acre era vinculada à Procuradoria do Estado e desenvolvia seu trabalho num pequeno espaço do prédio desta, porém, conquistou parcialmente a autonomia administrativa com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 96, de 24 de julho de 2001, tendo sido publicada no *DOE* 8.082, de 27 de julho de 2001, obedecendo parcialmente às diretrizes da Lei Complementar 80/94.

Neste sentido, vale destacar que em 2003 apenas a Defensoria Pública do Estado do Acre podia propor diretamente ao Poder Legislativo projeto de lei para a criação ou extinção de cargos de seus membros e servidores, bem como a fixação de seus vencimentos.

²⁰⁵ BRASIL. Lei Complementar Federal n. 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/LC80.htm>>. Acesso em 05.12.2007.

²⁰⁶ SOUZA, Silvana, 2003, p. 137.

Porém, em 2007, mesmo após a aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Defensoria Pública acreana perdeu a referida autonomia quando foi surpreendida com leis que entraram em vigor em fevereiro deste mesmo ano reduzindo sua autonomia, salários, garantias e direitos de seus membros. Tais leis, inclusive, são objetos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas junto ao Supremo Tribunal Federal.

Atualmente a Defensoria Pública do Acre conta com o trabalho de 61 (sessenta e um) Defensores Públicos, que estão divididos em 08 (oito) níveis e encontram-se desenvolvendo suas atividades na Capital e em todos os municípios do interior do Estado.

3.2.3 Da Defensoria do Estado de Alagoas

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas é regida pela Lei Delegada n. 23, de 15 de abril de 2003. Em 2004 esta Defensoria contava com 40 cargos preenchidos, porém, em 2005 percebe-se uma redução para 35 (trinta e cinco) membros na ativa. Em contrapartida, neste mesmo ano de 2005 o Ministério Público Estadual contava com 156 (cento e cinqüenta) membros.²⁰⁷

O último concurso foi realizado em 2003, no entanto merece destaque o fato de que em 2005 esses poucos profissionais ainda conseguiram realizar 42.912 (quarenta e dois mil, novecentos e doze) atendimentos a população deste respectivo Estado.²⁰⁸

3.2.4 Da Defensoria do Estado do Amapá

A Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar n. 20, de 1994 e atualmente possui 91 (noventa e um) Defensores Públicos. Os cargos são exercidos por livre nomeação do Governador do Estado²⁰⁹, ou seja, ao contrário do que determina a Constituição Federativa do Brasil, neste Estado não há

²⁰⁷BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 27.06.07.

²⁰⁸Idem.

²⁰⁹Idem.

concurso de provas e títulos para o cargo de Defensor Público e com certeza, essa situação compromete o fortalecimento e a própria natureza da instituição.

Assim sendo, esta Defensoria Pública criou seu Conselho Superior com somente membros natos, ou seja, o Defensor Público-Geral, o Sub-Defensor Público-Geral e o Corregedor, certamente por não possuir Defensores Públicos em cargos de carreira.²¹⁰

O Amapá embora tenha seu chefe escolhido diretamente pelo Governador do Estado, por razões de obviamente não existirem Defensores Públicos em cargos de carreira, concede à instituição certa autonomia financeira, ao dar atribuição para que a mesma elabore sua folha de pagamento. Ressalte-se que este Estado é um dos que oferece os menores salários aos seus profissionais considerando a média em todo o País.²¹¹

3.2.5 Da Defensoria do Estado de Amazonas

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas é regida pela Lei Complementar n. 1, de 30 de março de 1990, foi consolidada pela Lei Complementar n. 14, de 26 de junho de 1995 e posteriormente modificada pela Lei Complementar 20, de 03 de setembro de 1998.²¹²

A Lei Complementar n. 1/90 dispõe em seu art. 2º o seguinte: “A Defensoria Pública vincula-se direta e exclusivamente ao Governador do Estado e tem por princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a impessoalidade e a autonomia funcional, administrativa e financeira”.

Certamente é contraditório o artigo desta lei acima citado, pois não poderá existir autonomia onde a instituição está direta e exclusivamente subordinada ao Governador do Estado, que desta forma retira-lhe qualquer possibilidade de cumprir seu papel constitucional, imparcial e essencial de proporcionar o devido acesso à justiça.

²¹⁰Idem.

²¹¹Idem.

²¹²SOUZA, Silvana, 2003, p. 124.

Esta Defensoria Pública possui 156 cargos existentes. No entanto, apenas 52 cargos encontram-se preenchidos, existindo a necessidade de preenchimento de 104 cargos de Defensores Públicos.²¹³

3.2.6 Da Defensoria do Estado da Bahia

A Defensoria Pública do Estado da Bahia é regida pela novíssima Lei Complementar n. 26, de 28 de junho de 2006, que já está em acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004, tendo-lhe sido concedido plena autonomia.²¹⁴

Nesta Defensoria Pública existem 460 cargos, destes somente 97 encontram-se preenchidos, necessitando ainda do trabalho de 363 profissionais para que o povo deste Estado tenha o devido acesso à justiça integral e gratuita.²¹⁵

3.2.7 Da Defensoria do Estado do Ceará

A Defensoria Pública do Estado do Ceará que é dotada de autonomia funcional e administrativa foi devidamente instalada em 1997. É regida pela Lei Complementar n. 06, de 28 de abril de 1997 e possui atualmente 415 cargos de Defensores Públicos. No entanto, do total desses cargos, há apenas 145 preenchidos, necessitando completar o quadro com a contratação de mais 270 profissionais através de concurso de provas e títulos de maneira a atender adequadamente toda a demanda.²¹⁶

Vale destacar também, que esta Defensoria Pública não possui atribuição para a elaboração de sua folha de pagamento, fato este que revela uma arbitrariedade, pois não há a tão almejada autonomia financeira, uma vez que este trabalho fica a cargo do Governo do Estado.

²¹³BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 27.06.07.

²¹⁴BAHIA. Casa Civil do Estado da Bahia. Lei Complementar n. 26/2006. Disponível em: <<http://www2.casacivil.ba.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>. Acesso em: 27.06.2007.

²¹⁵BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 27.06.07.

²¹⁶Idem.

3.2.8 Da Defensoria do Distrito Federal

A Defensoria Pública do Distrito Federal não possui lei orgânica estadual, pois é organizada pela Lei Complementar 80/94, que também rege a Defensoria Pública da União.

Pelos dados encontrados nos diagnósticos de 2004 e 2006 que tratam das Defensorias Públicas em todo País, observa-se que esta não possui nenhum tipo de autonomia não estando adequada à Emenda Constitucional n. 45/04, uma vez que o Defensor Público-Geral é nomeação exclusiva do Governador. Além disso, o chefe desta Defensoria Pública não possui atribuição para abrir concurso de provimento de cargos e nem mesmo para elaboração da folha de pagamento da respectiva instituição.

3.2.9 Defensoria do Estado do Espírito Santo

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo foi criada em 1994 e organizada inicialmente pela Lei Complementar n. 55, de 23 de dezembro de 1994, que por sua vez, foi alterada pela Lei 103, de 16 de outubro de 1997 e regulamentada pelo Decreto Estadual 3.800-N, de 29 de dezembro de 1994, sendo diretamente ligada à Governadoria do Estado.²¹⁷

Portanto, como se percebe, neste Estado a Defensoria Pública não possui autonomia administrativa, funcional e nem mesmo financeira, pois também não dispõe de atribuição para a elaboração de sua folha de pagamento.

A Defensoria Pública deste Estado possui 269 cargos de Defensor Público, no entanto, apenas 92 estão preenchidos havendo necessidade da contratação de 177 profissionais para que haja o comprometimento com a distribuição da justiça.²¹⁸

3.2.10 Da Defensoria do Estado de Goiás

²¹⁷SOUZA, Silvana, 2003, p. 125.

²¹⁸BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 27.06.07.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás será regida pela Lei Complementar n. 51, de 19 de abril de 2005, pois ainda não foi implantada efetivamente, sendo que a referida lei não está plenamente adequada a Emenda Constitucional n. 45/04. No entanto, estabelece certa autonomia a esta instituição quando, por exemplo, permite que a escolha do Defensor Público-Geral seja dentre integrantes da carreira com idade a partir de 35 anos, em lista tríplice a ser apresentada ao Governador do Estado. Também prevê autonomia funcional e administrativa.²¹⁹

Esta Defensoria Pública não foi enquadrada nos dados apurados nos diagnósticos de 2004 e 2006, pois na época somente existia a lei que previa a criação da referida instituição, visto que o trabalho era desenvolvido de certo modo pela Procuradoria do Estado.

No entanto, já houve abertura de edital para o provimento de 40 cargos de Defensores Públicos neste Estado, com o oferecimento de salários que certamente estarão entre os melhores do País.

3.2.11 Da Defensoria do Estado do Maranhão

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão começou efetivamente a desenvolver suas atividades através da Lei Complementar n. 19, de 11 de janeiro de 1994, que por sua vez, tratava da organização e funcionamento desta instituição. No entanto, era diretamente subordinada a Procuradoria do Estado, tendo como chefe o Procurador Geral do Estado, mas foi devidamente instalada em 2001.²²⁰

Atualmente nesta Defensoria Pública há a disponibilidade e necessidade de preenchimento de 85 cargos para Defensores Públicos, pois atualmente trabalha com um número bastante reduzido de 36 profissionais. Certamente, em razão da demanda, este número de Defensores Públicos não é suficiente para o atendimento em todas as Comarcas desde Estado.²²¹

²¹⁹GOIÁS. Gabinete Civil de Goiás. Lei Complementar n. 51/05. Disponível em: <http://gabinetecivil.goias.gov.br/leis_complementares/2005/lei_complementar_n51.htm>. Acesso em: 27.06.2007.

²²⁰Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Institucional/Histórico. Disponível em: <<http://www.dpe.ma.gov.br/documentos/LC19.htm>>. Disponível em: 28.06.2007.

²²¹ Idem.

3.2.12 Da Defensoria do Estado do Mato Grosso

A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso foi instalada em 1999 e é regida pela Lei Complementar n. 146, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar n. 229, de 14 de dezembro de 2005.

Esta Defensoria Pública conta atualmente com o trabalho de 115 profissionais, pois recentemente, em 04 de junho de 2007, tomaram posse 41 novos Defensores Públicos.

Desta forma, o serviço desta instituição passará a abranger 56 Comarcas. No entanto, há ainda 45 cargos vagos, mas segundo a Defensora Pública-Geral, seriam necessários 250 Defensores Públicos em atividade para que o atendimento se estendesse para todo o Estado.²²²

3.2.13 Da Defensoria do Estado do Mato Grosso do Sul

A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul foi instalada em 1990, mas atualmente é regida pela Lei Complementar n. 111, de 17 de outubro de 2005, em que goza efetivamente de autonomia funcional, financeira e administrativa, podendo, por exemplo, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e revisão dos subsídios de seus membros. Ressalte-se que esta instituição está entre as que oferecem os melhores salários para Defensor Público no País.²²³

Importante também destacar que no art. 10 da lei que rege esta instituição, há previsão de que para cada cargo de juiz, na carreira da Magistratura estadual, haverá no mínimo um cargo de Defensor Público, na carreira da Defensoria Pública. Esta previsão legal tem por objetivo estabelecer a questão da igualdade das partes dentro do acesso ao Judiciário.²²⁴

²²²Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso. Notícias. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Noticias/2007/Not023.htm>>. Acesso em 28/06/2007.

²²³MATO GROSSO DO SUL. Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. Lei Complementar n. 111, de 17/10/2005. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b7a7ccef08de4817f042570a4006b6b39?OpenDocument>>. Acesso em: 28.06.2007.

²²⁴Idem.

Atualmente esta Defensoria Pública conta com o trabalho de 152 Defensores Públicos em atividade, existindo ainda 48 cargos vagos, pois há previsão de necessidade do preenchimento total de 200 cargos. ²²⁵

3.2.14 Da Defensoria do Estado de Minas Gerais

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais existe desde 1981, mas somente em 2003 que efetivamente veio à luz através da Lei Complementar n. 65/2003. No entanto, o art. 137 desta lei foi declarado inconstitucional, pela ADIN de n. 3043, em 26/04/2006, quando assim dizia ²²⁶:

Art. 137 – Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando da publicação desta lei complementar, não se aplica a proibição prevista no art. 80, inciso I, até a fixação dos subsídios previstos no art. 75.

Este artigo que foi declarado inconstitucional permitia que o Defensor Público até que fossem fixados seus subsídios previstos no art. 75 da mesma lei, pudesse juntamente com suas atribuições dentro da Defensoria Pública, exercer a advocacia privada. ²²⁷

Esta Defensoria Pública tem autonomia mínima diante das exigências legais da Emenda Constitucional n. 45/2004, por possuir atribuição na elaboração de sua folha de pagamento, mas por outro lado, por exemplo, o chefe da instituição não pode abrir concurso para provimento de cargos. ²²⁸

Atualmente a Defensoria Pública deste Estado conta com o trabalho de 545 Defensores Públicos, porém, a necessidade para o devido atendimento em todo o Estado é de 918 profissionais, portanto, há ainda 373 cargos vagos. ²²⁹

²²⁵BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 28.06.2007.

²²⁶Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Lei Complementar n. 65/2003. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph_brs?d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&l=20&r=1&f=G&SECT1=IM AGE&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODOD OC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Lei+Complementar&s2=65&s3=2003&s4=Defensoria+P%FAbli>. Acesso em: 28.06.2007.

²²⁷Idem.

²²⁸BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf. Acesso em: 28.06.07.

²²⁹Idem.

3.2.15 Da Defensoria do Estado do Pará

Foi através da Emenda Constitucional n. 18 de 11.05.83, que foi criada a Defensoria Pública do Estado do Pará. Logo após foi aprovada a Lei Complementar n. 013 de 18.06.1983, que organizou e regulamentou a Instituição. Entretanto, foi através do Decreto n. 5.494 de 27.06.88, que ocorreu a reestruturação administrativa que criou funções gratificadas e a desvinculou da Procuradoria, subordinando-a ao Chefe do Poder Executivo. Esta Defensoria Pública é atualmente regida pela Lei Complementar n. 054 de 07.02.2006.²³⁰

Em 15 de junho de 2007 tomaram posse 97 novos Defensores Públicos neste Estado, contando com um total de 223 profissionais em atividade, que irão atingir o atendimento de 75% dos municípios do Estado.²³¹ Observa-se uma considerável melhora no atendimento da Defensoria Pública no Estado, mas naturalmente há deficiência em 25% dos municípios que ainda permanecerão sem a devida assistência jurídica integral e gratuita.

3.2.16 Da Defensoria do Estado da Paraíba

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba é regida pela Lei Complementar n. 39, de 15 de março de 2002 e Lei Complementar n. 67, de 08 de julho de 2005. Embora sua lei seja recente, a mesma não dispõe da devida autonomia, uma vez que, não possui atribuição para elaboração de sua folha de pagamento, e nem mesmo para abrir concurso para provimento de cargos. Vale destacar, por outro lado, que está entre os menores salários oferecidos aos Defensores Públicos no País.²³²

²³⁰Defensoria Pública do Estado do Pará. Histórico da Defensoria Pública do Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.defensoria.pa.gov.br/historico.cfm>>. Acesso em: 28.06.2007.

²³¹Defensoria Pública do Estado do Pará. Últimas Notícias. Disponível em <<http://www.defensoria.pa.gov/ultimas150607.cfm>>. Acesso em: 28.06.2007.

²³²BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 28.06.2007.

Esta Defensoria Pública conta o trabalho de 342 Defensores Públicos em atividade, existindo ainda apenas 47 cargos vagos, pois a necessidade total para suprir as necessidades de atendimento é de 389 profissionais dessa natureza.²³³

3.2.17 Da Defensoria do Estado do Paraná

A Defensoria Pública do Estado do Paraná é regida pela Lei Complementar n. 55, de 04 de fevereiro de 1991. A Instituição é considerada como órgão do Poder Executivo, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.²³⁴

Ressalte-se que esta instituição não está adequada as exigências legais da Lei Complementar 80/94 e nem da Emenda Constitucional n. 45/2004 por não possuir nenhum tipo de autonomia, uma vez que, encontra-se completamente subordinada ao Governo do Estado do Paraná.

Esta Defensoria Pública foi a única não responder o questionário para a elaboração dos diagnósticos de 2004 e 2006, e desse modo nada consta a respeito desta instituição nos trabalhos realizados.

3.2.18 Da Defensoria do Estado de Pernambuco

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco foi instalada mediante a Lei Complementar Estadual n. 20, de 09 de junho de 1998, mas regulamentada através do Decreto Estadual n. 26.127, de 17 de novembro de 2003. Também não possui a plena autonomia determinada constitucionalmente, pois mesmo podendo abrir concurso para provimento de cargos, não possui atribuição para a elaboração de sua folha de pagamento.²³⁵

Esta Defensoria Pública necessita de 452 Defensores Públicos para realizar adequadamente o atendimento aos necessitados, no entanto, possui 218 profissionais em atividade, disponibilizando ainda de 234 cargos que se encontram vagos.²³⁶

²³³Idem.

²³⁴Defensoria Pública do Paraná. Apresentação. Disponível em: <www.pr.gov.br/dpp/>. Acesso em: 28.06.2007.

²³⁵BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 29.06.2007.

²³⁶Idem.

3.2.19 Da Defensoria do Estado do Piauí

A Defensoria Pública do Estado do Piauí é regida pela Lei Complementar n. 59, de 2005, possuindo autonomia financeira e administrativa, e tendo atribuição para a elaboração de sua folha de pagamento. A Defensoria Pública do Piauí pode ainda, abrir concurso para provimento de cargos. Ressalte-se que os salários oferecidos aos Defensores Públicos também estão entre os melhores do País.²³⁷

No entanto, possui 458 cargos de Defensores Públicos, sendo que do total destes somente 56 se encontram preenchidos. Assim, há necessidade de contratação de 402 profissionais para dar o devido atendimento jurídico em todo o Estado.²³⁸

3.2.20 Da Defensoria Pública do Rio de Janeiro

Esta Defensoria Pública é a pioneira do País, conforme já afirmado anteriormente, pois em 05 de maio de 1897 um Decreto instituiu a Assistência Judiciária no Distrito Federal, que na época localizava-se na cidade do Rio de Janeiro.²³⁹

Ainda no antigo Estado do Rio de Janeiro, através da Lei Estadual n. 2.188, de 21 de julho de 1954, foi criado no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, os 06 (seis) primeiros cargos de Defensor Público que constituíram o nascimento da Defensoria Pública deste Estado, embora em cargos isolados, mas de provimento efetivo.²⁴⁰

Há de se ressaltar que à época, no Estado da Guanabara, a denominação "defensor público" era aplicada aos profissionais nos cargos iniciais da carreira do Ministério Público.²⁴¹

²³⁷Idem.

²³⁸Idem.

²³⁹DPGE-RJ. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Apresenta a História da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.dpge.rj.gov.br/arq_htm/história.htm>. Acesso em: 23.06.2007.

²⁴⁰Idem.

²⁴¹Idem.

Por esse lado, quando a Defensoria Pública deste Estado encontrava-se subordinada a Procuradoria de Justiça, estava ainda em melhores condições do que as Defensorias Públicas que ficavam ou ainda continuam subordinadas ao comando das Procuradorias dos Estados, que não possuem nenhuma independência, sendo um dos órgãos do Poder Executivo e quando os interesses e funções são totalmente diferentes e em vários casos, inclusive, opostos.²⁴²

Em 23 de julho de 1975 foi promulgada a Constituição do Novo Estado do Rio de Janeiro, que por sua vez, instituiu a Assistência Judiciária como órgão do Estado *"incumbido da postulação e da defesa, em todas as instâncias dos direitos dos juridicamente necessitados, nos termos da lei"*, que permanecia sob a chefia do Procurador Geral da Justiça, mas que com a Emenda Constitucional n. 16, de 24 de junho de 1981 transferiu a Chefia Institucional para o Secretário de Estado de Justiça.²⁴³

Em 12 de maio de 1977, através da Lei Complementar n. 6, foi organizada a Assistência Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido criada finalmente a Defensoria Pública. A referida lei serviu de exemplo a alguns Estados, como nos casos do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, servindo também de referência para a Lei Complementar Federal n.80/94, que organizou a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, prevista no parágrafo único do art.134 da Constituição de 1988.²⁴⁴

Assim sendo, em 24 de junho de 1981 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 16 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1975, colocando a Defensoria Pública com a denominação de Assistência Judiciária, e ainda sem qualquer autonomia, pois a mesma encontrava-se na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Justiça e subordinada ao Secretário de Estado.²⁴⁵

Atualmente, a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro é regida pela Emenda n. 37/87 à Constituição Estadual, e com a sua organização definida na Lei Estadual 1.490 de 30/6/89 e Decreto 13.351 de 15/8/89.²⁴⁶

Neste sentido, percebe-se que grandes são os avanços e conquistas desta Defensoria que em 1998 ultrapassou a marca de um milhão de atendimentos em

²⁴²Idem.

²⁴³Idem.

²⁴⁴Idem.

²⁴⁵Idem.

²⁴⁶Idem.

todo o Estado do Rio de Janeiro, alcançando, em torno de um milhão e duzentas mil atendimentos aos cidadãos mais necessitados. Há estimativa de que esta Instituição seja responsável por 80% (oitenta por cento) de toda a demanda em trâmite neste Estado.²⁴⁷

3.2.21 Da Defensoria do Estado do Rio Grande do Norte

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte é atualmente regida pela Lei Complementar n. 251, de 07 de julho de 2003, pois antes disso funcionava dentro da Procuradoria do Estado.²⁴⁸

Esta Defensoria Pública possui atribuição para elaboração de sua folha de pagamento e para abertura de concurso para provimento de cargos, mas atualmente conta com o trabalho de reduzidíssimo quadro de profissionais, pois existem apenas 03 Defensores Públicos, e dispõe ainda de tão somente 40 cargos para preenchimento. Percebe-se que não há a garantia do acesso à justiça neste Estado.

²⁴⁹

3.2.22 Da Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é regida pela Lei Complementar n. 9/230, de 06 de fevereiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 10.194, de 30 de maio de 1994.²⁵⁰

Esta Defensoria Pública não possui a autonomia determinada constitucionalmente, pois não pode abrir concurso para preenchimento de cargos e a sua folha de pagamento é elaborada exclusivamente pelo Governo do Estado.²⁵¹

Porém, no dia 18 de maio de 2007 tomaram posse 39 novos Defensores Públicos, que se somaram aos 289 que já se encontravam em atividade. Cabe

²⁴⁷Idem.

²⁴⁸BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 29.06.2007.

²⁴⁹Idem.

²⁵⁰Idem.

²⁵¹Idem.

registrar que obviamente, este número ainda não atende as reais necessidades da população carente deste extenso Estado.²⁵²

3.2.23 Da Defensoria do Estado de Rondônia

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia é regida pela Lei Complementar n. 117, de 04 de novembro de 1994, alterada pelas Leis Complementares n. 225, de 10 de janeiro de 2000 e n. 357, de 26 de julho de 2000.

Sua autonomia encontra-se comprometida, pois ainda que possa elaborar sua folha de pagamento, não possui a mesma autonomia para abertura de concurso para provimento de cargos necessitando para tanto de autorização do Governo do Estado.²⁵³

Esta Defensoria Pública possui 57 Defensores Públicos em atividade, não havendo cargos vagos, ou seja, 100% desses estão preenchidos. No entanto, observa-se que isso não significa que não exista a necessidade de um maior número desses profissionais para ampliação do acesso à justiça.²⁵⁴

3.2.24 Da Defensoria do Estado de Roraima

A Defensoria Pública do Estado de Roraima é regida pela Lei Complementar n. 37, de 19 de maio de 2000, possuindo autonomia para elaboração de sua folha de pagamento, como também, para abertura de concurso de provimento de cargos.²⁵⁵

Esta Defensoria Pública presta atendimento a população com o número de 39 Defensores Públicos em atividade. Entretanto, o seu quadro considerado ideal seria de 45 profissionais, necessitando do preenchimento de 06 cargos ainda vagos.

²⁵⁶

²⁵²Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Notícias. Disponível em: <<http://www.dpe.rs.gov.br>>. Acesso em: 29.06.2007.

²⁵³ BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 29.06.2007.

²⁵⁴ Idem.

²⁵⁵ Idem.

²⁵⁶ Idem.

3.2.25 Da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina

Excepcionalmente, o Estado de Santa Catarina é hoje o único a não possuir previsão de lei para criação da Defensoria Pública Estadual. Obviamente, nem a referida instituição instalada, sendo realizado o patrocínio jurídico aos mais necessitados através da Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, criada através do art. 104 da Constituição Estadual.

Portanto, este trabalho é realizado por advogados particulares que quando atendem pessoas carentes, recebem estes valores pelo serviço prestado através do Governo do Estado.

Vários foram os governos estaduais que elogiaram este tipo de trabalho, afirmando que se implantassem a instituição Defensoria Pública, os gastos seriam exorbitantes, inclusive com a Previdência. Porém, ressaltaram que através deste sistema há quatro mil profissionais interessados na realização do trabalho. No entanto, sabe-se que o Governo deste Estado deve milhões em honorários para estes advogados.²⁵⁷ Deste modo, pergunta-se: Qual então o estímulo destes profissionais para atenderem com qualidade e compromisso aos catarinenses necessitados da assistência integral e gratuita?

Horácio Wanderlei Rodrigues, por sua vez, considera a não implantação da Defensoria Pública neste referido Estado como a maior carência dentro da legislação catarinense no que diz respeito ao acesso à justiça, afirmando ainda que se houver uma leitura atenta a Constituição Estadual percebe-se ainda a intenção de não criar a Defensoria no Estado²⁵⁸.

O mesmo autor alega que embora exista a assistência através da Defensoria Dativa, não pode o Estado furtar-se de criar a Defensoria Pública por três razões:

“(a) a Constituição Federal torna obrigatória a sua existência; (b) o sistema adotado atualmente em Santa Catarina funciona sempre na dependência de haver profissionais liberais dispostos a trabalharem pela remuneração paga pelo estado, bem como a esperar o final do processo e a disponibilidade de caixa do governo para pagá-los; e (c) a Constituição

²⁵⁷ CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca, 2003, p. 150 e 151.

²⁵⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei, 1994, pág. 117.

Federal e a Lei Estadual n. 8.547/92 dispõem que será concedida assistência integral e gratuita”.²⁵⁹

Portanto, há de se ressaltar que vários são os prejuízos experimentados pelas pessoas carentes quando necessitam de orientações, atendimentos e defesas jurídicas dentro desse sistema de atendimento que existe apenas neste referido Estado.

Com relação a assistência jurídica também na questão criminal e junto a Penitenciária de Florianópolis há um quadro grave de atentado à liberdade e do direito de orientação aos presos que ficam a mercê da própria sorte, pois o serviço é quase inexistente. Em trabalho realizado por Odete Maria de Oliveira houve inclusive relatos de presos que assim se manifestaram:

“A alimentação não é o principal. O principal é o trabalho jurídico.”
“Não é tudo a alimentação. A primeira coisa que o preso necessita é o serviço jurídico, porque não pode pagar advogado.”
“O jurídico é o mais importante da casa, mais importante que a cozinha.”
“É um serviço essencial para o preso e tem que sair de qualquer jeito”.
“É o meio de ganhar a liberdade.”
“Não tenho necessidade de alimentação e higiene, mas sim do jurídico, para saber dos meus direitos e quando vence minha liberdade.”
“O preso precisa da assistência jurídica, para não ficar jogado, esquecido e marginalizado na prisão”.²⁶⁰

Por outro lado, vê-se que no sistema de atendimento através de advogados privados aos necessitados não há o mesmo comprometimento no atendimento e qualidade nos serviços, ao contrário, do que quando prestados por uma instituição organizada e voltada tão somente com a finalidade de atender e prestar a defesa integral aos mais necessitados, incluindo, com certeza a tão importante orientação extrajudicial.

Na Defensoria Pública, por exemplo, não pode haver recusa ao atendimento das causas de clientes, a não ser quando o profissional já está atendendo a parte contrária ou se declara impedido por razões de ordem pessoal, o que nesse caso, a pessoa será encaminhada a outro profissional da mesma instituição. No entanto, quando o patrocínio é feito exclusivamente por profissionais que desempenham a função de defensor dativo, conseqüentemente há aceitação ou não da assistência

²⁵⁹ Id, *ibid.*, p. 107.

²⁶⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003, p. 174.

judiciária a determinadas causas e pessoas, que sem dúvida nenhuma é uma afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, ao impedir de a (o) cidadã (o) externar as suas razões e buscar os seus direitos.

Todavia, com o atual rótulo de ser o único do País a não possuir legislação de criação para Defensoria Pública, muito menos a sua devida instalação, é possível que as autoridades governamentais venham a sensibilizarem-se com as causas dos pobres, e providenciem a tão esperada Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

E é grande a preocupação com a ausência de compromisso e comprometimento com o acesso à justiça neste Estado, visto que existe um Movimento pela criação da Defensoria Pública²⁶¹. Assim, em 19 de abril de 2007, entre outros, foi organizado um Encontro Institucional pela criação da Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina, no auditório da Justiça Federal de Florianópolis²⁶², em forma de mobilização e com o intuito de discutir a importância dessas instituições e a omissão constitucional do Estado que acarreta, conseqüentemente, graves prejuízos à cidadania catarinense.

Este encontro na defesa do acesso à justiça em forma de igualdade, contou com fortes aliados que foram: Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU; Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; Associação dos Magistrados do Brasil – AMB; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina – SINJUSC; Movimento pela Criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; Sindicato dos Jornalistas de Santa Catarina; Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina – SINTRAJUSC.²⁶³

3.2.26 Da Defensoria do Estado de São Paulo

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo instalada em 2006 é regida pela novíssima Lei Complementar n. 988, de 09 de janeiro de 2006, já devidamente

²⁶¹MOVIMENTO PELA CRIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA.. Disponível em: <http://www2.unochapeco.edu.br/~defensoriapublica_sc/index.php>. Acesso em: 23.07.2007.

²⁶²Defensoria Pública da União. Encontro Institucional pela criação da Defensoria Pública Estadual em Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/defensoria/>> . Acesso em: 26.06.2007.

²⁶³Idem.

adequada conforme a Emenda Constitucional 45/2004. A assistência jurídica integral e gratuita já vinha sendo prestada neste Estado desde 1947 através da Procuradoria de Assistência Judiciária, órgão então vinculado à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.²⁶⁴

Esta foi a primeira lei a vigorar após a vigência da emenda constitucional n. 45 que atribui às Defensorias Públicas a autonomia funcional, administrativa e financeira, através da iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.²⁶⁵

Nesta Defensoria Pública existem 400 cargos. Porém, somente 87 se encontram preenchidos por Procuradores do Estado que optaram pela carreira de Defensor Público, havendo necessidade de contratação por meio de concurso de provas e títulos de 313 novos profissionais. No entanto, já foi realizado o primeiro concurso para o preenchimento de 180 cargos, e já existe o segundo concurso em andamento para completar integralmente o referido quadro.²⁶⁶

Esta Instituição embora com pouco tempo de atividade, já está fortalecida por sua própria legislação e vem se projetando como modelo a ser seguido por muitas outras instituições do País.

3.2.27 Da Defensoria do Estado de Sergipe

A Defensoria Pública do Estado de Sergipe instalada em 1994 é regida pela Lei Complementar do ano de 2002. Possui autonomia para abertura de provimento de cargos através de concurso público, mas não tem atribuição para elaboração de sua folha de pagamento.²⁶⁷

Nesta Defensoria Pública existem 100 cargos de Defensores Públicos, estão preenchidos somente 74 cargos, havendo assim a necessidade da contratação, por meio de concurso de provas e títulos, o quantitativo de 26 novos profissionais.²⁶⁸

²⁶⁴Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Histórico. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/institucional/historico.htm>>. Acesso em: 29.06.2007.

²⁶⁵ Idem.

²⁶⁶Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Concursos. Disponível em <<http://www.defensoria.sp.gov.br/concursos/defensores.htm>>. Acesso em: 29.06.2007.

²⁶⁷BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf>. Acesso em: 29.06.2007.

²⁶⁸Idem.

3.2.28 Da Defensoria do Estado de Tocantins

A Defensoria Pública do Estado de Tocantins é regida pela Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 2004, possuindo autonomia para abertura de concurso público, como também, atribuição para a elaboração de sua folha de pagamento.²⁶⁹ Esta instituição é recente, como o próprio Estado e possui autonomia que outros Estados ainda não concedem às suas instituições.

Esta Defensoria Pública de Tocantins conta atualmente com o trabalho de 54 (cinquenta e quatro) Defensores Públicos, sendo ainda necessário um quadro que contemple 110 (cento e dez) profissionais para cumprir adequadamente suas finalidades para com a população deste Estado. Assim, há necessidade da realização de concurso público para a contratação de mais 56 (cinquenta e seis) Defensores Públicos.

3.3 O (A) Defensor (a) Público (a) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos

3.3.1 Noções gerais sobre o (a) Defensor (a) Público (a)

O (A) Defensor (a) Público (a) é pessoa necessariamente formada em Direito e que somente ingressa na referida carreira através de aprovação em concurso de provas e títulos. Em alguns Estados há a exigência de que o aprovado no concurso, também comprove o mínimo de 02 (dois) anos de experiência jurídica, semelhante ao exemplo da exigência em todo o País para o ingresso no Ministério Público e Magistratura, só que nestes casos a exigência é de 03 (três) anos de experiência jurídica, tanto na esfera estadual quanto na esfera federal.

Esses profissionais são responsáveis diretamente pelo atendimento e conseqüentemente a defesa dos interesses de seus assistidos atuando, dependendo da forma de distribuição de funções de cada Defensoria, no primeiro e no segundo grau de jurisdição. Ou seja, recorrendo até ao último grau, enquanto for necessário para a satisfação do cidadão, independentemente de quem ocupe o lado

²⁶⁹Idem.

oposto da relação processual, seja pessoa física ou jurídica, a Administração Pública ou Administração Privada, em todos os seus segmentos.

Entretanto, o (a) Defensor (a) Público (a) também tem a prerrogativa de não patrocinar as causas que entender que não possuem amparo legal, conforme o texto do art. 44, inciso XII, da Lei Complementar Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 44, XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

Os Defensores Públicos com a promulgação da Lei Complementar Federal n. 80/94, em seu art. 40 tinham direito ao período de férias de 60 dias, mesmo período de férias concedido até hoje à Magistratura e ao Ministério Público. Também pelas regras dessa mesma lei, no art. 39, § 2º possuíam várias gratificações como ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, salário-família, diárias, representação, gratificação pela prestação de serviço pessoal e gratificação pelo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

Entretanto, a Lei Complementar Federal n. 198, de 03 de dezembro de 1999 retirou todos esses direitos. Neste sentido, há a alegação de que o (a) Defensor (a) Público (a) tem que ganhar subsídios conforme a carreira da Magistratura e Ministério Público, não podendo perceber gratificações. No entanto, além de tirarem as referidas vantagens não houve até então a fixação de subsídios para todo País.

Por outro lado, os Defensores Públicos, também possuem deveres que estão dispostos nos artigos 18, 45 e 129 da Lei Complementar Federal n. 80/94, sendo que entre eles, há a obrigatoriedade de que esses profissionais residam na Comarca onde são titulares e exerçam as suas funções. A mesma exigência, não é aplicada e nem razoável ao profissional que está substituindo em decorrência de afastamento por qualquer motivo o titular.

Contudo, de modo geral, pode-se afirmar que a carreira de Defensor (a) Público (a) é bastante indefinida nos estados do Brasil, em relação a direitos e deveres, pois mesmo havendo uma lei nacional a ser aplicada, nem sempre são respeitados pelas Defensorias Públicas nos Estados. Tal fato, torna a carreira bastante desigual, sendo que a falta de estrutura e os baixos salários também causam grande desconforto levando muitos desses profissionais a optarem por

outras carreiras com maior valorização pessoal e principalmente econômica, o que certamente compromete a qualidade dos serviços prestados e conseqüentemente a cidadania, na esfera do acesso à justiça.

3.3.2 Noções gerais sobre a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP

Os Defensores Públicos possuem uma associação nacional que defende o interesse da categoria em todo o País. Tal associação foi criada em 04 de julho de 1984, na cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul e inicialmente foi denominada "Federação Nacional das Associações de Defensores Públicos - FENADEP", mas atualmente passou a ser denominada Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP.

A ANADEP, a exemplo de outras, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a ser ente legítimo para promover ação direta de inconstitucionalidade e mandado de segurança coletivo.²⁷⁰

Por outro lado, vale assinalar que teve também aprovado seu estatuto somente em 09 de outubro de 2006, sob a presidência de Leopoldo Portela Júnior, Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Consta entre as suas principais atribuições, em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP:

I - representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos, em juízo ou fora dele, velando pela unidade institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, após prévia aprovação e autorização assemblear;

II - prestar apoio às Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

A associação têm sido fundamental na busca e concretização de projetos de melhoria e fortalecimento das Defensorias Públicas em todo o País e igualmente às

²⁷⁰DPGE-RJ. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Apresenta a História da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.dpge.rj.gov.br/arq_htm/história.htm >. Acesso em: 23.06.2007.

que ainda necessitam de aprovação pelo Congresso Nacional, a exemplo, da Proposta de Emenda Constitucional n. 487/05. Também são várias as iniciativas em defesa das Defensorias Públicas Estaduais. Exemplo disso, é com o ingresso com ações junto ao Supremo Tribunal Federal quando encontrando vícios que ferem os direitos concedidos a estas Instituições.

Por outro lado, outra recente iniciativa desta Instituição foi a indicação de um Defensor Público para assumir o cargo de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça, pois nada mais viável do que um profissional desse porte que com experiência na Defensoria Pública, é por certo conhecedor das principais dificuldades e as mazelas do acesso à justiça, bem como toda a problemática existente para com o atendimento aos mais necessitados. Desta feita, certamente, a participação deste Defensor Público será de fundamental importância para as Defensorias Públicas do país, como também na concretização do acesso à justiça de forma igualitária para toda a sociedade brasileira.

3.4 Dos avanços legislativos em matéria de Defensoria Pública no Brasil

3.4.1 Da Lei complementar 80/94, que trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e também dos Estados e seus princípios

A lei complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, dando outras providências. A criação desta lei foi fruto da constitucionalização da Defensoria Pública na Carta de 1988, que em seu art. 134, § 1º, assim dispõe:

§1º - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Esta lei complementar n. 80/94, deve ser considerada um avanço na questão do acesso à justiça, pois define o papel institucional a ser cumprido pela Defensoria Pública, sendo que em seu art. 1º diz o seguinte:

Art. 1º.-“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei”

Vários também são os princípios conferidos institucionalmente a Defensoria Pública, através desta lei, da mesma forma do que foi instituído ao Ministério Público. Tais princípios dispostos no art. 3º da Lei complementar n. 80/94, são os seguintes: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Para Sílvio Roberto Mello Moraes, a unidade e a indivisibilidade, são os princípios que conjuntamente:

“...permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem qualquer prejuízo para a atuação da Instituição, ou para a validade do processo. E isto porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.”²⁷¹

Para este mesmo autor, o mais importante dentre os princípios que regem a Defensoria Pública é o princípio da independência funcional, que tem a finalidade de impedir que influências externas possam prejudicar e desviar as finalidades dessa Instituição, quando diz o seguinte:

“A independência funcional é princípio dos mais valiosos para a Instituição. Para que se cumpra seu dever constitucional de manutenção do Estado Democrático de Direito, assegurando a igualdade substancial entre todos os cidadãos, bem como instrumentalizando o exercício de diversos direitos e garantias individuais, representando, junto aos Poderes constituídos, os hipossuficientes, não raras vezes contra o próprio Estado, é necessário que a Defensoria Pública guarde uma posição de independência e autonomia em relação aos demais organismos estatais e ao próprio Poder ao qual encontra-se, de certa forma, vinculada. Para tanto, é preciso que a Instituição esteja a salvo de eventuais ingerências políticas, para que possa atuar com autonomia e liberdade.”²⁷²

Este mesmo princípio de modo mais específico, abrange a própria atividade do Defensor Público, ou seja, quando este profissional tem a liberdade de atuar de acordo com seu entendimento e conforme seus conhecimentos jurídicos,

²⁷¹ MORAES, Sílvio Roberto Mello, Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada/ Sílvio Roberto Mello Moraes. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 22.

²⁷² Id. Ibid, p. 22.

independentemente dos desejos de seu superior hierárquico. Assim sendo, a independência funcional, representa:

“... talvez o princípio que apresente maior relevância, revela a aptidão de o defensor, agir segundo suas próprias convicções e a partir de seus conhecimentos técnicos, desvinculadamente da opinião de seu chefe, a quem não se subordina senão do ponto de vista administrativo”. (BRENO CRUZ MASCARENHAS FILHO, *apud* ALVES, Cleber Francisco, 2006, pág. 240).

Entretanto, ocorre que a referida lei, que foi aprovada após mais de 05 anos da promulgação da Constituição de 1988 não foi suficiente para a garantia real do acesso à justiça a todos os cidadãos necessitados, uma vez que não colocou a instituição no mesmo patamar de igualdade das demais instituições envolvidas no resgate da justiça.

Em que pese que de qualquer forma a referida lei significasse um avanço do acesso à justiça no Brasil, com relação inclusive a outros países mais desenvolvidos, embora com princípios e previsão de autonomia, ainda assim, não foi suficiente para a garantia e devida valorização por parte do Poder Público, fato este que pode ser comprovado pelo descumprimento de suas regras em vários Estados do País.

3.4.2 Da Emenda Constitucional n. 45/2004

Quanto à Emenda Constitucional n. 45 de 2004²⁷³, esta introduziu a autonomia administrativa, funcional, financeira e orçamentária da Defensoria Pública dos Estados, reconhecendo o acesso à justiça como direito humano fundamental de toda (o) a (o) cidadã (o).

Entretanto, vale ressaltar que a maioria dos Estados brasileiros ainda não adequou sua legislação a respectiva emenda, impossibilitando as instituições que possuem o caráter essencial à função jurisdicional de garantir o princípio da igualdade jurídica. Nestes termos, Mauro Cappelletti, e Brian Garth, diz que:

²⁷³ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>>. Acesso em 05.12.2007.

“*Afastar a pobreza no sentido legal – A incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado...*”²⁷⁴

Assim sendo, esta emenda se fosse cumprida integralmente nos Estados brasileiros, certamente proporcionaria adequadamente o devido acesso à justiça ao também propiciar a cada Instituição que cuida da efetividade e concretização desse direito, a autonomia necessária para o desenvolvimento do seu trabalho, sem interferências estranhas ou externas que possam afetar e comprometer a afirmação e reivindicação dos anseios da grande parte da sociedade que vive em condições de miserabilidade.

Pode-se afirmar que a devida regulamentação, bem como a concessão definitiva de autonomia financeira a esta Instituição, conseqüentemente a fortalece por conceder as devidas condições de funcionamento e atuação para o alcance da tão almejada “igualdade de armas” entre as partes.

Porém, mesmo já passado longos 03 anos de aprovação da respectiva emenda constitucional, o cenário atual apresenta Defensorias Públicas que geralmente estão totalmente atreladas aos interesses de Governos de Estado, conforme exemplos destacados no capítulo anterior e, quando ainda não estão diretamente subordinadas ao Gabinete do Governador, possuem *status* de secretaria de estado, ou ainda pior, fazem parte de uma Secretaria de Estado.

Nesses casos, observa-se o total descumprimento do estabelecido constitucionalmente ao não se estabelecer para as Defensorias Públicas as mesmas garantias e tratamento igualitário de outras Instituições também essenciais à justiça, fato este que compromete o direito de acesso à justiça e logo o tão almejado direito de cidadania.

Portanto, embora a autonomia já tenha sido concedida legalmente por esta emenda, na prática, a caminhada ainda é longa para a conscientização de muitos de nossos governantes da suma importância dessa Instituição que é responsável pelo acesso à justiça e, que tem em seus membros agentes do poder público que agem no interesse da parte, no pleno exercício da capacidade postulatória, necessitando

²⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro, 1988, p. 09.

dessas garantias já concedidas constitucionalmente, para que possam desempenhar suas funções com independência, atendendo todas as suas demais finalidades.

Assim sendo, é lícito asseverar que se há independência para com o Poder Judiciário, responsável pela aplicação das leis e para com Ministério Público, órgão acusador, não pode evidentemente haver tratamento diferenciado para com a Defensoria Pública, que é também diretamente responsável pela defesa. Desta forma, acusação e defesa devem ter as mesmas condições, as mesmas “armas”, para que possamos falar de Justiça.

3.4.3 Da Proposta de Emenda Constitucional n. 487/2005

A proposta de Emenda Constitucional (PEC) 487/2005 tem sido aguardada com grande expectativa pelos Defensores Públicos em todo o País, por representar mudanças significativas no desempenho e funcionamento das Instituições na esfera federal, distrital e estadual.

A mesma que trata sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências, visa fortalecer a referida instituição, criando-lhe uma seção específica no capítulo V – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título II – Da Organização dos Poderes, e assim, desmembrando a seção III do mesmo capítulo em duas novas seções, a saber: “III – Da Advocacia e IV – Da Defensoria Pública, uma vez que a primeira trata da esfera privada e a segunda é parte do Poder Público”.²⁷⁵

A presente proposta é de autoria do ex-Deputado Federal Roberto Freire (PPS-PE) tendo como principais finalidades a de conceder efetivamente a autonomia administrativa e financeira, como também o poder de iniciativa para que as Instituições possam propor projetos de leis, entre tantas outras questões.

Na PEC há previsão para que o Defensor Público-Geral da União possa propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, e igualmente, officiar ao Superior Tribunal de Justiça.

²⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional n. 487/2005. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=308870>. Acesso em: 26.06.2007.

Também, entre outras questões importantes inseridas na referida proposta encontram-se a permissão para a criação de cargos; o reajuste de salários; a requisição de pessoal de apoio e de infra-estrutura geral por iniciativa das próprias instituições que atualmente dependem exclusivamente do Executivo para quaisquer implementações desta natureza.

Em 14 de fevereiro de 2006, a PEC 487/05, recebeu parecer favorável, pela admissibilidade por parte da relatora Deputada Federal Juíza Denise Frossard (PPS-RJ) afirmando que os autores da mesma defendem a sua aprovação, por que esta irá possibilitar o acesso à justiça das pessoas que são hoje excluídas e impossibilitadas de obter orientação jurídica e prestação jurisdicional, por serem desprovidas de recursos. Também em 22 de fevereiro de 2006, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou por unanimidade o parecer da relatora.²⁷⁶

Ainda em 12 de julho de 2006, a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 487/2005, através do relator, Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA), manifestou-se também favoravelmente. Depois disso e até a presente data a PEC 487/2005 encontra-se aguardando votação no plenário da Câmara dos Deputados, causando com isso grande mobilização de vários Defensores Públicos do País em Brasília.²⁷⁷

Em nota oficial do Ministério da Justiça, em 21 de junho de 2007, o Ministro da Justiça Tarso Genro emitiu também parecer favorável à aprovação da PEC 487/2005, defendendo a importância da proposta para o fortalecimento da Defensoria Pública e à democratização do acesso à justiça. A presente nota baseia-se no parecer elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário que recomenda à Presidência da República o encaminhamento da matéria junto ao Congresso Nacional.²⁷⁸

3.4.4 Da legitimidade para ação civil pública

²⁷⁶ Idem.

²⁷⁷ Idem.

²⁷⁸ ANADEP. Associação Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em <<http://www.anadep.or.br/wtk/pagina/materia?id=2098>>. Acesso em: 28.06.2007.

Houve no início de 2007 uma grande conquista também para as Defensorias Públicas de todo o País quando do reconhecimento da legitimidade da referida Instituição para as ações civis públicas (coletivas), sem restrições, com a edição da Lei 11.448/07, que alterou o art. 5º da Lei 7.347/85. Com essa alteração legal deu-se a condição essencial ao sistema jurídico por ocasião da defesa e assistência integral e gratuita das pessoas necessitadas, mas também reunidas coletivamente.

Atualmente, com a edição da lei acima citada, as Defensorias Públicas poderão proteger, principalmente, os consumidores sempre que tiverem sido lesados com relação aos seus direitos de modo geral, além de indiretamente, adquirirem respeitabilidade por parte dos Governos.

Entre as Defensorias Públicas que já utilizaram dessa prerrogativa encontra-se a Defensoria Pública do Estado do Maranhão²⁷⁹ que ingressou recentemente com a ação civil pública contra todos os responsáveis pela lesão de 810 pessoas que contraíram empréstimos junto ao Banco do Nordeste do Brasil para participar do projeto Pólo Industrial Confeccionista da Grande São Luís. Tal empreendimento surgiu pouco depois da instalação do Pólo de Confecção de Rosário, um projeto comprovadamente fraudulento que prejudicou mais de sete mil famílias.

A ação civil pública impetrada pela Defensoria Pública deste Estado pede pela suspensão da exigibilidade das dívidas referentes aos empréstimos registrados em nome dos microempresários participantes do pólo e a suspensão imediata dos registros de inadimplência relativos a tais dívidas, como também a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos produzidos às vítimas.

Por outra parte, a Defensoria Pública do Estado do Acre também já conta com a tramitação de 05 (cinco) ações desta natureza, sendo uma na Capital e 04 (quatro) no interior do Estado. A Associação dos Defensores Públicos deste Estado parabenizou os autores pela iniciativa e qualidade dos trabalhos apresentados, destacando o comprometimento dos mesmos com as causas sociais e em defesa da sociedade hipossuficiente, e também pelo espírito de coragem, autonomia e independência funcional desempenhado pelos profissionais acreanos.²⁸⁰

²⁷⁹Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Notícias. Disponível em <<http://www.dpe.ma.gov.br/vernoticia.php?intnoticiaid=126>>. Acesso em: 03.07.2007.

²⁸⁰ADPACRE. Associação dos Defensores Públicos do Estado do Acre. Disponível em <www.adpacre.org.br>. Acesso em: 23. 07.2007.

3.4.5 Do projeto de lei que garante recursos na esfera federal e estadual

Há em tramitação no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar Federal n.10/2007, de autoria do Deputado Federal José Pimentel (PT-CE) que redefine a repartição dos limites globais com despesa de pessoal ativo e inativo no âmbito dos estados, reduzindo o limite do Poder Executivo de 49% (quarenta e nove por cento) para 47% (quarenta e sete por cento) e fixando o da Defensoria Pública nos estados em 2% (dois por cento).

Esse projeto de lei que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal beneficiando a Defensoria Pública com o percentual de 2% (dois por cento) se aprovado em sua plenitude será a conquista da paridade de “armas” desta instituição, com relação ao Poder Judiciário e o Ministério Público, pois significará a conquista efetiva da independência através da autonomia financeira e administrativa em relação ao Poder Executivo.

Além disso, a aprovação dessa lei representará avanços expressivos na qualidade de serviço e atendimento a população necessitada dos serviços da instituição, pois com recursos próprios e já com índices fixados através de lei, os Estados estarão obrigados a efetuar os repasses dos valores especificados.

Ainda, vale notar que o referido projeto de lei irá cumprir efetivamente com a garantia constitucional do exercício da instituição, proporcionando sua real autonomia, visto que autoriza aos Estados a criação fundos para o custeio da Defensoria Pública, constituídos, entre outras receitas, por parcelas das custas extrajudiciais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho ora apresentado buscou analisar o direito humano de acesso à justiça destacando, principalmente, a sua evolução histórica, pois esse referido direito é preocupação antiga, embora, no início significava tão somente a presença de um advogado pago pelo Estado ou ainda gratuitamente, como múnus público, para acompanhamento de uma contenda a fim de proporcionar a igualdade entre as partes demandantes, como meio de reconhecimento e alcance da cidadania.

Em segundo momento, foi feita uma análise do acesso à justiça através de conceitos, estabelecendo também as diferenças existentes entre Assistência Judiciária e Assistência Jurídica, uma vez que a primeira, representa o acesso à justiça limitado a assistência gratuita de um advogado em juízo, sendo que a segunda significa o atendimento extraprocessual por meio de consultas, orientações jurídicas. Nesse caso, é importante que todo o Estado disponha adequadamente de atendimento amplo e adequado com o oferecimento tanto da Assistência Judiciária quanto da Jurídica.

Em seguida, foi enfatizado que para a concretização deste direito humano haveria a necessidade de reconhecer-se ainda os obstáculos comprometedores de sua efetividade. Entre eles foram encontrados, sobretudo: a) o descrédito da população para com a justiça, principalmente pela sua morosidade; b) os altos custos cobrados pelas demandas; c) a dificuldade para com a concretização dos

direitos difusos, mas acima de tudo o descaso e; d) a falta de comprometimento dos Governos para com a assistência integral e gratuita aos pobres.

Neste sentido, pode-se afirmar que o acesso à justiça que é vertente do princípio da igualdade possui raízes profundas na História, mas na atualidade ainda que com inúmeras leis de ordem internacional e interna para a defesa, promoção e proteção desse direito, há conforme dito acima, inúmeras barreiras encontradas ao seu adequado reconhecimento.

Entre os países analisados e que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme o exposto no segundo capítulo igualmente observar-se a grande falta de interesse na concretização desse direito, a começar pela fragilidade ou mesmo ausência de legislação interna que regulamente a assistência jurídica integral e gratuita.

Através do estudo comparativo sobre o acesso à justiça nos países selecionados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode-se igualmente afirmar que mesmo com toda a precariedade e pouco caso de determinados setores públicos para com o acesso à justiça e a Defensoria Pública no Brasil, este entre os piores, é ainda um dos que oferecem melhores condições no que diz respeito à concretização desse direito humano.

Porém, a assistência judiciária gratuita nos Estados Unidos da América, conforme analisado, é bastante limitada, pois o Estado somente oferece defensor público aos casos criminais considerados mais sérios, porém o trabalho é realizado por profissionais altamente qualificados e adequadas estruturas para o atendimento a todos enquadrados nas condições especificadas, todavia, no Brasil há previsão de assistência judiciária gratuita, mas muito precária, no entanto, dirigida a todos os tipos de causas, ou seja, tanto na área cível como na área criminal, e ainda na esfera federal e na grande maioria dos Estados.

Assim sendo, o acesso à justiça tem que ser percebido como um direito humano e fundamental por todos os países do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através da conscientização da necessidade de reconhecimento da igualdade, interna e externamente, a começar pela criação de instituições voltadas para este propósito ou ainda através do fortalecimento das já existentes e dirigidas as classes mais desfavorecidas da população.

No Brasil, conforme demonstrado no terceiro capítulo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proporcionou grandes progressos e

conquistas de direitos imprescindíveis ao reconhecimento do ser humano também como cidadão. Essas conquistas se deram nas questões de ordem civil, política, social, econômica e cultural, incluindo não somente os direitos individuais, mas também os de natureza coletiva.

Juntamente com tantos direitos humanos conquistados constitucionalmente, há ainda inúmeras dificuldades, destacando-se a de colocá-los em prática. Na verdade percebe-se que os Governos aparentemente não possuem interesse em fortalecer os pobres, revelando completo descaso para com a questão do acesso à justiça e a conseqüente publicização de seus direitos.

Por outro lado, conforme prevê o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se faz necessário o comprometimento dos Estados para com esse direito humano e fundamental de todo o ser humano através do aperfeiçoamento dos meios adequados ao seu alcance, principalmente, através do fortalecimento da Defensoria Pública.

Embora a Defensoria Pública seja a instituição que representa a defesa de toda (o) a (o) cidadã (o) economicamente desfavorecido, seja prevista constitucionalmente como órgão essencial à justiça, percebe-se o eventual comprometimento no desempenho de seu papel em função da ausência de reconhecimento de autonomia administrativa e financeira por parte dos Governos, que por sua vez, mantêm fortalecido o órgão de acusação, causando a inevitável desigualdade entre as partes.

Ressalte-se ainda, conforme constatado no presente trabalho a preocupação para com o Estado de Santa Catarina que em desatendimento ao princípio constitucional da assistência judiciária integral e gratuita até o momento não implantou tão importante instituição, Defensoria Pública, mesmo com a existência de movimentos em prol de sua criação.

Finalmente, a criação e consolidação das Defensorias Públicas no Brasil deve ser considerada um grande avanço para a efetivação do acesso à justiça, mas há muito o que ser feito de modo a cumprir o determinado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais leis internas, visto que a maioria dessas instituições trabalha precariamente, com ausência quase total de recursos, causando graves prejuízos à população menos favorecida e por conseqüência, colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADPACRE. Associação dos Defensores Públicos do Estado do Acre. Disponível em: <[www.http.adpacre.org.br](http://www.adpacre.org.br)>. Acesso em: 23.07.2007.

ANADEP. Associação Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em: <<http://www.anadep.or.br/wtk/pagina/materia?id=2098>>. Acesso em: 28.06.2007.

ARGENTINA. Constituição da Argentina. Disponível em: <<http://www.direito.adv.br/constitu.htm>>. Acesso em: 01.08.2007.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. São Paulo: Lumen Júris, 2004.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. –Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

ANNONI, Daniele. **Direitos humanos&acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2006.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

BAHIA. Casa Civil do Estado da Bahia. Lei Complementar n. 26/2006. Disponível em: <<http://www2.casacivil.ba.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>>. Acesso em: 27.06.2007.

BARRAL, Welber (org.). **Tribunais internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em 05.12.2007.

BRASIL. Lei Complementar Federal n. 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/LC80.htm>. Acesso em 05.12.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?INTERFACE=1&ARGUMENTO=ADI%2F2229&rdTipo=1&PROCESSO=2229&CLASSE=ADI&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=>. Acesso em: 05.06.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=2903&CLASSE=ADI&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M. Acesso em: 05.06.2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda Constitucional n. 487/2005. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=308870. Acesso em: 26.07.2007.

BRASIL. Defensoria Pública da União: Princípios Institucionais, Garantias e Prerrogativas dos Membros e um Breve Retrato da Instituição. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/defensoria/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>. Acesso em: 22.06.2007.

BRASIL. Lei Complementar n. 7.347/85. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>>. Acesso em: 05.12.2007.

BRASIL. Lei Complementar n. 11.448/07. Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm>. Acesso em: 05.12.2007.

BOBBIO, Norberto. ***A era dos direitos***. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo, Editora Campus, 2000.

BOFF, Leonardo. ***Direitos Humanos, Direitos dos Pobres***. In ALDUNATE, José. (coord.). São Paulo: Editora Vozes, 1992.

BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2004.pdf> Acesso em: 30.05.07.

BOLDUC, Kim. Representante Residente PNUD – Brasil. II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Diag_DP2006.pdf> Acesso em: 30.05.07.

BOLÍVIA. Constituição da Bolívia. Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/consboliv2005.html#parte2titulo4cap1>>. Acesso em: 01.08.2007.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça. Juizados especiais cíveis e ação civil pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça: promotores de justiça da comunidade**. São Paulo: IFESP, 1999.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/br/livro_santodias/03_oqueecomissao.htm>. Acesso em 05.12.2007.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Sistema_inter/texto/texto_5.html> Acesso em 05.12.2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/ectidh.htm>>. Acesso em 05.12.2007.

CHILE. Constituição do Chile. Disponível em:
<http://www.gobiernodechile.cl/constitucion/constitucion_politica.pdf>. Acesso em:
31.07.2007.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em
05.12.2007.

GOIÁS. Gabinete Civil de Goiás. Lei Complementar n. 51/05. Disponível em:
<http://gabinetecivil.goias.gov.br/leis_complementares/2005/lei_complementar_n51.htm>. Acesso em: 27.06.2007.

GALLIEZ, Paulo. ***A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania***. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. ***A proteção internacional dos direitos humanos***. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. ***O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro***. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ***Teoria Geral do Processo***. CINTRA, Antônio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel. 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

HESS, Heliana Coutinho. ***Acesso à justiça por reformas judiciais***. São Paulo: Millennium, 2006.

JAYME, Fernando G. ***Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos***. 1ª ed. São Paulo: Del Rey, 2005.

LAFER, Celso. ***A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt***. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MAIA NETO, Cândido Furtado. ***O promotor de justiça e os direitos humanos***. Curitiba: Juruá, 1999,

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Institucional/Histórico. Disponível em: <<http://www.dpe.ma.gov.br/documentos/LC19.htm>>. Acesso em: 28.06.2007.

MARINONI, Luís Guilherme. ***Novas linhas do processo civil – o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual***. São Paulo: RT, 1993.

MATO GROSSO. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso. Notícias. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Noticias/2007/Not023.htm>>. Acesso em: 28.06.2007.

MATO GROSSO DO SUL. Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul. Lei Complementar n. 111, de 17/10/2005. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/7a7ccef08de4817f042570a4006b6b39?OpenDocument>>. Acesso em: 28.06.2007.

MÉXICO. Constituição do México. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/méxico/const1917.htm>>. Acesso em: 31.07.2007.

MORAES, Guilherme Peña de. ***Instituições da Defensoria Pública***. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Lei Complementar n. 65/2003. Disponível em: <http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph_brs?d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&l=20&r=1>

&f=G&SECT1=IMAGE&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=Lei+Complementar&s2=65&s3=2003&s4=Defensoria+P%FAbli>. Acesso em: 28.06.2007.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. ***Assistência Jurídica: Defensoria Pública e o acesso à jurisdição no Estado Democrático de Direito***. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1997.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. ***Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada***/ Sílvio Roberto Mello Moraes. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. ***Acesso à justiça e princípio da igualdade***/Luciana Camponez Pereira Morales. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

NORONHA, E. Magalhães. ***Direito Penal***. Ed. Atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. v.1. Introdução e parte geral. 31ª ed. Nos termos da Lei n. 7.209/84 e da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva 1995.

OLIVEIRA, Odete Maria de. ***Prisão: um paradoxo social***. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/>>. Acesso em 05.12.2007.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado do Pará. Histórico da Defensoria Pública do Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.defensoria.pa.gov.br/historico.cfm>>. Acesso em: 28.06.2007.

PERU. Constituição do Peru. Disponível em: <<http://www.direito.adv.br/constitu.htm>>. Acesso em: 01.08.2007.

PIOVESAN, Flávia. ***Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano***. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. ***Direitos Humanos e do direito constitucional internacional***. 7ª edição rev. e ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Notícias. Disponível em: <<http://www.dpe.rs.gov.br>>. Acesso em: 29.06.07.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Apresenta a História da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.dpge.rj.gov.br/arq_htm/história.htm>. Acesso em: 23.07.2007.

RAMOS, André de Carvalho. ***Direitos Humanos em Juízo***. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

ROBERT, Cinthia. ***Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública***/Cinthia Robert, Elida Séguin. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Jorge Luís. ***História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro***, –Rio de Janeiro: Lúmen Juris., 2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. ***Acesso à justiça no direito processual brasileiro***. – São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSENN, Keith S. ***O jeito na cultura jurídica brasileira***. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SADEK, Maria Teresa. ***Justiça e Cidadania no Brasil***. In: SADEK, Maria Teresa (org.). São Paulo: Editora Sumaré/Idesp, 2000.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Histórico. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/institucional/historico.htm>>. Acesso em: 29.06.07.

SANTA CATARINA. Movimento pela criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www2.unochapeco.edu.br/~defensoriapublica_sc/index.php>. Acesso em: 23.07.2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. ***Pela mão de Alice: o social e política na pós-modernidade*** - 11edição. São Paulo, Cortez, 2006.

SANTOS, Nivaldo dos. ***Da negação do acesso à justiça***. Disponível em: <[http://72.14.209.104/search?q=cache:EmNedMRoYsYJ:www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/betanianegacao.htm+\"conceito+de+acesso+à+justiça\"&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=33&gl=br](http://72.14.209.104/search?q=cache:EmNedMRoYsYJ:www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/betanianegacao.htm+\)>. Acesso em: 05.02.2007.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. ***Direitos Humanos no Brasil e no mundo: criação de um Tribunal Internacional Permanente***. São Paulo: Editora Método, 2002.

SILVA, José Afonso. ***Curso de direito constitucional positivo*** – 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. ***Assistência jurídica integral e gratuita***. São Paulo: Editora Método, 2003.

TORRES, Jasson Ayres. ***O acesso à justiça e soluções alternativas***/Jasson Ayres Torres. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, pág. 38.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. ***Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas***. São Paulo: Saraiva, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____.(org.). *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2004.

ANEXOS

ANEXO A - Lei Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)
- § 1º (VETADO)
- § 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.
- § 3º (VETADO)

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

- I - órgãos de administração superior:
 - a) a Defensoria Pública-Geral da União;
 - b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
 - c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Sub-defensor

Público-Geral da União

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados,

no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados,

no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

Seção VI

Dos Defensores Públicos da União

Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público da União de Categoria Especial (final).

Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III

Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 35. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Seção I

Da Remuneração

Art. 39. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

I - ~~ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

II - (VETADO)

III - ~~salário família;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

IV - ~~diárias;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

V - ~~representação;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

VI - gratificação pela prestação de serviço especial; ([Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999](#))

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária. ([Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999](#))

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 40. Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. ([Artigo revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999](#))

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42 . O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 54. A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral, por iniciativa do Presidente da República, é precedida de decisão de dois terços do Conselho Superior.

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

- a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;
- b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
- IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;
- VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;
- VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do

Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública

do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção IV

Dos Defensores Públicos

do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III

Da Promoção

Art. 75. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 81. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

I - ~~ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

II - (VETADO)

III - ~~salário família;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

IV - ~~diárias;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

V - ~~representação;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

VI - ~~gratificação pela prestação de serviço especial;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária. [\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)](#)

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 85. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. [\(Artigo revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)](#)

Parágrafo único. ~~O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.~~

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

- VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;
- VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;
- IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;
- XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;
- XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;
- XV - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA

RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

- I - residir na localidade onde exercem suas funções;
- II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;
- III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser

respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título IV

DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO

DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor

Público-Geral do Estado

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.

Seção VI

Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

Seção VII

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Seção II

Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Seção III

Da Promoção

Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da Instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS

MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

I - ~~ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

II - (VETADO)

III - ~~salário família;~~ [*\(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999\)*](#)

IV - diárias; ([Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999](#))

V - representação; ([Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999](#))

VI - gratificação pela prestação de serviço especial; ([Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999](#))

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária. ([Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999](#))

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA

RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que,

comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO B - Proposta de Emenda Constitucional n. 487, de 2005, que dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá providências.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 487-A, DE 2005, DO SR. ROBERTO FREIRE, QUE “DISPÕE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA, SUAS ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS, VEDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 487-A, DE 2005

Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Freire e outros

Relator: Deputado Nelson Pellegrino

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe visa a fortalecer a Defensoria Pública, criando-lhe, para tanto, uma Seção específica no Capítulo V – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título II – Da Organização dos Poderes.

Nesse sentido, desmembra a Seção III do mesmo capítulo em duas novas seções, a saber: “III – Da Advocacia e IV – Da Defensoria Pública”, vez que a primeira se refere à atividade privada, enquanto a Defensoria Pública é parte do Poder Público.

Na nova seção, a proposição trata minudentemente da instituição, promovendo, entre outras, as seguintes alterações no texto constitucional:

a) assegura a autonomia funcional, administrativa e financeira à Defensoria Pública, com a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias, podendo, ainda, assegurado o disposto no art. 169 CF, propor ao Poder Legislativo a sua organização e funcionamento, a criação de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, a exceção dos cargos em comissão, por concurso público de provas ou de provas e títulos, a sua política remuneratória e os planos de carreira;

b) retira a Defensoria Pública do Distrito Federal do âmbito de competência da União, passando a sua organização e manutenção à esfera distrital, estabelecendo, no art. 135, que a Defensoria Pública abrange; I – a Defensoria Pública da União e dos Territórios e II – as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal;

c) estabelece que a escolha do Defensor Público-Geral da União dar-se-á dentre integrantes da carreira indicados em lista tríplice formada pela Defensoria Pública da União e dos Territórios, mediante votação plurinominal e que a sua nomeação, pelo Presidente da República, para exercer mandato de dois anos, permitida uma recondução, bem como a sua destituição dependerão da aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal;

d) inclui o Defensor Público-Geral da União no rol das autoridades que, por prerrogativa de função, são julgadas privativamente pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade;

e) concede ao Defensor Público-Geral da União o direito ao foro especial por prerrogativa de função para ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns, bem como, se paciente, nos “habeas corpus”, e, contra atos por ele praticados, nos mandados de segurança e nos “habeas data”;

d) estende ao Defensor Público-Geral da União a competência para a iniciativa das leis complementares e ordinárias, prevista no art. 61 da Constituição Federal;

e) legitima o Defensor Público-Geral da União a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade;

f) confere ao Defensor Público-Geral da União, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos ou para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, a competência de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou do processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal;

g) autoriza o Presidente da República a delegar ao Defensor Público-Geral da União a competência para exercer as atribuições previstas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, do artigo 84 da CF;

h) torna indelegável a legislação e veda a edição de medida provisória em matéria relativa à organização da Defensoria Pública, à carreira e à garantia de seus membros;

i) institui para as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal a formação de lista tríplice, em votação plurinominal, dentre integrantes da carreira, para a escolha e nomeação, pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, sujeitando-se a sua destituição à aprovação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei respectiva;

j) estabelece que o ingresso na carreira da Defensoria Pública far-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, na nomeação, a ordem de classificação;

k) registra os princípios institucionais da Defensoria Pública, a saber, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

l) legitima os Defensores Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal a iniciarem o processo legislativo da lei complementar do respectivo ente federativo que estabelecerá a organização, as atribuições, e o estatuto de cada Defensoria Pública;

m) estabelece que a lei complementar de organização de cada ente federativo deverá observar, em relação aos seus membros, as **garantias** da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos subsídios e as **vedações** de receber honorários, porcentagens ou custas processuais, de participar de sociedade comercial, na forma da lei e de exercer a advocacia ou, ainda que em disponibilidade, de exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

n) consigna que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse em caráter efetivo no cargo e fixa que os Defensores Públicos deverão residir na Comarca de sua lotação, salvo autorização do Chefe da instituição;

o) proíbe o aumento de despesa prevista na Lei Orçamentária Anual no que toca à organização dos serviços administrativos da Defensoria Pública;

p) inclui os atos contra o livre exercício da Defensoria Pública dentre os crimes de responsabilidade do Presidente da República;

q) confere ao membro da Defensoria Pública que officie perante tribunais o direito de ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça;

r) atribui aos Tribunais Regionais Federais a competência de processar e julgar, originariamente, os membros da Defensoria Pública da União, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

s) determina a aplicação, à Defensoria Pública, no que couber, do disposto no art. 93 da CF e, especialmente, nos seus incisos I e II;

t) assegura aos membros das Defensorias Públicas Estaduais ou do Distrito Federal o direito de serem julgados pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Lado outro, a proposição acresce à Constituição o art. 132-A, dispondo que os servidores das carreiras disciplinadas nesta Seção deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, da CF.

Acrescenta, mais, ao Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, o art. 95, fixando o prazo de cento e vinte dias, contados da publicação da emenda constitucional em epígrafe, para que os Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal encaminhem ao respectivo Poder Legislativo projeto de lei instituindo a sua Defensoria Pública, na hipótese de esta ainda não existir.

A proposta de emenda constitucional, distribuída à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, com fulcro no art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi por ela considerada compatível com os requisitos aferidos no juízo de admissibilidade a seu cargo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Denise Frossard.

Nesta fase, a proposição se encontra sob o crivo da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 487-A, de 2005, do Sr. Roberto Freire, que “dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências”.

Foram eleitos para dirigir os trabalhos da Comissão Especial os seguintes parlamentares:

Deputado Wilson Santiago – Presidente;

Deputado Mauro Benevides – 1º Vice-Presidente;

Deputado João Campos, 2º Vice-Presidente;

Deputado José Otávio Germano – 3º Vice-Presidente.

O Presidente designou este parlamentar para exercer a Relatoria da Comissão.

A Comissão deliberou realizar Audiências Públicas para debate da proposta, tendo, a requerimento de parlamentares, sido convidados e a elas comparecido os Drs. Eduardo Flores Vieira, Defensor Público-Geral da União, Pierpaolo Cruz Botinni, Secretário da Reforma do Judiciário, Leopoldo Portela Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, Fernando Calmon Reis, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Defensores, Fernando Antonio Neres Ferraz, Defensor Público-Geral do Distrito Federal, Holden Macedo da Silva, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos da União, Francilene Bessa, Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará, Márcia Nina Bernardes, Professora e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Participaram também das Audiências Públicas, a requerimento de parlamentares, aprovado pela Comissão, as Sras. Maria Aurileite Souza Floriano, Presidente do Conselho de Assistência Social e da Associação dos Moradores do Bairro João XIII, de Fortaleza, CE, e Maria de Lourdes Fonseca, representante do Movimento de Luta pela Moradia de Volta Redonda, RJ.

Na primeira audiência, ocorrida em sete de junho do corrente ano, ouviram-se o Dr. Fernando Antonio Calmon, secretário-geral do Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Dr. Eduardo Flores Vieira, Defensor Público-Geral da União, e o Dr. Fernando Antônio Neres Ferraz, Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

O Dr. Fernando Calmon, em sua alocução, discorreu sobre aspecto histórico da implantação da Defensoria Pública e chamou a atenção para o tratamento constitucional ainda tímido do tema, desde a Constituição de 1988. Realçou avanço da Emenda n.º 45, que assegurou à Defensoria autonomia funcional e administrativa e iniciativa de proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

O Dr. Eduardo Flores Vieira, Defensor Público-Geral da União, reafirmou a importância da acolhida da PEC n.º 487-A, de 2005 e defendeu a tese de que o acesso à justiça pelos hipossuficientes não se constitui em favor do Estado, mas sua obrigação. Afirmou também que a interiorização do Poder Judiciário, por si só, não garante o acesso à Justiça, mormente se esse movimento não é acompanhado da interiorização dos defensores públicos. Salientou ainda que o clientela potencial da Defensoria Pública é constituída pelos noventa milhões de brasileiros que vivem com renda familiar de até dois salários mínimos.

O Dr. Fernando Antônio Neres Ferraz, Defensor-Público Geral do Distrito Federal lembrou que o primeiro ato oficial de defesa dos hipossuficientes ocorreu com o Decreto n.º 1.030, de 1890, do Governo Provisório da República, que previu a função de Curador dos Pobres e a criação da Comissão de Patrocínio. Somente pelo Decreto n.º 2.457, do ano de 1897, deu-se a expansão a tal conceito, principalmente com o projeto de autoria do Prof. Eduardo Espínola, surgindo o serviço como instituição de assistência judiciária. “No Império, as Constituições se mantiveram silentes quanto à defesa dos hipossuficientes. Já na República, a assistência judiciária foi guindada à condição constitucional, com a Carta de 1934, e abolida pela Carta de 1937. Porém, o princípio foi institucionalizado novamente com a Constituição de 1946, mantido pela de 1967 e preservado pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, que, pela ampliação de sua intervenção, quase se configura uma nova Constituição.”

Ainda segundo esse expositor, a Constituinte de 1988 buscou a interação entre a cidadania e o Estado. “Para atingir tal desiderato, o Constituinte previu a Defensoria Pública como elo entre o cidadão e o Estado, aproximando-os mediante a presença da Administração Pública em pontos estratégicos e próximos às pessoas onde elas se integram e conflitam entre si. Para esse mister, a Defensoria Pública deve funcionar como instrumento de mediação que pacifica o meio, harmoniza as relações entre vizinhos e familiares, entre cidadãos e entre estes e a comunidade.”

“Deve funcionar ainda como instrumento que garanta o efetivo exercício da cidadania pelos jurisdicionados e como instrumento educativo eminentemente preventivo, que certamente possa descongestionar os pontos de atendimento de serviços públicos concentrados, proporcionando resposta estatal imediata e adequada aos cidadãos hoje praticamente excluídos.” A segunda audiência, ocorrida no dia 21 de junho de 2006, teve como expositoras: a Dra. Maria de Lourdes Fonseca, do Movimento de Luta pela Moradia de Volta Redonda, a Dra. Márcia Nina Bernardes, Professora e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia da Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A Dra. Márcia Nina Bernardes salientou a importância da Defensoria Pública para o desenvolvimento de políticas de direitos humanos. “O acesso à Justiça é fundamental na cultura de direitos humanos,” cunhou. Por outro lado, o desenvolvimento dessas políticas poderia contribuir com a passagem da democracia formal para a participativa, ou a passagem da sociedade das oportunidades para a sociedade da capacidade, onde o cidadão adquire poder para exercer a sua cidadania.

A Dra. Maria de Lourdes Fonseca, do Movimento de Luta pela Moradia de Volta Redonda, destacou a importância extraordinária da Defensoria Pública para o Estado Democrático de Direito e pediu a previsão constitucional da implantação total da Defensoria no país.

A Sra. Maria Aurileite Souza Floriano, Presidente da Associação de Moradores de Bairro João XXIII, de Fortaleza, capital do Ceará, relatou a experiência cearense em relação à Defensoria, segundo o olhar de moradora de bairro da periferia. Insistiu na importância da presença da Defensoria Pública no meio da população mais pobre.

O Deputado Nelson Trad destacou a importância dos depoimentos, enquanto a Deputada Vanessa Grazziantin sugeriu a esta Relatoria a adoção de critérios de distribuição do

quantitativo de defensores públicos e a Deputada Juíza Denise Frossard trouxe ao debate a experiência de Juíza de ponta, isto é, de primeira instância, em contato direto com os hipossuficientes e, sobretudo, destacou o papel da mulher pobre na busca da Justiça para o filho, marido ou companheiro. Lembrou que entre um alvará de soltura de um preso e a sua liberdade não é raro transcorrerem oito meses, no Estado do Rio de Janeiro.

No dia 27 de maio de 2006, aconteceu a última audiência pública. Aí se colheram os depoimentos do Dr. Leopoldo Portela Junior, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos, do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, Secretário de Reforma do Judiciário, do Dr. Holden Macedo, Presidente da Associação dos Defensores Públicos da União.

O Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos ressaltou a importância da Proposta de Emenda n.º 487, de 2005, na valorização da Defensoria Pública, permitindo que ao lado do Estado-Juiz, do Estado-acusador, também esteja presente o Estado-defensor. Situou a Defensoria Pública como importante instrumento de participação social e como Poder do Estado em favor da população mais carente.

Por sua vez, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, em sua alocução, sustentou que o Poder Judiciário no Brasil sofre de excesso de litigância. Todavia, os hipossuficientes não alcançam a possibilidade de litigar em defesa de seus direitos. A Defensoria Pública, conforme salientou o Dr. Bottini, está presente em apenas quarenta e dois por cento das Comarcas do país. O expositor destacou ainda o fato de o total de gastos com a Defensoria Pública só alcançar seis por cento dos gastos totais com a Justiça.

Na seqüência, interveio a Dra. Francilene Gomes de Brito Bessa, da Associação dos Defensores Públicos do Ceará. Em seu pronunciamento, destacou a importância de dotação orçamentária própria pela Defensoria Pública e manifestou preocupações pelo esvaziamento da carreira. Lembrou ainda que o acesso à Justiça tem significação maior do que o acesso ao Poder Judiciário, salientando o papel da Defensoria na resolução extrajudicial dos conflitos.

Por último, como convidado, falou o Dr. Holden Macedo, que sustentou ser o direito de acesso à Justiça um direito público subjetivo pétreo e que, constitucionalmente, a Defensoria Pública tem o monopólio da assistência jurídica estatal aos hipossuficientes. Presidindo a reunião, o Deputado Feu Rosa destacou a importância da atuação da Defensoria Pública. No curso dos debates este Relator recebeu inúmeras propostas para promover alteração no disposto no art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias da Constituição da República.

Assim, enquanto uma ampliava o prazo fixado por aquele dispositivo do ADCT, permitindo que o exercício do direito de opção para o ingresso na carreira de Defensor Público seja assegurado aos que foram investidos nas funções **até a data da publicação da lei de organização da respectiva Defensoria Pública e não da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, como estatui o art. 22 do ADCT, outra, com igual escopo, propunha que a contagem desse prazo se inicie na data da promulgação da Constituição Federal.**

Havia proposição ainda que pretendia fosse assegurado aos membros da Defensoria Pública, **nomeados até a promulgação da Constituição vigente e da Lei Complementar n.º 80, de 1990**, o exercício da postulação advocatícia fora das atribuições institucionais.

Sugeriu-se, também, a aplicação aos Defensores Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos moldes da regra aplicável aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, **da contagem, com acréscimo de dezessete por cento, do tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.**

Outrossim, propôs-se, de um lado, **a exclusão da vedação aos Defensores Públicos do exercício de outra função pública** e, de outro, a alteração do texto, **de forma a que essa proibição se aplique apenas à cumulação dessas funções.**

Recomendou-se, ademais, que **a vedação ao exercício de atividade política se aplique aos membros da carreira somente enquanto atuarem na Justiça Eleitoral.** Por sua vez,

emenda à PEC nº 487-A, de 2005, cujo primeiro signatário é o Deputado Carlos Mota, suprime a vedação de exercer atividade político-partidária.

Por fim, propôs-se seja dada nova redação do art. 22, do ADCT, nos seguintes termos: “Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o Defensor Público **admitido antes da promulgação da Constituição**, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 34, I, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição, ficando a sua organização e funcionamento subordinados às normas fixadas pelos Capítulos I e III, respectivamente, do RICD.

Examinando-a, verifico que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 487-A, de 2005, em muito boa hora vem estabelecer em sede constitucional regramento cogente para a efetiva implantação e implementação da Defensoria Pública.

Entretanto, deliberei apresentar Substitutivo ao texto original, com vistas, entre outras alterações, a criar o Conselho Nacional da Defensoria Pública, com a participação de representante dos assistidos pela instituição.

Ademais e para evitar que as menores Comarcas continuem carentes de Defensor Público, no Substitutivo estabeleceu-se a vinculação entre o nível dos cargos da classe inicial da carreira aos da Comarca de 1ª Entrância, e, para as Comarcas de maior categoria, a promoção, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, de entrância para entrância, e da última para a 2ª instância.

Outrossim, e com igual escopo, atendendo à oportuna sugestão da Deputada Vanessa Graziotin, acresci ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo dispondo que, enquanto a Defensoria Pública não se encontrar plenamente estruturada, a alocação dos Defensores Públicos deverá ser feita prioritariamente nas Comarcas de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, ou seu equivalente. Estabeleceu esta Relatoria prazo para a implantação total da Defensoria Pública no país.

De igual forma e por entender que a instituição ainda se encontra em fase embrionária, necessitando do amparo político para a sua efetiva implantação e implementação, decidi, a exemplo da disciplina constante do Código Eleitoral sobre os militares, ex vi art. 98, autorizar a exercício de atividade político-partidária apenas ao membro da carreira com, pelo menos, cinco anos de exercício e que se candidate a cargo eletivo ou que venha a ser eleito, condicionando a permissão ao seu afastamento das funções enquanto perdurarem essas atividades.

Desse modo, acolhi como admissível a emenda à PEC nº 457, de 2005, que suprime a vedação à atividade político-partidária do Defensor Público, uma vez que não vulnera nenhuma das exigências do art. 60 da Constituição Federal. No mérito, todavia, estabeleci condicionantes para o exercício dessa capacidade.

Pelo mesmo motivo, excluí da proibição do Defensor Público exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, além do exercício do magistério público, o dos cargos em comissão de Ministro de Estado e Secretário de Estado.

Por outro lado, o Substitutivo altera o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 487-A, de 2005, pois, por evidente equívoco, a sua numeração remete ao texto da Advocacia Pública, especialmente ao artigo que trata dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal.

Para adequar a organização da Defensoria dos Estados e da Defensoria do Distrito Federal à estabelecida para a Defensoria Pública da União, propõe-se que o seu respectivo Defensor Público-Geral seja nomeado após a aprovação da maioria absoluta do seu Poder Legislativo.

Para adaptar a proposição original aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis, alterou-se, no Substitutivo, a numeração do art. 135 para 134-A e do anterior 135-A para 134-B.

Ao final, promoveu-se, quando pertinente, alteração da expressão “projeto de lei” por “projeto de lei complementar”.

Quanto às reivindicações de alteração do disposto no art. 22 do ADCT da Constituição de 1988, não posso acolhê-las, pois, consoante já decidi a Supremo Tribunal Federal, **é inconstitucional qualquer mudança nos prazos e condições por ele estipulados, seja para permitir o ingresso na carreira** a quem, após a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e sem a submissão à concurso público, passou a exercer as funções de Defensor Público, **seja para autorizar o exercício da advocacia ao Defensor Público, fora das atribuições institucionais**, além do prazo ou sem observância os requisitos fixados por aquela regra de transição de autoria do Poder Constituinte.

Entretanto, para melhor explicitar a regra contida nesse dispositivo do ADCT, deliberei formular outro, autorizando ao exercente da função de Defensor Público, investido após a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e antes da data da criação da Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, a optar pelo ingresso na carreira, desde que integre carreira jurídica, em cargo provido por concurso público de provas ou de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Lado outro, e com a mesma finalidade, incluí no mesmo Ato artigo que - em interpretação a contrário senso, do art. 22 do ADCT - autoriza os Defensores Públicos, investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte e que não optaram pela nova carreira, a permanecerem, quanto às garantias e vedações, na situação jurídica em que se encontravam na data da promulgação da Constituição.

Ao final, acolhendo proposta de Defensores Públicos substituí a denominação da Defensoria Pública da União e dos Territórios por Defensoria Pública Federal, compreendendo a União e os Territórios.

Face ao exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 487-A, de 2005, e da emenda à ela apresentada nesta Comissão, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2.006

Deputado Nelson Pellegrino
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 487-A, DE 2005, DO SR. ROBERTO FREIRE, QUE “DISPÕE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA, SUAS ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS, VEDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 487-A, DE 2005

Dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências.

“AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inclua-se a “Seção IV – Defensoria Pública”, depois do art. 133 da Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública”, no “Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça” do “Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES”, renomeando-se, conseqüentemente, a referida “Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública” como “Seção III – Da Advocacia”.

Art. 2º Os arts. 21, 22, 33, 48, 52, 61, 62, 63, 68, 84, 85, 96, 102, 103, 105, 108, 109 e 134 passam a vigorar com a nova redação:

“Art. 21
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;.....”(NR)

“Art. 22
XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;.....”(NR)

“Art. 33.....
§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública Federal; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência Legislativa.” (NR)

“Art. 48
IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública Federal e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;
.....”(NR)

“Art. 52.....
II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional da Defensoria Pública, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral Federal e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
III -
e) Procurador-Geral da República e Defensor Público-Geral Federal;
.....
XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal da União antes do término de seus mandatos;
.....”(NR)

“Art. 61
§ 1º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....”(NR)

“Art. 62
§ 1º -
c) organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;
.....”(NR)

“Art. 63
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.”(NR)

“Art. 68
§ 1º -

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;

.....”(NR)

“Art. 84

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Defensor Público-Geral Federal, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República, ao Defensor Público-Geral Federal ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.”(NR)

“Art. 85.....

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes constitucionais das unidades da federação;

.....”(NR)

“Art. 96.....

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

(NR)

“Art. 102 -.....

I –

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal;

d) o “habeas-corpus”, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o “habeas-data” contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....”(NR)

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

VI – o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal;

.....”(NR)

“Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos dos Tribunais de Contas dos Municípios, os membros do Ministério Público da União e os da Defensoria Pública Federal que oficiem perante Tribunais;

.....”(NR)

“Art. 108.

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União e os da Defensoria Pública Federal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....”(NR)

“Art. 109.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador- Geral da República ou o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humano dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal.”(NR)

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a tutela em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, de forma integral e gratuita, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

§ 1º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei complementar disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. § 4º - Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.” (NR)

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 134-A. A Defensoria Pública abrange:

I – a Defensoria Pública Federal, que compreende a União e os Territórios;

II – as Defensorias Públicas dos Estados;

III – a Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 1º - A Defensoria Pública Federal formará, mediante votação plurinominal, lista tríplice dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para a escolha de seu Defensor Público-Geral, que será nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A destituição do Defensor Público-Geral Federal, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - As Defensorias Públicas dos Estados e a do Distrito Federal formarão lista tríplice, mediante votação plurinominal, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para escolha de seu Defensor Público-Geral que será nomeado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do seu Poder Legislativo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A destituição dos Defensores Públicos-Gerais nos Estados e no Distrito Federal, por iniciativa do respectivo Chefe do Poder Executivo, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do seu Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Os Defensores Públicos deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 6º - O ingresso na carreira da Defensoria Pública far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividades jurídicas e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

§ 7º Aplica-se à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 93, especialmente os seus incisos I e II;

§ 8º Leis complementares da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Defensores Públicos-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o Estatuto de cada Defensoria Pública, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Defensoria Pública, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, devendo os honorários de sucumbência, auferidos pelo Defensor Público por sua atuação no processo, ser depositados no Fundo Para o Aperfeiçoamento dos Membros da Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, que deverá ser criado e organizado pela lei complementar de organização da sua Defensoria Pública;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou os cargos em comissão de Ministro de Estado e de Secretário de Estado;

e) exercer atividade político-partidária, salvo se o membro da Defensoria Pública, em exercício por, pelos menos, 5 anos, se candidatar a cargo eletivo ou vier a ser eleito, devendo permanecer afastado das funções da sua carreira enquanto perdurarem essas atividades;

f) receber, a qualquer título, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 9º - A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse em caráter efetivo no cargo.

§ 10 – Os cargos de carreira da Defensoria Pública guardarão equivalência com o nível das entrâncias e instâncias fixadas pela Lei de Organização Judiciária respectiva, devendo o Defensor Público no início da carreira ser lotado na Comarca de nível inicial da organização judiciária local”(NR)

“**Art. 134-B** - O Conselho Nacional da Defensoria Pública compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo:

I – o Defensor Público-Geral da União e mais três membros da Defensoria Pública Federal;

II _ dois Defensores Públicos-Gerais dos Estados ou do Distrito Federal;

III – dois membros das Defensorias Públicas dos Estados ou Distrito Federal;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;

VII – um representante dos assistidos pela Defensoria Pública, indicado, sucessivamente, pela Defensoria Pública Federal, pelas Defensorias Públicas dos Estados ou do Distrito Federal, observada a ordem alfabética do nome da unidade da Federação, na forma da lei complementar federal da Defensoria Pública.

§ 1º O Presidente da República nomeará o Presidente do Conselho, na forma do **caput**, dentre os membros da instituição referidos nos incisos I, II ;

§ 2º Compete ao Conselho Nacional da Defensoria Pública o controle da atuação administrativa e financeira da Defensoria Pública e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional das respectivas instituições, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros da Defensoria Pública Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e da Defensoria Pública do Distrito Federal julgados a menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação da Defensoria Pública no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros da Defensoria Pública que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei complementar, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros da Defensoria Pública e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros da Defensoria Pública, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores dos órgãos da Defensoria Pública.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º As leis complementares da União, dos Estados e do Distrito

Federal criarão ouvidorias da Defensoria Pública, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos da Defensoria Pública, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional da Defensoria Pública.”

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 95. Poderá optar pelo ingresso na carreira de que trata o art. 22 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com observância de suas garantias e vedações, o ocupante de cargo público de carreira jurídica, provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, que, após a posse no cargo de sua carreira e antes da data da criação da Defensoria Pública da respectiva unidade federativa, foi investido na função de Defensor Público.”

“Art. 96. Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o Defensor Público admitido até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, observando-se, em relação a elas, a situação jurídica em que se encontravam na data da promulgação da Constituição.

Art. 97 No prazo de cinco anos cada unidade da Federação deverá ter defensores públicos lotados em todas as suas Comarcas.

Parágrafo único. Até que se implantem totalmente as defensorias, a lotação do defensor público ocorrerá prioritariamente na Comarca, Município ou região com os menores índices de desenvolvimento humano, ou de seus equivalentes.

“Art. 98. Os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar ao respectivo Poder Legislativo, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação desta Emenda Constitucional, projeto de lei complementar instituindo a Defensoria Pública Federal, a Defensoria Pública dos Estados e a Defensoria Pública do Distrito Federal, na hipótese de estas não existirem, ou, se existirem, para adaptar as suas legislações ao disposto nesta Constituição.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado Nelson Pellegrino

Relator